



**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA  
FILHO” – UNESP  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**NORBERTO BOBBIO E O DEBATE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO  
E PODER: A Proteção dos “Direitos do Homem” na Comunidade Internacional**

**Juscelino da Silva Pessoa**

**Araraquara – São Paulo**

**2016**

**Juscelino da Silva Pessoa**

**NORBERTO BOBBIO E O DEBATE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO  
E PODER: A Proteção dos “Direitos do Homem” na comunidade internacional**

Dissertação de mestrado apresentada ao  
Programa de Pós- Graduação em Ciências  
Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras da  
Unesp, Campus de Araraquara, sob orientação  
da professora doutora Maria Teresa Miceli  
Kerbauy como requisito parcial para a  
obtenção do título de mestre em Ciências  
Sociais.

**Araraquara – São Paulo**

**2016**

1Ao mestre de música. Um salmo de Davi, servo do SENHOR. Não te indignes por causa das más pessoas; nem tenhas inveja daqueles que praticam a injustiça.

2Pois eles em pouco tempo secarão como o capim, e como a relva verde logo murcharão.

3Confia no SENHOR e pratica o bem; assim habitarás em paz na terra e te nutrirás com a fé.

4Deleita-te no SENHOR, e Ele satisfará os desejos do teu coração.

5Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele, e o mais Ele fará.

6Ele exhibirá a tua justiça como a luz, e o teu direito como o sol ao meio-dia.

7Aquietá-te diante do SENHOR e aguarda por Ele com paciência; não te irrites por causa da pessoa que prospera, nem com aqueles que tramam perversidades.

8Deixa a ira e abandona o furor; não te impacientes. Não te inflames, pois assim causarás mal a ti mesmo.

9Pois os malfeitores serão exterminados, mas os que depositam sua esperança no SENHOR herdarão a terra.

10Mais algum tempo apenas, e já não existirá o ímpio; tu o procurarás em seu lugar, porém não mais o encontrarás.

11Os humildes herdarão a terra e se deleitarão na plenitude da paz. (SALMOS 37, VV. 1-11).

**UNESP – FCLar**

**Juscelino da Silva Pessoa**

P567n Pessoa, Juscelino da Silva.

Norberto Bobbio e o debate sobre as relações entre Direito e Poder: a proteção dos “Direitos do Homem” na Comunidade Internacional/ Juscelino da Silva Pessoa. Araraquara: PPGCSO/UNESP, 2016.

139 f.

Orientador (a): Maria Teresa Miceli Kerbauy

Dissertação (mestrado) – UNESP/ Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2016.

Referências Bibliográficas: 133– 136

1. Teoria Política. 2. Democracia. 3. Estado Democrático de Direito. 4. Direitos Humanos. I. Maria Teresa Miceli Kerbauy. II. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

CDD – 323.

**Juscelino da Silva Pessoa**

**NORBERTO BOBBIO E O DEBATE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO  
E PODER: A Proteção dos “Direitos do Homem” na comunidade internacional**

**APROVADO PELA BANCA EXAMINADORA EM**

**18 DE AGOSTO DE 2016**

---

**Profa. Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy (UNESP) – Orientadora**

---

**Profa. Dra. Maria Aparecida Chaves Jardim (UNESP)**

---

**Prof. Dr. Thales Haddad Novaes de Andrade (UFSCar)**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pela saúde, pela vontade de viver, pela capacidade de sonhar e de realizar uma grande quantidade de projetos, pelos recursos materiais que me sustentam e sustentam tais projetos, pela proteção física e espiritual, pelo amor incondicional demonstrado a cada dia e, enfim pela oportunidade de estudar e ampliar os horizontes do conhecimento;

Aos meus familiares, pelo amor, pelo cuidado, dedicação, atenção e ajuda desde sempre;

Aos meus amigos, os quais são para mim motivos de grandes alegrias;

Aos irmãos da minha Igreja, em especial, ao pastor André, a pastora Branka e as suas filhas Caroline e Rebeca, os quais me receberam em São Carlos com demonstrações do verdadeiro amor de Jesus Cristo;

À Professora Doutora Maria Teresa Miceli Kerbauy, por ter aceitado orientar a dissertação e todo o meu trajeto pelo curso de Pós-Graduação;

A todos os funcionários, professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras da Unesp de Araraquara, em especial, à Professora Doutora Maria Aparecida Chaves Jardim, pelas valiosas sugestões, indicações e apoio imprescindível durante todo o curso;

Aos professores Milton Lahuerta, Eduardo Garutti Noronha e Thales Haddad Novaes de Andrade, pela colaboração;

Aos funcionários do Instituto Norberto Bobbio, em especial, a estagiária Fernanda, que me receberam no Circolo Italiano de portas e braços abertos e colaboraram com esta pesquisa com dedicação e competência.

E, finalmente, à minha namorada, Natalia Baidina, canção de amor que traz inspiração, sentido e felicidade para a minha vida.

## **Resumo**

A presente investigação tem como objetivo analisar criticamente as contribuições do pensamento de Norberto Bobbio para o debate sobre as lutas, as conquistas e a necessidade de proteger os “Direitos do Homem”. Bobbio chamou a era moderna de “A Era dos Direitos” e fez dos “Direitos do Homem” um objeto de estudo que completou uma trilogia que, segundo ele, é composta de “três momentos necessários do mesmo “movimento” histórico”. (BOBBIO, 1992). Os três momentos a que se refere o pensador italiano são Direitos do Homem, Democracia e Paz. Esta pesquisa visa a abordar o problema dos conflitos existentes nas relações entre Direito, Poder e Estado no contexto das lutas por reconhecimento, da redistribuição e da busca da proteção dos direitos do Homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bobbio; Direitos do Homem; Direito e Poder; Reconhecimento; Proteção dos Direitos do Homem.

## **Abstract**

This research aims to critically analyze the Norberto Bobbio's thinking contributions to the debate about the struggles, achievements and the need to protect the "human rights". Bobbio called the modern era "The Age of Rights" and made of "Human Rights" an object of study that completed a trilogy which, he said, consists of "three required times of the same historic move". (BOBBIO, 1992). These three times referred to the Italian thinker are Human Rights, Democracy and Peace. This research aims to address the problem of conflicts in the relationship between law and power in the context of struggles for recognition, redistribution and the pursuit of protection of human rights.

**Key-words:** Bobbio; human rights; law and power; recognition; protection of the human rights.

## Lista de Ilustrações

Figura 1= Norberto Bobbio em seu gabinete, sorridente e rodeado de livros.....	28
Figura 2 = Assembleia do comissariado dos direitos humanos em Bruxelas, Bélgica .....	113
Figura 3 = Atentado terrorista ao jornal Charlie Hebdo, em Paris, França, em janeiro de 2015 .....	122
Figura 4 = Autoridades socorrendo as vítimas do ataque ao Charlie Hebdo .....	122
Figura 5 = Destroços de vagão de metrô em Bruxelas, Bélgica, após atentado terrorista .....	123
Figura 6 = Barco lotado de imigrantes ilegais e rodeado de outros .....	125
Figura 7. Imigrantes sírios descansando em via férrea .....	125

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	11
<b>1 - A Formação Intelectual e as Filiações autorais de Norberto Bobbio</b> .....	28
I.    A Vida e a Obra de Norberto Bobbio – uma breve biografia de um mestre da paz, da democracia e dos direitos do Homem .....	28
II.   As Filiações Intelectuais de Norberto Bobbio .....	35
<b>2– Direito e Poder no pensamento de Norberto Bobbio</b> .....	46
I.    O que é Direito? .....	47
II.   O que é Poder? .....	56
III.  A leitura de Norberto Bobbio da obra de Hans Kelsen.....	62
IV.  A Teoria Pura do Direito e seus adversários .....	66
V.    As relações entre Direito e Estado na leitura de Norberto Bobbio da obra de Emanuel Kant .....	74
<b>3. Os Direitos Humanos no pensamento de Norberto Bobbio.....</b>	81
A modernidade e seus conflitos – o berço dos “Direitos do Homem”.....	82
II.   Norberto Bobbio, o problema dos fundamentos e o problema da proteção dos Direitos do homem.....	95
III.  O Estado e o problema dos direitos humanos .....	104
IV.   O problema da proteção dos “Direitos do Homem” na ordem interna dos Estados.....	109
V.    O problema da proteção dos “Direitos do Homem” no âmbito internacional.....	113
VI.   Os direitos humanos e a Comunidade Internacional.....	117
<b>Considerações finais</b> .....	128
Referências .....	133
Webgrafia .....	137

## Introdução

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente as contribuições do pensamento de Norberto Bobbio para o debate sobre as lutas, as conquistas e a necessidade de proteger os “Direitos do Homem” no interior dos Estados e acima dos Estados, já que ele reconhece que tais entes são um dos principais réus nos casos de desrespeito àqueles direitos.

Bobbio chamou a era moderna de “A Era dos Direitos” e fez dos “Direitos do Homem” um objeto de estudo que completou uma trilogia que, segundo ele, é composta de “três momentos necessários do mesmo movimento histórico”. (BOBBIO, 1992).

Os três momentos a que se refere o pensador italiano são Direitos do Homem, Democracia e Paz. Esta pesquisa visa a abordar o problema dos conflitos existentes nas relações entre Direito e Poder no contexto das lutas por reconhecimento, da redistribuição e da busca da proteção dos direitos do Homem analisando as ideias de Bobbio e dialogando com alguns autores que se destacaram com estudos no campo da análise de tais problemas, como, por exemplo, William Edmundson (2006).

A relação entre Direito e Poder é um problema de suma importância para o pensamento contemporâneo, tanto no que concerne à Filosofia (Filosofia Política e Filosofia do Direito), como no que concerne à Sociologia, à Ciência Política e à Ciência do Direito.

Os conflitos entre os atores engajados nas lutas pela conquista de direitos de diversos tipos, como, por exemplo, os direitos civis, os direitos sociais, os direitos políticos, os direitos econômicos e os direitos simbólicos, e os atores do mundo da política institucional marcaram a História de várias nações nas mais diversas épocas.

Tais conflitos ganharam impulso na modernidade e no mundo contemporâneo passando para a História através de várias lutas, manifestações, revoltas, protestos, guerras, revoluções, embates entre populações diversas e o poder instituído, e também por meio de reformas políticas e sociais.

Entretanto, sabe-se que durante a Antiguidade Clássica também houve conflitos entre determinados segmentos sociais e o governo, conflitos motivados pela busca do reconhecimento e proteção de direitos, incluindo os direitos fundamentais da pessoa humana.

A História retrata, por exemplo, a existência de movimentos sociais que atuaram na Roma Antiga no período da República Imperialista. Os historiadores relatam o problema da rebelião dos plebeus, os quais se retiraram para o monte Sagrado, o chamado Monte Aventino, e depois ameaçaram fundar uma cidade independente de Roma se as autoridades romanas não atendessem às suas reivindicações.

Como resultado dos protestos, os plebeus conquistaram o direito de eleger seus próprios magistrados, os tais tribunos da plebe. A História trata também da questão das leis escritas e da garantia da igualdade jurídica defendida por tais leis. Segundo os documentos históricos, os plebeus conquistaram também, em 450 a. C., a publicação de leis escritas, as quais garantiam a igualdade jurídica entre patrícios e plebeus.

As leis a que os documentos fazem alusão são as chamadas **Leis das Doze Tábuas**, leis que os romanos gravaram em placas de bronze e expuseram no fórum para que toda a população de Roma pudesse conhecer. Tais leis se transformaram em um dos fundamentos do Direito Romano.

Contudo, segundo Norberto Bobbio, os Direitos do Homem surgiram durante a modernidade. **Os Dez Mandamentos** e **As Leis das Doze Tábuas** são, segundo Bobbio (1992), documentos relativos às obrigações dos indivíduos, e não relativos aos seus direitos. Os “Direitos do Homem” surgem juntamente com uma concepção de sociedade baseada no individualismo, o qual é uma influência do liberalismo, e se desenvolveram no contexto das lutas pela conquista de direitos na França revolucionária e no contexto da hegemonia no processo histórico de definição e da institucionalização dos mesmos no seio da sociedade burguesa.

Esse processo se deu por meio da criação das declarações sobre os direitos do homem e da promulgação das constituições nos estados nacionais, conquistados pela burguesia, mediante revoluções, contra-revoluções ou golpes de Estado. Para Bobbio, os Direitos do Homem se transformaram em um dos principais indicadores do progresso histórico. (BOBBIO, 1992).

No que diz respeito ao mundo contemporâneo, principalmente depois do surgimento, nos Estados Unidos, do movimento denominado “multiculturalismo” e das diversas pesquisas e debates em torno de desta temática, é possível descrever uma enorme quantidade de conflitos entre Direito e Poder que suscitaram lutas por reconhecimento e redistribuição de direitos.

No que concerne aos objetos de estudo de Norberto Bobbio, vale salientar que o término da Segunda Guerra Mundial e a volta da liberdade são dois fatos históricos

significativos que fizeram surgir no cenário dos debates filosóficos dois problemas importantes para Bobbio abordar: o problema da Democracia e o problema da Paz. (DIAS, 2012).

Esses problemas complexos se constituíram nos dois primeiros objetos de estudo que compuseram a trilogia intelectual do filósofo de Turim, os quais ele denominou os três momentos necessários do mesmo “movimento” histórico. (BOBBIO, 1992).

O terceiro objeto de estudo que completou a sua trilogia é o dos “Direitos do Homem”.

De acordo com a literatura especializada, Dias (2012) e Lafer (2004), Bobbio chegou ao estudo desse importante tema (importante, tanto para a Filosofia do Direito, como para a Filosofia Política) através das suas reflexões a respeito da democracia e através das suas reflexões a respeito das condições de paz.

Segundo Dias, a primeira obra de Bobbio sobre o problema dos “Direitos do Homem” é de 1951, quando ele escreveu *La Dichiarazione universale dei diritti dell’uomo*. Esse escrito foi chamado de lição e versou sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Essa lição foi dada em 4 de maio em Turim. Bobbio já havia abordado o problema acima referido quando escreveu na *Prefazione* à tradução italiana da *La Dichiarazione dei diritti sociali*, obra escrita por Georges Gurvitch.

A leitura de *La Dichiarazione universale dei diritti dell’uomo* nos leva a perceber que Bobbio se ocupa de teses que ele abordou durante toda a sua carreira. (DIAS, 2012, P. 9).

A literatura especializada revela que a análise da bibliografia utilizada por Bobbio evidencia uma “ligação estreita” entre os problemas da Democracia, da Paz e dos Direitos do Homem, não obstante ao fato de as obras do filósofo italiano sobre cada um dos três temas terem surgido sem depender uma das outras. (DIAS, 2012, P. 6).

A apresentação feita por Bobbio da ligação estreita entre os três temas citados se constituiu como um projeto de elaboração de uma Teoria Geral do Direito e da Política, projeto que o pensador italiano jamais efetuou. De acordo com Dias (2012), a Teoria Geral do Direito e da Política seria uma obra cuja constituição se daria com base em três partes pertencentes a um único sistema.

Para o filósofo italiano, as contribuições democráticas da era moderna são baseadas no reconhecimento e na proteção dos “Direitos do Homem”, os quais apareceram, como já foi dito, justamente na era moderna. Bobbio explica na obra *A Era dos Direitos* que a

instituição dos Direitos do Homem ocorre no início da modernidade com a Revolução Francesa. (BOBBIO, 1992).

O pressuposto necessário para o reconhecimento e para a proteção efetiva e eficaz dos “direitos fundamentais” no interior de cada Estado e também no Sistema Internacional, esfera em que a situação dos direitos é bastante complicada, devido à complexidade do mundo das relações internacionais, é a instituição de um Estado Democrático de Direito Supra - estatal. Por fim, o processo de “democratização” do Sistema Internacional é possível a partir do reconhecimento, da proteção dos direitos do Homem acima do Direito e do Poder dos Estados nacionais e de seus respectivos governos.

O Sistema Internacional é visto por Bobbio como o caminho obrigatório para se chegar ao estágio da paz perpétua, de Kant, o que faz com que o pensador italiano trate com destacada importância o problema da democracia no âmbito internacional, por isso, ele considera o problema do reconhecimento e o problema da proteção dos Direitos do Homem como questões cuja abrangência ultrapassa os limites das fronteiras nacionais.

É nesse sentido que Bobbio afirma que os Direitos do Homem, a Democracia e a Paz “são três momentos necessários do mesmo movimento histórico”. (BOBBIO, 1992). Existe essa ligação entre os temas da trilogia do pensador italiano, porque para o mestre de Turim “sem Direitos do Homem, reconhecimento e proteção, não existe democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos sociais”. (BOBBIO, P. 1. 1992).

Segundo Dias, a afirmação acima pode ser resumida da seguinte forma: a democracia é a Sociedade dos cidadãos. Os “súditos” se tornam cidadãos quando são reconhecidos seus direitos fundamentais. Bobbio acredita que “Existirá paz estável, uma vez que não tenha mais a guerra como alternativa, somente existirem cidadãos não só deste ou daquele Estado, mas do mundo “ordenado” num Sistema Jurídico Democrático”. (DIAS, 2012, P. 7).

O problema central foi compreender como Bobbio, pensador que acredita na solução pacífica dos conflitos entre pessoas, grupos sociais e Estados, através do Direito e do Poder com base nos instrumentos da Democracia, analisa o problema dos conflitos nas relações entre Direito e Poder, o qual é o principal obstáculo no processo de construção da cidadania internacional baseada em um Sistema Jurídico Democrático, defendida por ele com entusiasmo, e contribui para o debate sobre o reconhecimento e proteção dos Direitos do Homem para além das fronteiras dos Estados nacionais.

O objetivo geral do presente estudo foi uma abordagem crítica da terceira parte da trilogia do filósofo italiano Norberto Bobbio – os Direitos do Homem – com a finalidade de compreender o surgimento e a evolução do problema ao longo da era moderna, seu contexto histórico, jurídico, político e filosófico e o avanço do debate sobre o tema dos direitos do Homem até as lutas pela proteção deles na comunidade internacional no mundo contemporâneo.

Os objetivos específicos da presente investigação foram os seguintes:

- em primeiro lugar, compreender o problema do reconhecimento dos direitos do Homem e o problema da proteção de tais direitos acima dos Estados nacionais;
- em segundo lugar, compreender o projeto da criação de um sistema Jurídico Democrático Internacional, o que denominamos neste estudo Estado Democrático de Direito Global;
- em terceiro lugar, analisar o pensamento de Bobbio sobre o problema da proteção dos direitos do homem dialogando com autores que abordaram a questão dos direitos apontando as contradições do projeto político de universalização da concepção ocidental de direitos humanos.

O estudo ora apresentado foi efetuado por meio de uma revisão bibliográfica que teve como objeto de análise as obras de Norberto Bobbio, obras que tratam especificamente do tema dos Direitos do Homem, enfatizando o problema da proteção de tais direitos no interno dos Estados e no Sistema Internacional. Esse tipo de pesquisa é denominado pesquisa documental. Sobre esse tipo de pesquisa, Betanho leciona que de acordo com Oliveira:

A revisão de literatura não é uma simples transcrição de pequenos trechos de livros e materiais científicos da internet, mas uma discussão sobre as idéias, fundamentos, problemas etc. de vários autores, devidamente examinadas, combinadas e criticadas. (OLIVEIRA, 2001 *APUD* BETANHO, 2012, P. 5).

Para efetuar a investigação, o método foi o estudo baseado em uma análise acurada e em um debate crítico a respeito das questões relevantes para a abordagem do problema da pesquisa. Com o objetivo de realizar um debate em perspectiva comparada utilizando os argumentos de Norberto Bobbio sobre a questão do reconhecimento e sobre a questão da proteção dos Direitos do Homem acima dos Estados nacionais visa-se estudar, analisar e comparar criticamente com as proposições de Bobbio, as afirmações de outros estudiosos da questão dos direitos do homem, como, por exemplo, Edmundson (2006).

Além da leitura e do estudo das obras de Bobbio, bem como de diversos autores que exploraram o tema do reconhecimento, da redistribuição de direitos e o tema da justiça, cujos principais expoentes foram citados acima, contamos com o auxílio dos trabalhos de alguns comentadores e críticos das obras do filósofo e jurista italiano: dissertações de mestrado, teses de Doutorado, artigos acadêmicos e livros, bem como blogs e sites voltados para os debates acerca do tema em questão, além do acervo da Bolsa de valores e Futuros, a qual contém uma grande coleção de obras inéditas de Bobbio escritas em italiano, inclusive o artigo ainda não traduzido para o português sobre os direitos humanos na esfera internacional denominado *Il Diritti Del Uomo e La Comunità Internazionale*.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa sobre a vida e a obra do autor italiano (pesquisa biográfica) cujo objetivo foi o de levantar dados e informações, de modo que fosse possível construir uma bibliografia. A partir dessa pesquisa biográfica e de uma pesquisa bibliográfica, foi possível descobrir quais são as filiações intelectuais do mestre de Turim.

Em seguida, foi elaborada uma seleção das obras do autor que importam para o roteiro da pesquisa. Desde então, tais obras foram lidas e estudadas e, em seguida, foi construído o sumário da dissertação. A questão dos procedimentos metodológicos aparece como um dos elementos constitutivos da presente introdução.

A partir daí, apresenta-se as seções teóricas. A primeira delas é sobre a vida e a obra de Norberto Bobbio, sobre sua formação intelectual e sobre suas filiações autorais. A segunda seção é sobre a discussão de Norberto Bobbio a respeito da obra do jurista austro-estadunidense Hans Kelsen. Nessa seção, são abordados os conceitos de Direito e de Poder em Norberto Bobbio a partir da leitura dele da obra kelseniana.

Para a terceira seção, foram efetuadas várias leituras da obra *A Era dos Direitos*, obra em que o autor italiano reúne em livro uma série de artigos nos quais ele retoma o tema dos “direitos do homem”, para fundamentar as discussões sobre o problema da declaração, do reconhecimento e, principalmente, da necessidade da proteção dos direitos humanos no mundo atual.

Além disso, foi realizada uma pesquisa sobre o projeto de Norberto Bobbio no que concerne à criação de um ordenamento jurídico global e foi constatada a dimensão política da luta pela proteção dos direitos do Homem.

Os resultados preliminares da pesquisa foram apresentados na disciplina Seminário de Pesquisa I, disciplina obrigatória. Na ocasião, foram feitas algumas sugestões de leituras e adoção de algumas perspectivas teóricas de alguns autores para a presente abordagem.

Pode-se considerar a questão da proteção dos direitos humanos no mundo globalizado como um elemento que serve para a construção do debate sobre a criação de um novo paradigma para as Ciências Sociais.

O problema do reconhecimento e da proteção dos direitos humanos na atualidade se constitui em um importante elemento para a abordagem científica sociológica progressista devido ao fato de que tal elemento é um desafio interdisciplinar nas sociedades complexas contemporâneas.

Os direitos humanos impõem limites que parecem intransponíveis para o relativismo, assim como para o “ocidentalcentrismo”, para usar uma expressão de Schritzmeyer (2014) em que se baseiam os documentos sobre os direitos do homem dos países ocidentais.

Como já foi dito, será abordado, na segunda seção, o pensamento de Norberto Bobbio acerca do direito e do poder a partir da leitura que o autor italiano faz da obra do jurista austro-estadunidense Hans Kelsen. Assim sendo, tratar-se-á da teoria pura do direito e de seus adversários, dentre os quais os principais, segundo, Norberto Bobbio, são os jusnaturalistas católicos e os sociólogos. Pretende-se ainda, nessa discussão, tratar da definição de direito e da definição de poder no autor italiano com base em sua leitura de Kelsen. (BOBBIO, 2007).

A seção será concluída abordando a questão da relação entre direito e Estado com base na leitura que Bobbio (1992) fez de Kant.

Na terceira seção, será abordado o problema central da dissertação, qual seja, o problema dos direitos humanos, procurando demonstrar como tal questão é um dado da modernidade e mostrando as conexões do plano nacional, isto é, o Estado particular, com o plano global no que concerne o problema maior apontado por Norberto Bobbio no que tange aos direitos humanos na atualidade, o problema da proteção dos direitos humanos.

Será enfatizado o papel do Estado na questão dos direitos humanos e também a ocorrência do problema da violação de tais direitos no plano internacional com base no livro de Norberto Bobbio denominado A Era dos Direitos (2004).

A partir daí, a discussão será sobre do projeto político do autor italiano sobre a criação de um ordenamento jurídico supranacional para proteger os direitos humanos, o qual ele chamou de “utopia realista”.

A coletânea de artigos denominada A Era dos Direitos (2004), obra fundamental em nosso debate sobre a questão dos direitos do Homem, é um livro em que Norberto Bobbio analisa a emergência dos direitos do Homem demonstrando que esses direitos são resultantes das lutas de uma imensa parcela da população francesa (o Terceiro Estado) no contexto da Revolução Francesa, fato histórico que marca o fim da Idade Média e o início da modernidade.

Em A Era dos Direitos, o filósofo de Turim chama a atenção para o problema do reconhecimento e para o problema da necessidade da proteção dos chamados Direitos do Homem como uma via imprescindível para atingir os fins concernentes ao avanço no processo de democratização do Sistema Internacional e para assegurar as condições necessárias para a realização do ideal kantiano da paz perpétua a partir da criação de um mundo organizado através das normas de um Sistema Jurídico Democrático de alcance internacional.

A tese defendida por Bobbio é a de que uma ordem jurídica internacional baseada nos princípios da democracia impediria a existência de guerras garantindo a paz estável por meio da solução pacífica dos conflitos existentes nas relações entre a busca pela conquista de direitos e os poderes constituídos nas esferas individual, social, estatal e internacional, esfera que ele chamou de “Comunidade Internacional” na obra A Era dos Direitos, no artigo I Diritti Del’Uomo e La Comunità Internazionale, assim como em outras obras importantes, como, por exemplo, Direito e Poder.

Em outras palavras, Bobbio propõe em todos os seus escritos jurídicos, políticos e filosóficos o estabelecimento de uma espécie de Estado Democrático de Direito Internacional. O Estado Democrático de Direito Internacional pensado pelo mestre italiano seria uma ordem jurídica que coloque os Direitos do Homem acima dos interesses dos Estados nacionais assegurando a solução dos conflitos através do uso de instrumentos jurídicos e democráticos efetivos e eficazes na tarefa de tornar os impasses concernentes às relações conflituosas entre indivíduos, grupos sociais e Estados problemas passíveis de serem resolvidos pacificamente com base no diálogo entre Direito e Poder pela via da aplicação dos princípios democráticos.

Seyla Benhabib, analisando o avanço da democracia ao redor do mundo nas últimas décadas, cita Alex de Tocqueville para defender a tese de que a democracia tende à

internacionalização. (BENHABIB, P. 1, 1994). Para a autora estadunidense, as mudanças que ocorreram em vários países desde 1989, como, por exemplo, as transformações nos países da Europa Central, do Leste europeu e na antiga União Soviética, atestam essa tendência universalista da democracia.

In view of the momentous transformations which have occurred in the countries of Central and Eastern Europe and the former Soviet Union since 1989, and even prior to them, with the transition from dictatorships to democracy in the Philippines, Argentina, Chile, and Brazil, “the thought of the approaching irresistible and universal spread of democracy throughout the world” sounds more true today than ever. Yet, as Tocqueville also reminds us, “It is not force alone, but rather good laws, which make a new government secure. After the battle comes the lawgiver. The one destroys; the other builds up. Each has his function.” When we watch the aftermath of these bloodless peoples’ revolutions, with their wonderful sensual images of the velvet and the carnations, in cases like Poland, Hungary, Czechoslovakia and the Philippines, we observe their colors fading and their scent diminishing as the routine of everyday as opposed to revolutionary politics settles in; in others like the new Commonwealth of Independent Republics of the former Soviet Union and in the former Yugoslavia civil war conditions, violent upheavals, social chaos and nuclear perils darken the future. (BENHABIB, P. 1, 1994).

Benhabib (1994) aponta também o descompasso existente entre o pensamento político (tanto a teoria política empírica como a teoria política normativa) e a ação política no dia a dia dos países em questão.

These momentous transformations have caught the political thought of the present breathless and adrift. With very few exceptions, neither empirical nor normative political theory was prepared to deal with the magnitude of these issues with the self-confidence of Tocqueville. This may not necessarily be lamentable; perhaps the “owl of Minerva” truly flies at dusk and reflective thought can only paint its “grey on grey.” It is my deep sense, however, that the lack of orientation in political theory in view of the transformations of the present is not due to the inevitable gap between political action and political reflection alone. There is a profound lack of simultaneity between the time of theory and the time of political action of such magnitude that Ernst Bloch’s phrase of “non-simultaneous simultaneities” (“ungleichzeitige Gleichzeitigkeiten”) strikes me as being quite apt to capture the mood of the present. While almost all so-called western industrial capitalist democracies are caught in the throes of this sense of being at the end of something—consider some of the bewildering array of theoretical prefixes which have come to dominate our intellectual and cultural lives, postmodern, postindustrial, post-fordist, post-Keynesian, post-histoire, post-feminist—the efforts of the countries of Central and Eastern Europe appear as “nachholende” revolutions, as revolutions which are at the beginning, which are catching up with or making good for processes that others have already been through. For normative political theory, this unusual

concatenation of historical circumstances has meant that the postmodernist *critique of western democracy* with which we have become so familiar in the last two decades and the Central and Eastern European as well as Latin American *aspirations to democracy* coexist in the same intellectual and political space. Postmodernist skepticism toward “really existing western democracies,” and at times the naively apologetic confirmation of western capitalism and democracy by their new aspirants are contemporaries of our current political and cultural horizon. It is this proximity and distance which is so disorienting as well as explosive. (BENHABIB, pp. 2-3).

Bobbio, por sua vez, escreveu em *O Futuro da Democracia* – em defesa das regras do jogo que é preciso defender e valorizar a democracia como um método de organização e manutenção da vida política assegurando a legalidade do processo de participação dos cidadãos através do direito e a legitimidade de tal processo através do sufrágio universal.

Em Três ensaios sobre a democracia, o pensador italiano esclarece o seguinte sobre a questão da democracia como método:

Quando falamos da democracia como método, não queremos referir-nos apenas à regra da maioria, mas a todo o conjunto das chamadas “regras do jogo” que permitem chegar a uma conclusão por meio do livre debate, e introduzem várias formas de controle das decisões, de modo a tornar possível sua revisão, quando elas se mostram inoportunas, injustas. (BOBBIO, P. 35, 1991).

Com a publicação de *A Era dos Direitos*, o objetivo de Bobbio foi introduzir o tema dos Direitos do Homem (direitos humanos, no jargão jurídico cotidiano hodierno) no patamar dos temas mais importantes nos debates jurídicos, filosóficos e políticos no cenário da abordagem sobre os conflitos entre Direito e Poder nas agendas nacionais e internacionais gerando discussões e propostas de alternativas sobre a possibilidade do alargamento da atuação das instituições do Estado Democrático de Direito para a esfera internacional.

O filósofo de Turim busca a promoção do reconhecimento e a proteção dos referidos direitos no interior de cada país em específico e entre as nações em geral, de modo a viabilizar a solução dos conflitos entre pessoas, organizações, segmentos sociais e Estados pela via do Direito e, portanto, pacificamente dispensando, assim, o recurso do uso das forças armadas e evitando o terrorismo, bem como a predominância do “poder arbitrário”.

Foi por conta da finalidade de abordar o problema dos direitos do Homem em uma perspectiva que levasse em consideração as especificidades do interno dos países e das condições estruturais do conjunto das nações desde a modernidade (momento da

História em que, segundo Bobbio, os Direitos do Homem, foram estabelecidos e amparados para a posteridade através da promulgação das chamadas constituições) que o pensador italiano procedeu a uma análise crítica da temática de tais direitos mediante um “encontro” de seus temas recorrentes nas várias áreas do conhecimento em que ele atuou. Na apresentação à edição brasileira da supracitada obra *A Era dos Direitos*, o jurista Celso Lafer comenta:

A ERA DOS DIREITOS TEM, como todos os livros de Bobbio, a inconfundível marca do seu modo de pensar e expor: o rigor analítico, a inexcedível clareza; a capacidade de contextualização histórica, o sábio uso da “lição dos clássicos”; o discernimento do relevante. Tem, ademais, uma característica própria que o singulariza no conjunto de sua obra. É o livro da convergência dos temas recorrentes de Bobbio nos diversos campos de estudo a que se dedicou e, por isso mesmo, um livro explicitador da coerência que permeia sua trajetória de pensador. Com efeito, em *A Era dos Direitos*, estão harmoniosamente presentes o grande teórico do Direito, da Política e das Relações Internacionais, não faltando também o intelectual militante que se dedicou à relação entre política e cultura. (LAFER, 1992, p. 1).

Voltando ao problema da expansão do Estado Democrático de Direito para o âmbito internacional, é importante frisar que um ordenamento jurídico democrático com poderes internacionais garantiria, na concepção de Bobbio, o surgimento e a manutenção de uma condição de existência igual àquela que Kant pensou como um ideal a ser buscado constantemente independentemente de estarmos obtendo êxito na busca em *À Paz Perpétua* (1989), obra em que o filósofo do “Direito Cosmopolita” defende a república como o melhor modelo de governo a ser implantado para implantar a paz entre as nações. (KANT, 1989).

Na visão de Kant (KANT, 1989 *APUD* GOMES, 2005, 47-48), a partir do momento em que a decisão sobre a guerra se torna uma prerrogativa dos indivíduos a arbitrariedade do soberano deixa de vigorar o risco da deflagração da guerra por meio de uma vontade única deixa de existir. Kant pensa com base no conceito de vontade geral de Rousseau, expresso na obra *Do Contrato Social*, um importante tratado de Direito Político no qual o filósofo suíço defende a democracia como o governo em que o soberano é o povo. (ROUSSEAU, 1974).

Entretanto, a concepção de soberania popular de Kant difere da concepção de Rousseau pelo fato do filósofo alemão argumentar que somente os cidadãos esclarecidos (esclarecidos no sentido do conceito de esclarecimento explicado por Kant no artigo “Resposta à pergunta: que é o iluminismo?”), o qual faz parte da obra *À Paz*

Perpétua e outros opúsculos (1988) procedem à tomada de decisões na República que Kant apregoa como o modelo excelente de organização política.

As pessoas que ainda não saíram do estado de menoridade, para usar uma expressão do próprio Kant, a qual está expressa no artigo supracitado, não possuem o *status* de cidadãos com direito de participação no processo decisório das questões que digam respeito à vida em sociedade na República.

Isso nos permite afirmar que na República Internacional da paz perpétua entre as nações apenas uma parcela dos indivíduos estaria capacitada para deliberar sobre a decisão de deflagrar a guerra, cessar-fogo e manter a “paz estável”. (KANT, 1989 APUD BOBBIO, 1992).

A Democracia que Bobbio defende e que chama de “as regras do jogo” (BOBBIO, 2000) é rejeitada por Kant pelo mesmo motivo que Platão a rejeita em A República (PLATÃO, 1990). Aqueles clássicos antigos da Política rejeitavam a democracia tendo como fundamento o argumento de que a maioria dos indivíduos do povo não é preparada para o exercício do Poder justamente por não ter passado por um processo de esclarecimento (KANT, 1988).

Sem atingir o esclarecimento, ou seja, sem chegar à maioria intelectual não é possível o indivíduo ter as habilidades necessárias para participar do processo de tomada de decisões na esfera pública, para usar uma expressão utilizada por Habermas para tratar de um tipo de democracia diferente daquele da democracia dos antigos, a democracia dos modernos, a “democracia dos burgueses”.

Na obra *Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*, (1992) o pensador de Turim argumenta que a discussão de Kant faz surgir o pacifismo democrático, o qual ele define como “um pacifismo político, porque vê a causa principal das guerras e, portanto, conhece o remédio para a paz, principalmente numa transformação política”. (BOBBIO, 1992 APUD GOMES, 2005, P. 48). Lafer, na já citada apresentação à edição brasileira da obra *A Era dos Direitos*, afirma o seguinte:

É na Introdução de *A Era dos Direitos* que Bobbio afirma “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Na sua obra, a interligação dos três temas é o modo pelo qual Bobbio foi tecendo conceitualmente a interação entre o “interno” dos estados e o “externo” da vida internacional. Esta tessitura articula continuidades e contigüidades que Bobbio realça apontando como a democracia e os direitos humanos, no âmbito das sociedades nacionais, criam condições para a possibilidade de paz no plano

mundial. Subjacente a essa interligação está o pressuposto, recorrentemente reiterado na sua obra, de que Direito e Poder são as duas faces de uma mesma moeda, pois a comum exigência da eficácia se complementa com o evidente paralelismo existente entre os requisitos da norma jurídica – justiça e validade – e os do poder – legitimidade e legalidade. (LAFER, p. 1, 1992).

Em artigo publicado em O Estado de São Paulo na ocasião do aniversário de 94 anos do mestre italiano, o professor Celso Lafer reafirma alguns de seus comentários publicados na apresentação da obra sobre o autor:

Se a democracia requer uma construção jurídica e o direito é um meio indispensável para modelar e garantir instituições democráticas, a razão é um instrumento necessário para elaborar e interpretar o direito. É um instrumento necessário porque o direito não é um dado da natureza.

É uma construção, um artefato humano, fruto da política que requer a razão para pensar, projetar e ir transformando esse artefato, em função das necessidades da convivência coletiva.

A convivência coletiva se dá num mundo no qual, como observa Bobbio com um olhar hobbesiano, a guerra é o produto da inclinação natural ao conflito.

A paz é um ditame da razão, da capacidade humana de medir as conseqüências dos fatos que resultam dessa inclinação natural e instintiva. Como construir a paz, com a colaboração da razão?

Mediante o nexo entre a paz e os direitos humanos, que instauram a perspectiva dos governados e da cidadania como princípio de governança.

É garantindo os direitos humanos – o direito à vida, os direitos às liberdades fundamentais, os direitos sociais que asseguram a sobrevivência – que se enfrentam as tensões que levam à violência, à guerra e ao terrorismo.

Lembra Bobbio, à maneira de Kant, que o progresso da convivência coletiva mediante os nexos acima mencionados não é necessário. É apenas possível. (LAFER, 2003, p. 1, *APUD BOBBIOBRASIL EM 05/OUT/2009*).

Dias também destaca que para Bobbio Direito e Poder são duas faces da mesma moeda, mas utiliza o termo medalha no lugar de moeda:

Direito e Poder, segundo ele, são duas faces da mesma medalha. Uma Sociedade bem ordenada precisa tanto do Direito quanto do Poder. Onde o Direito é impotente a Sociedade arrisca em precipitar-se na anarquia; onde o Poder não é controlado, a Sociedade corre o risco oposto do “despotismo”. (DIAS, 2012, P. 8).

Qual seria então o modelo ideal do encontro entre Direito e Poder no pensamento de Norberto Bobbio? Dias enfatiza que no pensamento do mestre italiano o modelo ideal entre Direito e Poder é o seguinte:

O modelo ideal do encontro entre Direito e Poder é o “Estado Democrático”. Isto é, o estado no qual através das leis fundamentais, não existe poder do mais “alto” ao mais “baixo” que não seja submetido a “normas” jurídicas, não seja regulado pelo Direito, e no qual, do mesmo modo, a legitimidade do inteiro Sistema de normas deriva, numa última instância, do *consensus* ativo dos cidadãos. (DIAS, P. 8. 2012).

De acordo com Dias, as referências bibliográficas de Bobbio nas obras que ele escreveu durante cerca de três anos do período do pós-guerra revelam que os temas de que ele tratou são concernentes justamente ao problema da redemocratização da Itália.

Sobre o tema da paz, havia um problema bem atual que foi o problema do “federalismo europeu” de que se aguardava o final de uma guerra que já durava mais de cem anos – a guerra civil europeia. Para Dias, a pátria ideal aos olhos de Bobbio era a Inglaterra, devido ao fato do pensador de Turim conviver em ambientes antifascistas.

Dias salienta que Bobbio “aprendeu, e nunca mais esqueceu, sobre o que dizia respeito à Teoria da Democracia, os dois volumes de Karl Reimond Popper (1902 - ?, *The Open Society and its Enemies*, 1945, dos quais Bobbio falou pela primeira vez na Itália”. (DIAS, 2012 P. 7).

Em sua abordagem sobre o problema dos “Direitos do Homem”, Bobbio argumenta que esses direitos são direitos históricos e sua marca é a marca das lutas por “novas liberdades” contra “velhos poderes” não concomitantemente nem de uma vez por todas, mas lenta, gradual e conflituosa.

O caminho da concepção individualista da Sociedade é contínuo e se dá com lentidão, além disso, ele, às vezes, sofre interrupções. Tal caminho se dá a partir do reconhecimento dos “direitos de cidadão do mundo”. O primeiro arauto desse documento foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Esse percurso se deu a partir do “direito interno” aos Estados, mediante o direito entre os demais Estados, o direito cosmopolita, como diz Kant.

Bobbio cita Cassese (Bobbio, 1992), um eminente estudioso de relações internacionais, para afirmar que a declaração Universal dos Direitos do Homem, documento histórico lançado no ano de 1948, logo após a tragédia da Segunda Grande Guerra Mundial, auxiliou no processo de inclusão do indivíduo em uma dimensão que outrora estava reservada somente aos Estados soberanos.

Essa declaração colocou em movimento um processo que não se pode mais reverter, o processo das lutas pelo reconhecimento e pela proteção dos Direitos do Homem em todo o mundo. (BOBBIO, 1992).

Sobre a origem dos diversos tipos de direitos do homem existentes hodiernamente, O mestre italiano afirma que:

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de Religião; as liberdades civis são efeitos das lutas dos parlamentos contra os soberanos. As liberdades políticas e sociais são efeitos do nascimento, crescimento e maturação do movimento dos

trabalhadores assalariados, dos agricultores com pouca terra ou “sem-terra”, dos pobres que pedem aos públicos poderes a proteção do trabalho contra a desocupação; pedem ainda os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo; paulatinamente pedem a assistência para a invalidez e a velhice. Necessidades às quais os proprietários ricos podiam prover por si sós. (BOBBIO, 1992, P. 32).

Os direitos sociais receberam o nome de direitos da “segunda geração”. Os direitos da “terceira geração” surgiram ao lado dos direitos sociais e eles consistem em uma categoria por demais heterogênea e vaga, portanto, uma categoria de difícil compreensão, de acordo com Bobbio (1992).

Ele argumenta que a figura dos direitos da terceira geração teve sua introdução na literatura que trata dos “novos direitos” no artigo de Jean Rivera denominado *La evolución contemporânea de la teoría de l’homme* (1985). Entre os “novos direitos” estão os “direitos de solidariedade”, o direito ao “desenvolvimento”, o direito à “paz internacional”, o direito a um ambiente protegido; o direito à “comunicação”.

De acordo com Bobbio, dentre os “novos direitos”, o direito de maior importância é o direito que os movimentos ecológicos reivindicam, qual seja, o direito a viver num ambiente sem poluição. (BOBBIO, 1992). O mestre italiano fala ainda em uma quarta geração de direitos. Os “direitos da quarta geração” se referem aos efeitos “perturbadores” das pesquisas empreendidas pela biotecnologia, as quais possibilitam a manipulação do patrimônio genético de cada um dos indivíduos humanos.

A posição do pensamento de Bobbio no que concerne aos conflitos entre Direito e Poder e no que concerne ao reconhecimento de direitos e à sua proteção é uma posição de mediação, uma posição de busca do consenso, através da aplicação das ferramentas do Direito (no plano jurídico) e do cumprimento das “regras do jogo” (no plano político).

É nesse sentido, que Bobbio argumenta que “sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. (BOBBIO, 1992. P. 1.).

Como ele próprio revelou na entrevista ao professor Bresser Pereira, em 1994, em Turim, ele se definiu como “um intelectual mediador, aquele que procura encontrar soluções, ao invés de dividir. Evitar opostos extremistas, como na Itália, o Fascismo e o comunismo”. (BOBBIO, 1994 *APUD* BRESSER-PEREIRA, 1994, P. 4).

A questão fundamental que Bobbio aduz ao debate é a de lançar mão dos instrumentos da democracia e dos instrumentos do direito para proceder à resolução dos

conflitos entre indivíduos, grupos sociais, povos e nações pacificamente, de modo a abrir mão dos dispositivos bélicos e afastar as forças arbitrárias, sejam elas de indivíduos, grupos de indivíduos organizados, sejam elas dos agentes estatais e dos próprios Estados. Daí por que Bobbio argumenta que a defesa dos “Direitos do Homem” precisa ocorrer também como ações para além da dimensão estatal, ou seja, acima dos Estados.

Outros autores como Chantal Mouffe nos auxiliam na busca da compreensão do problema das diferenças no âmbito da vida na comunidade política com destaque para o problema dos conflitos. Para Mouffe (2012), “a política tem a ver com o conflito”. Mouffe defende a existência do pluralismo na comunidade política. O pluralismo é um fator muito importante no debate a respeito do reconhecimento e da proteção de direitos de que se ocupa Bobbio.

Sobre a pluralidade, é salutar verificar a relevante crítica tecida por Mouffe (2009) sobre a perspectiva de Carl Schmitt a respeito desse importante tema no contexto da democracia. Chantal Mouffe em uma análise bastante esclarecedora sobre a teoria de Carl Schmitt adverte que devemos nos distanciar daquele autor no que concerne à afirmação dele de que não há lugar para o pluralismo no âmbito de uma comunidade política democrática.

Para Schmitt, ressalta Mouffe, a democracia requer a existência de um demos homogêneo, a qual exclui toda possibilidade de pluralismo (MOUFFE, 2009, P. 21). Na esteira dessa discussão sobre o pluralismo na comunidade política de uma democracia, é importante lembrar que boa parte da literatura que encontramos sobre o multiculturalismo procura enfatizar essa atitude de oposição do “projeto multiculturalista” em relação ao etnocentrismo.

O problema é que, muitas vezes, em nome da “Ideologia Multiculturalista” algumas culturas são “demonizadas”, como vem acontecendo com os judeus e com os muçulmanos ao longo dos séculos. Anne Phillip chama esse movimento de “Multiculturalismo sem cultura”. (PHILLIP, 2007).

Voltando à obra de Bobbio, vale destacar que ele realiza a sua Filosofia Política e a sua Filosofia do Direito dialogando com os mais destacados estudiosos dos problemas jurídicos e políticos.

Ele estudou e escreveu sobre as obras de autores que estudaram a política, o direito e a filosofia na Antigüidade Clássica, passando pelos pensadores da Grécia Antiga,

como, por exemplo, Aristóteles (Ética à Nicômaco) e Platão (A República), e pelos pensadores modernos, explorando a “lição dos clássicos”, como, por exemplo, Hegel, Marx, Hobbes, Locke, Kant e Rousseau, indo até os pensadores que foram seus contemporâneos.

Desse modo, Bobbio aborda as questões relacionadas aos conflitos existentes entre o Direito (direito entendido nessa pesquisa como a demanda e as lutas pela concessão, uso e proteção dos direitos humanos) e o Poder, focando, principalmente, os fatos que ocorreram a partir do momento histórico que ele denomina “A Era dos Direitos”, isto é, a era moderna.

Norberto Bobbio se dedicou ao estudo das relações entre Direito e Poder escrevendo obras magistrais, como, por exemplo, Direito e Poder, A Era dos Direitos e O Futuro da Democracia – em defesa das regras do jogo.

As questões analisadas por Bobbio nessas três obras e em várias outras publicações, entre artigos, livros e entrevistas, fazem parte de um conjunto de problemas cujas interpretações são contribuições inestimáveis para o debate acerca do Estado Democrático de Direito e demonstram a preocupação do pensador italiano com temas de extrema importância para a humanidade.

## **1. A Formação Intelectual e as Filiações autorais de Norberto Bobbio**

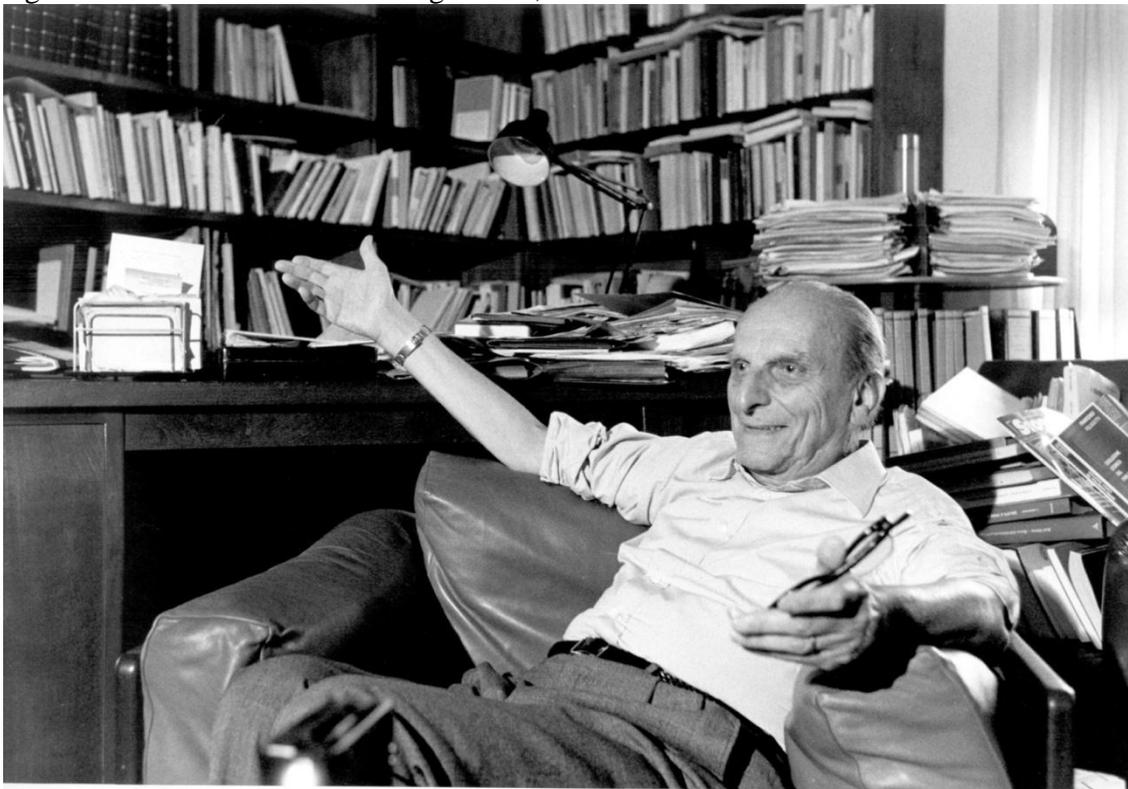
A presente seção tem por objetivo apresentar (à) ao leitor (a) informações sobre a vida e sobre a obra de Norberto Bobbio, mostrar o cenário intelectual no qual ele foi formado e quais autores fizeram parte de sua trajetória acadêmica, literária e política.

Assim sendo, ela é dividida em duas partes. A primeira parte é denominada A Vida e a Obra de Norberto Bobbio – um mestre da paz, da democracia e dos direitos do Homem - e trata da biografia do professor, escritor e político italiano.

A segunda parte aborda a questão do contexto histórico, cultural, político e social em que o autor foi formado salientando também a questão de sua filiação intelectual, o ambiente sócio-cultural, as influências intelectuais, políticas, literárias e filosóficas que fizeram parte de sua vida como docente universitário e ativista político.

### **I. A Vida e a Obra de Norberto Bobbio – uma breve biografia de um mestre da paz, da democracia e dos direitos do Homem**

Figura 1. Norberto Bobbio em seu gabinete, sorridente e rodeado de livros



Fonte: Folha Press/Reprodução (2016)

Norberto Bobbio nasceu na Itália, na cidade de Turim, em 18 de outubro do ano de 1909, no seio de uma abastada família católica e faleceu em 09 de janeiro de 2004.

Segundo Gonçalves:

[...] Norberto Bobbio foi, como um dos seus colaboradores mais próximos o qualificou, uma testemunha fundamental dos acontecimentos que ocorreram no século XX e que marcaram a história da Europa e do mundo.

Actor privilegiado no combate intelectual que conduziu ao confronto entre as três principais ideologias do século XX – o fascismo-nazismo, o comunismo e a democracia liberal – responsável, em grande parte, pela arquitectura do sistema internacional e sua modelação bipolar (pelo menos até ao Inverno de 1989), Bobbio foi pensador, activista político, professor de direito e, mais tarde, de ciência política, mas, sobretudo, um protagonista da esquerda europeia.

O seu pensamento circunscrito, durante grande parte da fase da maturidade da sua carreira ao círculo restrito dos meios intelectuais italianos, tornou-se, gradualmente, apreciado no mundo de língua espanhola, francesa e inglesa, primeiro por força dos seus estudos de filosofia do direito, sobre o jusnaturalismo e positivismo jurídicos, seguidamente nos estudos constitucionais, depois nos seus ensaios e controvérsias com a esquerda comunista e socialista sobre democracia representativa, o ofício dos intelectuais, a natureza e as múltiplas dimensões do poder, a diáde esquerda-direita, o futuro de um socialismo não-marxista e democrático, e finalmente os problemas da relação truculenta entre ética e política. (GONÇALVES, 2006, P. 1).

O pai de Norberto Bobbio, Luiz Bobbio, era médico cirurgião. Bobbio, embora tenha nascido no seio de uma família detentora de bastante capital econômico e social, aprendeu lendo Marx a enxergar o mundo a partir do ângulo dos oprimidos.

Foi nos anos dos seus estudos universitários, e não na convivência familiar, que ele adquiriu a percepção da luta de classes.

Em suas entrevistas ele costumava declarar sobre sua condição em termos de lugar social o seguinte:

Na minha família nunca tive a impressão do conflito de classe entre burgueses e proletários. Fomos educados a considerar todos os homens iguais e a pensar que não há nenhuma diferença entre quem é culto e quem não é culto, entre quem é rico e quem não é rico." E registra: "recordei esta educação para um estilo de vida democrático numa página de Direita e Esquerda em que confesso ter-me sentido pouco à vontade diante do espetáculo das diferenças entre ricos e pobres, entre quem está por cima e por debaixo na escala social, enquanto o populismo fascista tinha em mira arrematar os italianos dentro de uma organização social que cristalizasse as desigualdades. (BOBBIO, 1998, p.1).

Além de professor, pesquisador, conferencista internacional, escritor e jornalista (e até mesmo parlamentar), Norberto Bobbio foi um grande ativista político opositor do

totalitarismo, do Fascismo original, isto é, do Fascismo de Benito Mussolini. Suas atividades como ativista político se devem a:

A sua entrada no antifascismo activo em Camerino faz-se por via do movimento liberal-socialista reunido à volta de Guido Calogero, Aldo Capitini, Umberto Morra do Lavriano, Cesare Luporini que irá incorporar alguns anos mais tarde o *Partito d'Azioni*. O «proselitismo» escrevia um companheiro seu da frente liberal-socialista, Rugero Zangrandi, «era a actividade de base aguardando o dia em que as coisas mudariam, integrada por tímidas acções de propaganda que se transformavam, no entanto, numa aprendizagem para a luta». O movimento liberal-socialista é uma rede de grupos de oposição que se constitui espontaneamente nas universidades, nas colectividades recreativas, nas associações religiosas e nos organismos culturais, perante o que Zangrandi designa pelo «degelo das consciências» na sequência da promulgação das leis raciais e constitui o primeiro movimento cultural antifascista de inspiração não marxista que se afasta da tradição crociana e que consegue exprimir as suas aspirações sociais e libertárias, «dando resposta às exigências mais vivas da juventude intelectual».

Como Norberto Bobbio sublinhará, décadas mais tarde, em *Maestri e Compagni*, como que antecipando o seu próprio caminho intelectual e político: «embora proclamando-se liberal-socialista, desde o princípio o movimento fez questão de distinguir o seu liberal-socialismo do dos outros pelo empenho ético-religioso e não apenas político de que o animara. Refutou sempre tenazmente a absolutização da política (que era a saída do totalitarismo) e por isso a resolução de todas as actividades humanas na actividade política, na confusão dos movimentos sociais com os partidos. O liberal-socialismo não era ao princípio (e nunca deveria tornar-se) um partido; era uma atitude de espírito, uma abertura numa direcção, uma certeza e uma esperança em contínua renovação, uma orientação de consciência». É por via dessa postura mais ética e valorativa que politicamente militante que prefigurará anos mais tarde a ponte entre as sensibilidades liberal-socialista de Guido Calogero e Aldo Capitini e o socialismo-liberal pós-marxista de Carlo Rosselli. Em 1941 é fundado o Partido de Acção e o movimento liberal-socialista conflui nele, forçando a entrada da Itália na guerra a passagem do movimento à oposição. (GONÇALVES, 2006, P. 2).

No que concerne à atuação de Norberto Bobbio como professor universitário, sua biografia mostra que ele foi um docente bastante ativo, produtivo, crítico e respeitado, não somente dentro da Itália, mas em todo o mundo. Bobbio passa a ser referência a quem muitos recorrem para escrever e debater sobre democracia, direitos humanos e muitos outros temas universais de extrema importância para a academia e para a humanidade.

A importância da obra do autor, bem como o início e a continuidade de sua trajetória na vida intelectual, acadêmica, literária e política é bastante rica e essa riqueza pode ser notada na passagem abaixo:

Adquire a educação política no liceu Massimo d'Azeglio, nas aulas de Augusto Monti, amigo de Piero Gobetti e colaborador na revista *La Rivoluzione Liberale*, na convivência como Leone Ginzburg, judeu russo, de quem se diz impressionado por uma inteligência viva, um «antifascista absoluto». Completa-o na Universidade na

companhia de Vittorio Foa, «antifascista de sempre». Ambos, regista, fazem-no sair, pouco a pouco do «filofascismo familiar».

Acaba no liceu em 1927 e inscreve-se na Faculdade de Jurisprudência, na Universidade de Turim. Convive com professores notáveis que lhe ajudam a moldar a personalidade, os gostos e a traçar o seu próprio caminho: Francesco Ruffini, Luigi Einaudi, Gioele Solari. Em 1931 licencia-se em Jurisprudência com uma tese de Filosofia do Direito. O orientador é Gioele Solari com quem se licenciara Piero Gobetti em 1922 e que será um dos seus *maestros* mais reverenciados, [12] que substituirá anos mais tarde na cátedra de Filosofia do Direito. Inscreve-se no terceiro ano de Filosofia com o objectivo de tirar um segundo curso, licenciando-se em 1933 com uma tese sobre a fenomenologia de Husserl, orientada por Annibate Pastore.

Nessa década de trinta frequenta o círculo de oposição ao regime de Barbara Allason, e é preso em Maio de 1934 conjuntamente com Vittorio Foà numa acção policial do regime contra o grupo liberal *Giustizia e Libertà*, não obstante não militar nele. É condenado à pena mais leve, a de advertência.

Em 1935 obtém um lugar de docente de Filosofia de Direito na Universidade de Camerino, mas são-lhe levantadas dificuldades, dada à prisão e a pena de advertência a que é condenado. Escreve a Mussolini pedindo que lhe seja removida a pena. A carta é pungente e será sessenta anos mais tarde citada como prova de fraqueza e de cedência dos intelectuais antifascistas. Declara a este propósito ao jornalista Giorgio Fabre que subscivera a peça *Alla lettera* no semanário «Panorama»: “quem viveu a experiência do Estado de ditadura sabe que é um Estado diferente de todos os outros. E até esta minha carta, que agora me parece vergonhosa o demonstra (...) A ditadura corrompe o espírito das pessoas. Constrange à hipocrisia, à mentira ao servilismo”.

Conquistada a cátedra em Camerino é chamado para a Universidade de Siena em fins de 1938, onde permanece por dois anos. Em Dezembro de 1940 obtém a cátedra de Filosofia de Direito na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Pádua. (GONÇALVES, 2006, P. 2).

Os últimos anos da vida de Norberto Bobbio foram marcados pela lucidez e pela preocupação em concluir seu projeto da trilogia que ele se propôs a realizar desde que começou a escrever sobre a paz, a redemocratização e sobre os direitos do Homem.

Sobre as suas últimas décadas de vida, sua biografia (que não é menos extensa do que aquela que aborda sua trajetória de vida durante o apogeu de sua existência intelectual, acadêmica, literária e política) aponta que:

Dedica os vinte anos seguintes à escrita, ao comentário político e ensaístico, à polémica, ao sabor dos acontecimentos que marcam a vida política italiana. Assume-se a mor das vezes como observador e analista independente, incapaz de se acomodar a uma militância e alinhamento partidários que no fundo julga inibidor e desinteressante. Recusa ostracizar os comunistas, sustenta um diálogo democrático com eles, vendo “não adversários mais interlocutores”.

Inconformado com o beco sem saída que o socialismo italiano se remete, Bobbio traz, sobretudo nos anos 70, uma contribuição central ao debate político italiano na revisão dos postulados do socialismo, perguntando em *Quale socialismo?* o que é que poderia ajudar a resolver a grande contradição entre os dois modelos contrapostos, porquanto quer um quer outro se revelam amplamente insatisfatórios. Polemiza com Togliatti e com Galvano Della Volpe, estudiosos marxistas,

«tentando reconhecer as razões que podem ter as pessoas com ideias diferentes das suas».

Na sequência do envolvimento no debate socialista, quebra a promessa que fizera a si próprio de se afastar definitivamente da política partidária, quando o sonho de uma alternativa política liberal se esfumara perante a realidade dos dois partidos de massas dominantes: a democracia-cristã e o partido comunista.

Empenha-se na batalha política que em 1976 leva o PSI das mãos de Francesco de Martino às de Bettino Craxi. Faz parte do grupo de dissidentes que tenta opor-se a Craxi defendendo a candidatura de Giolitti no Congresso de Turim (30 de Março a 2 de Abril de 1978), mas Craxi vence e abre nos dias seguintes ao Congresso as hostilidades contra os comunistas e Berlinguer. Bobbio discorda e di-lo numa carta a Craxi. O afastamento em relação à linha oficial prefigurada por Craxi acentua-se. No Congresso de Verona de Maio de 1984, que reforça o poder pessoal do secretário do PSI, eleito por aclamação, Bobbio escreve em *La Stampa* uma contundente denúncia dos meandros do poder partidário sob o título irónico *La democrazia dell' applauso* a que Craxi responde. O desencontro entre os dois reatar-se-á em 1987 e 1990 a propósito das reformas introduzidas no programa eleitoral do PSI para as eleições de 14 de Junho de 1987 e de uma conferência organizada pelos socialistas sobre as reformas institucionais e o diálogo com os comunistas. (GONÇALVES, 2006, P. 3).

Gonçalves (2006) também aborda a nomeação de Bobbio a senador vitalício pelo presidente italiano Sandro Pertini, na década de 1980:

Em 18 de Julho de 1984 é nomeado senador *ad vitam* pelo Presidente Sandro Pertini (juntamente com o escritor católico Carlo Bo). [28] Inscreve-se no grupo socialista, como independente integra a Comissão de Justiça do Senado (pertence agora ao grupo parlamentar *Democratici di Sinistra-L'Ulivo*). Nesse mesmo ano, Bobbio deixa definitivamente a vida universitária, com setenta e cinco anos, e a Faculdade de Ciência Políticas concede-lhe por unanimidade o título de professor emérito. Inicia uma nova actividade pública - a colaboração em *La Stampa* - e trata matérias da sua predilecção: o pluralismo, os conteúdos do socialismo, a relação com a violência, a terceira via, a crise das instituições. Parte dos artigos serão compilados em *Le ideologie e il potere in crisi* que sairá em 1981, seguida anos mais tarde por *L'utopia capovolta*.

A traumática reconfiguração política italiana iniciada em 1992, quando o sistema político italiano se desmorona como um castelo de cartas em razão da corrupção, das ligações entre a Máfia e a Democracia Cristã de Andreotti, da inépcia da classe política de perceber as mudanças profundas ocorridas na sociedade, de um sistema político que titubeia ao sabor dos governos que se formam e caem, mobilizam-no para o combate ético e moral, alertando os seus concidadãos para a frágil sustentabilidade da vida democrática, num país com grandes tradições autoritárias e que só conheceu, tardiamente, a unidade política.

Perturba-o uma sociedade que leva muito tempo a recuperar do trauma do assassinato de Aldo Moro às mãos das Brigadas Vermelhas [31] que se contenta com uma justiça parcial face à nuvem de acusações, nunca deslindadas, da cumplicidade da Democracia Cristã, da polícia e dos serviços secretos italianos na sua eliminação. Como escreve Gregorio Peces-Barba Martinez, ao ser visitado na sua casa no dia em que perfaz 90 anos, pelo presidente do Senado, Nicola Manzino, que o felicita pelo aniversário, relembra a ideia do labirinto a propósito da vida política italiana (...) (GONÇALVES, 20006, P. 3).

Já no que concerne a sua autobiografia, alguns críticos destacam os seguintes pontos:

A carta de 12 de Novembro de 1990, citada na sua *Autobiografia*, é a todos os títulos um espelho de uma postura e de uma independência incómoda e incomodada:

Nunca fui comunista, como sabes, mas agora que com o ruir do comunismo histórico teria surgido a ocasião propícia para uma grande iniciativa unitária, a pequena polémica quotidiana parece-me absolutamente estéril. (Bobbio refere-se ao editorial do *Avanti* órgão oficial do PSI *que é dedicado nove em cada dez vezes a qualquer tarefa polémica com os comunistas*, sic). Na minha opinião, não basta mudar o nome do partido, pôr a «unidade» no título e aguardar que o filho pródigo retorne à casa paterna. Sem uma grande iniciativa, receio que não vá tornar (...) Mas eu não sou político, sou apenas um observador. Não exprimo propriamente uma opinião e muito menos faço propostas. Limito-me a expressar uma impressão. Essa reflexão sobre os caminhos irreconciliáveis entre uma postura cívica digna e as contradições do envolvimento partidário é continuada em *Liberalismo e Democracia* [26] e em inúmeros artigos recolhidos em *‘l’Utopia capovolta’* (a utopia virada ao contrário) ainda inédito fora de Itália. (GONÇALVES, 2006, P. 3).

Pode-se notar através da leitura da trajetória académica de Norberto Bobbio uma grande preocupação com as condições atuais da política, da chamada *real politik*, como costumam chamar os cientistas políticos e os jornalistas políticos.

Norberto Bobbio, portanto, não era um autor que se prendia apenas ao mundo das preocupações meramente teóricas, mas buscava o conhecimento da vida política, tanto na dimensão estritamente intelectual, como na dimensão dos fatos, da vida cotidiana.

Certamente, foi essa conexão da teoria com a práxis, essa influência do empiricismo, aquele bem próximo ao pensamento de David Hume, talvez a influência daquela frase de Karl Marx que dizia que “até hoje os filósofos se ocuparam em explicar o mundo. Agora é preciso transformá-lo”, que transformou Norberto Bobbio em um dos pensadores mais bem qualificados no que concerne às abordagens sobre a vida cotidiana do mundo da Política, do Direito e da Filosofia do Direito.

Norberto Bobbio fez uma importante escolha ao longo de sua trajetória de pensador, a qual foi a de preferir as análises sem sínteses as sínteses sem análises. E foi em relação a essa questão que o mestre de Turim tomou partido em termos teóricos em favor da Filosofia do Direito dos juristas em detrimento da Filosofia do Direito dos filósofos.

Ferraz Júnior apresenta uma explicação plausível para a escolha de Norberto Bobbio.

(...) o modo recorrente do trabalho intelectual de Bobbio é o artigo que tem um problema como ponto de partida, cujos termos são esmiuçados para um subsequente encaminhamento com base na análise crítica de diversas posições, sendo a qualidade e a pertinência das suas análises e considerações no trato dos problemas da vida do direito que o tornaram um excepcional ponto de referência para o mundo jurídico. Ressalta, assim, com Riccardo Guastini (2005), um dos grandes estudiosos da obra jurídica de Bobbio, que o estilo analítico é uma das características mais notáveis de como foi elaborando a sua Teoria do Direito. Contudo, um estilo analítico que opera com base no dividir, distinguir, seccionar para considerar as coisas nos seus elementos mais simples. Daí a atenção de Celso Lafer para a contraposição da análise à síntese, o que leva Bobbio (1972), na sua defesa da filosofia do direito de juristas em alternativa à dos filósofos, a considerar que é “sempre preferível uma análise sem síntese (do que com frequência se critica os juristas filósofos) a uma síntese sem análise (que é o vício comum dos filósofos juristas)”. O estilo analítico de Bobbio, mostra Celso Lafer, explica, assim, por que sua obra, em todos os campos do conhecimento a que se dedicou, é um contínuo *work in progress* por meio do qual, por aproximações sucessivas, vai, com base nesse estilo, aprofundando e refinando os temas recorrentes de suas inquietações intelectuais. É por isso que uma parte significativa dos seus livros são reuniões de ensaios em torno de matérias conexas, fugindo a essa regra aqueles livros que, na sua origem, foram cursos universitários provenientes da sua atividade de professor. (FERRAZ JÚNIOR, 2013, P. 281).

Ainda sobre a conexão entre a dimensão teórica e a dimensão da ação, a dimensão da vida cotidiana, Ferraz Júnior enfatiza o seguinte:

Celso Lafer principia, heurísticamente, por uma dicotomia: Bobbio homem de ação e de contemplação. Essa dicotomia – *vita activa/vita contemplativa* – buscada em Hannah Arendt, conduz a uma interessante convergência. De um lado, a passagem de uma atividade que começara na clandestinidade em tempos do fascismo até a nomeação de Bobbio, em 1984, como *senatore a vita*; de outro, o intelectual, expoente da vertente inovadora de esquerda, cuja reflexão neocontratualista e republicana o conduz ao diálogo fecundo na resistência contra a opressão da direita. Daí a convergência apontada por Celso Lafer na constituição de uma autoridade pública como paradigma da relação entre o intelectual e o político. Nessa convergência Celso Lafer faz menção ao estranho interesse de Bobbio por Carl Schmitt que considerava o político como a relação entre amigo/inimigo, nesse ponto, verdadeiro antípoda do jurista italiano. E arrisca: Schmitt teria sido para Bobbio como um “sombra”, um Dr. Fausto de gênio que vendera sua alma ao diabo. O que me faz lembrar de um texto de Goethe (no *Divã ocidental-oriental*) em que a tragédia de Fausto é anunciada e que muito tem a ver com a dicotomia e a dramaticidade da convergência: “O sentido amplia, mas paralisa; a ação vivifica, mas bitola”. Bobbio, na velhice, relata as experiências penosas impostas pelas limitações físicas da idade. Fausto, que se entrega à ação vivificada e sem peias, perdendo o senso, olha para o futuro. Ao contrário de Bobbio que, laico em sede de crença numa outra vida, recorre à memória como meio de sobreviver. Ou seja, olha para o passado. E nisso, como bem aponta Celso Lafer, encontra paz e não angústia. A paz é o tema da guerra, na reflexão de Bobbio. E vice-versa. Aí também encontra Celso Lafer seu fio condutor na coerência do teórico e do político. De um lado, política internacional é política do poder. Hobbes, um dos preferidos de Bobbio, estampa nisso uma realidade incontornável. Para enfrentá-la, sem desmerecê-la, recorre à mão de Grócio e Kant. Assim, de outro lado, política internacional é também política jurídica, igualmente uma realidade, um dado de sociabilidade e de razão, donde a ordem internacional. Entre a guerra e a paz

converge Bobbio para um realismo nem pacifista nem belicoso. Na linguagem metafórica da mosca dentro da garrafa, do peixe na rede e do homem no labirinto, Celso Lafer mostra a importância da terceira hipótese: viver num mundo de becos sem saída como reflexão sobre os caminhos da paz nos labirintos da guerra. (FERRAZ JÚNIOR, 2013, P. 282).

Em suma, quem foi Norberto Bobbio? Essa pergunta é respondida por Ferraz Júnior da seguinte maneira:

Na verdade, Bobbio foi um filósofo perguntador: quale? Quale socialismo? Quale democracia? Quale positivismo? Quale teoria jurídica? Celso Lafer, em seu livro, não deixa de ser também, com genialidade levemente transparente, um perguntador: quale Bobbio? Afinal, como ele bem mostra, há um Bobbio jurista, um Bobbio político, um Bobbio teórico do direito e da política, um Bobbio internacionalista, um Bobbio filósofo, um jovem Bobbio e um velho Bobbio. Na heurística dicotômica dos vários Bobbio, Celso Lafer resiste à “fúria dos extremos e aos riscos de seus desdobramentos”. Nos vários Bobbio encontra, na serenidade intelectual, “a tarefa da inteligência humana de tirar o valor das coisas da obscuridade para a luz”, como diz a epígrafe de San Tiago Dantes que usa em seu livro. E aí encontra também uma convergência consigo mesmo. (FERRAZ JÚNIOR, 2013, PP. 283 - 284).

Assim como o filósofo Cornelius Castoriadis demonstra na obra denominada A Instituição Imaginária da Sociedade (CASTORIADIS, 1982) que ele sabe que não existe somente um marxismo, Norberto Bobbio demonstra em seus escritos, em suas conferências e em suas entrevistas, que não existe um só tipo de democracia (e fez escolha por um dos tipos de democracia existente, a chamada democracia procedimental), um só tipo de socialismo, um só tipo de positivismo, e nem um só tipo de teoria jurídica.

Por saber muito bem disso, isto é, que os conceitos nas Ciências Sociais são polifônicos, ou seja, um conceito possui mais de um significado, foi que ele se tornou um “filósofo perguntador” como tem de ser todo “bom filósofo”.

## **II. As Filiações Intelectuais de Norberto Bobbio**

O fato de Norberto Bobbio considerar Direito e Poder como dois lados da mesma moeda foi um fator determinante no processo de escolha dos autores de que precisou para fundamentar seus argumentos em suas aulas nos diversos cursos em que lecionou nas duas universidades em que foi professor de Filosofia do Direito (e na última delas, a Universidade de Turim, onde foi professor de Ciência Política), nas suas obras acadêmicas e nas centenas de debates de que ele participou na Itália e no exterior.

Seu contato com um conjunto imenso de estudiosos de importantes escolas filosóficas, jurídicas e sociológicas o colocou no rol dos grandes leitores, analistas e debatedores dos mais variados temas de interesse público, o que acabou por transformá-lo no filósofo mais importante da Itália e em um dos filósofos mais importantes do mundo na contemporaneidade. Além disso, ele escreveu centenas de obras sobre Direito, sobre Filosofia e sobre Política ao longo de meio século de produção acadêmica e de militância política, além de ter sido escolhido pelo presidente da Itália para ser senador vitalício.

Sobre a formação intelectual, a vida e a obra de Bobbio, Leão Rego escreveu:

Falar de Bobbio é rememorar uma fecunda tradição teórica italiana, que correu mundo fertilizando com sua experiência inúmeras pesquisas e reflexões sobre os temas da liberdade, do socialismo e da democracia.

Norberto Bobbio morreu aos 94 anos, no dia 10 de janeiro de 2004. Nasceu na cidade de Turim em 18 de outubro de 1909, formou-se em Direito e Filosofia na universidade local, tornando-se livre-docente em 1934. Nessa época frequentou a secção turinesa do grupo antifascista e liberal socialista *Giustizia e Libertà*, fundado por Carlo Rosselli, assassinado em Paris em 1937 a mando de Mussolini juntamente com seu irmão, o historiador Nello Rosselli. Ainda em 1937, Bobbio participou de reuniões na cidade de Cortona debatendo essas questões com dois filósofos da mesma tradição: Aldo Capitini e Guido Calogero. Sobre este último, sempre o reconheceu como sendo seu *mâitre à penser*.

Esses pensadores, na clandestinidade imposta pelo fascismo e na esteira dos impulsos rossellianos, estiveram fortemente empenhados na fundamentação teórica e política do movimento liberal socialista italiano. Seu principal objetivo era dotar o socialismo de uma dimensão política liberal.

Nos anos de 1930, na Itália, isso significava tentar reunir em uma mesma fórmula política a tradição do liberalismo ético italiano, de matriz fincada na filosofia de Benedetto Croce, e a tradição socialista européia, cujo cromatismo apresentava-se intenso e variado - porque impregnado das diversas tradições políticas nacionais — dotando o movimento socialista internacional de conflitos e tensões que resultaram em combinações surpreendentes.

Em geral, a ênfase posta nessas combinações fundava-se tanto na sugestão de Rosselli como em debates mais amplos, como, por exemplo, as propostas do marxista austríaco Otto Bauer. Para esses autores, apesar de suas grandes diferenças de concepção revolucionária, tratava-se de fazer a revolução socialista, mas sem perder o que Rosselli denominava *ocidente político* e Bauer de *democracia funcional*. Isto é, preservando-se as conquistas encarnadas nos direitos de liberdade, sobretudo aquelas que garantiam as formas democráticas e republicanas de convívio político. De fato, o que estava em jogo nesse debate era a construção de uma alternativa ao movimento comunista dirigido pela Terceira Internacional.

Assim, torna-se impossível escrever sobre Bobbio, autor cujo perfil apresenta tantas faces e dimensões, sem se referir, de um lado, às tradições políticas e teóricas italianas que atuaram decisivamente na sua formação; de outro, à sua personalidade filosófica, cujo desempenho marcante realizou-se no papel que ocupou em seu país, o de *intelectual público*, talvez um dos últimos da atualidade.

Refiro-me especialmente àquele tipo de intelectual que fala ao público sobre as questões centrais que atingem a vida coletiva. (REGO, p. 7, 2013).

De acordo com Leão Rego, a participação de Bobbio em atividades de caráter público voltadas para a educação política e intelectual dos cidadãos italianos foi bastante expressiva desde o ano de 1976. Essa participação se intensificou na década de 1980, com sua presença no jornal de Turim, *La Stampa*, como articulista.

Suas intervenções realizaram-se de várias maneiras e durante muito tempo. Mais recentemente, podemos situar aquelas ocorridas a partir de 1976, as quais ganham corpo e densidade cada vez maior nos anos de 1980, com seus artigos escritos para o jornal de Turim, *La Stampa*. Suas reflexões políticas e teóricas eram comentadas e debatidas em quase todos os demais diários do país, e, às vezes, na televisão. Durante muito tempo a opinião de Bobbio fez parte do cotidiano de milhares de cidadãos italianos que o liam e o discutiam indo ao trabalho, à escola, nos metrô, ônibus, cafés e bares. Conhecer seu ponto de vista sobre este ou aquele problema político ocorrido na semana era mote para uma conversa no café da esquina e acabava, na maioria das vezes, em apaixonadas polêmicas. Isso o convertia em um verdadeiro tribuno republicano. Afinal, tais intervenções contribuíam para aproximar as pessoas através do debate, ajudavam a refinar a sensibilidade política coletiva e introduziam densidade intelectual à esfera pública.

Nos últimos 25 anos, essa posição fez dele uma espécie de oráculo do país. Função que o acompanhou até há muito pouco tempo. Quem viveu na Itália nessa época — antes da atual degradação moral e política, cuja encarnação mais emblemática é a ascensão ao poder de uma figura como Silvio Berlusconi — pôde notar a rapidez e a sobriedade com que debatia questões postas pela vida política do dia-a-dia de seu país. Essa capacidade de resposta rápida e imediata aos fatos se devia tanto ao temperamento polêmico como à compreensão ética que portava da condição intelectual. Na verdade, Bobbio pertencia a uma geração de intelectuais italianos para a qual fazia parte de seu ofício, à maneira de Sócrates, andar pelas ruas da cidade tentando esclarecer e persuadir permanentemente seus concidadãos. (REGO, 2003. pp. 7-8).

Contudo, as atividades de Bobbio não se restringiram ao ensino universitário e à escrita de artigos de opinião para jornais e revistas, mas se estenderam a todas as prerrogativas do chamado “intelectual público”.

Além disso, como *expartigliano* e militante antifascista tornou-se *senatore a vita*, título honorífico concedido somente aos heróis da pátria e aos fundadores da Primeira República italiana de 1948. A honraria, contudo, mantém as prerrogativas parlamentares normais de um senador eleito pelo sufrágio universal.

A dupla pertinência, à academia e à política, ampliou sua presença na vida pública italiana. Comparecia a inúmeras entrevistas, debates, mesas-redondas, conferências, escrevia muito para jornais, revistas, publicações acadêmicas, semanários, lecionava na universidade, ou seja, realizava inteiramente a condição de *intelectual público*.

Incansável polemista, estava sempre em debate colocando questões, tentando esclarecer pontos da história nacional, tomando posições diante dos fatos políticos cotidianos.

Enfim, um intelectual verdadeiramente comprometido com o esclarecimento dos problemas, fossem eles de ordem política prática ou complexas questões teóricas. Em suma, um sábio ilustrado *tout court*, herdeiro daquele *pathos* missionário retomado fortemente no Iluminismo como destino reservado aos grandes homens de cultura. (REGO, p. 8, 2003).

Ao efetuar um balanço sobre o conjunto de autores relevantes que sempre estiveram presentes nas discussões de Bobbio, Dias menciona a afirmação do filósofo de Turim sobre a necessidade de se estabelecer entre a Filosofia Jurídica e a Filosofia Política “fecundas relações” de colaboração:

Acontece, segundo Bobbio, sobretudo no Estado Democrático de Direito, que Filosofia Jurídica e Filosofia Política devem estabelecer entre si “fecundas relações” de colaboração; dando assim origem àquele “agir político” que em todos os níveis deve desempenhar-se nos limites de normas estabelecidas. Estas mesmas normas podem ser continuamente submetidas à revisão através do agir político, promovido pelos mais diferentes centros de formação da opinião pública, sejam grupos de interesse, associações, livres movimentos de reforma e de resistência. (DIAS, 2012, P. 8).

Em seguida, Dias aponta dois teóricos importantes na obra de Bobbio, quais sejam, Hans Kelsen e Max Weber:

No que tange a esta dupla análise, os constantes pontos de referência para Bobbio, os autores que lhe acompanharam sempre foram Hans Kelsen (1881 – 1973 e Max Weber (1864 – 1920). Mesmo partindo de dois pontos de vista diferentes – Hans Kelsen parte das normas e do Direito como Ordenamento de Normas e Max Weber parte do Poder e das várias formas de Poder -, os dois autores terminaram por encontrar-se apesar de fazerem caminhos opostos: Kelsen da validade formal das normas à efetividade, através das várias formas de poder degradantes do alto ao baixo; Max Weber, porém, do poder de fato às várias formas de poder legítimo. (DIAS, 2012. P. 8).

Bobbio foi bastante influenciado pelo positivismo jurídico de Kelsen. Reale comenta que Bobbio, quando este esteve no Brasil, ele se declarava um positivista, não no sentido filosófico. O comentário é o seguinte:

Nessa ordem de idéias, em seu pronunciamento em Brasília, Bobbio confessava que se considerava “positivista no sentido jurídico, e não no sentido filosófico”, acrescentando que o neopositivismo foi para ele uma experiência útil, visto parecer-lhe que os instrumentos lingüísticos que ele fornece à análise do direito são da maior relevância para a hermenêutica jurídica. (REALE, 2009 APUD BOBBIOBRASIL, 2009, P. 2).

Reale ressalta também que Bobbio manteve o “mesmo equilíbrio” quando analisou a “Teoria Pura do Direito” de Kelsen contribuindo para o conhecimento jurídico ao demonstrar que na seara do Direito o essencial é a dimensão da norma, o que o levou a considerar algo secundário o fato de sua apresentação ser baseada no formalismo, influenciada pelo pensamento de Immanuel Kant. (REALE, 2009 APUD BOBBIOBRASIL, 2009, P. 2).

A obra em que Bobbio realiza essa análise mencionada por Miguel Reale é *Direito e Poder*, um livro escrito especialmente para abordar o pensamento do jurista austro-norte-americano Hans Kelsen (1881 – 1973), o qual elaborou a chamada Teoria Pura do Direito, uma teoria “que exclui do Direito quaisquer referências estranhas, especialmente aquelas de cunho sociológico e axiológico (os valores), consideradas áreas de estudo da Sociologia e da Filosofia” (BOBBIO, 2008).

Essa obra revela a influência do pensamento de Kelsen sobre a Filosofia do mestre italiano e demonstra a sua preocupação em estudar as relações entre Direito e Poder mostrando que os recursos oferecidos pelo Direito e pelo Poder são complementares e imprescindíveis para o funcionamento do Estado Democrático de Direito e fundamental para pensarmos no ideal da expansão do ordenamento jurídico e também no da organização político-administrativa para além do plano interno dos Estados nacionais contemporâneos.

De acordo com Bobbio, a “norma” precisa do “Poder” para que tenha efetividade. O “Poder”, por sua vez, precisa que a obediência ocorra continuamente em relação ao comando e às regras que derivam dele para que ele possa obter legitimidade.

Retomando o pensamento de Kelsen e o pensamento de Weber, vale destacar que para o jurista autor da “Teoria Pura do Direito”, mestre e principal expoente da Escola Positivista do Direito, somente o “Poder legítimo” possuiu efetividade. Na concepção de Max Weber, o Poder tem legitimidade quando ele tem efetividade. Mas como o Poder se transforma em algo legítimo?

O Poder se transforma em algo legítimo por meio do Direito, ao passo que o Direito se converte em algo efetivo mediante o Poder. Segundo Bobbio, quando ocorre uma separação entre Direito e Poder, surgem dois extremos. A partir do momento dessa separação a sociedade ordenada tem que se proteger, tanto do “Direito impotente”, como do “poder arbitrário”. (BOBBIO, 2007).

Outro importante autor que influenciou Bobbio e o acompanhou por toda a sua trajetória intelectual foi Immanuel Kant. Por ser um autor de suma importância para a Filosofia, devido suas ideias sobre a liberdade, sobre o Direito, sobre a paz e sobre o Estado, ele despertou bastante interesse no pensador italiano.

Bobbio, como já foi visto em citação acima, escreveu um livro especialmente para discorrer sobre a questão do Direito e do Estado no pensamento de Kant.

Kant é o autor do “direito cosmopolita”, tema que provocou grande interesse em Bobbio, o qual via tal tema como fundamental para pensar o problema dos direitos do

Homem no âmbito do sistema Internacional, assim como o problema da paz, o problema dos conflitos, da guerra e das relações internacionais.

Entretanto, de acordo com Reale, Bobbio não se transformou em um “kantista”, pois o mestre italiano é “um filósofo que timbrava em extrair o suco essencial das doutrinas, sem se filiar a nenhuma delas”, devido ao fato de ele ser “menos um filósofo do que um teórico da Ciência” na visão do professor brasileiro.

Desde então fiquei cada vez mais convencido de que Bobbio nunca se preocupou com a qualificação de sua própria posição filosófica, preferindo o papel de maior esclarecedor e mentor das idéias jurídicas e políticas fundamentais, visando sempre ao aprimoramento da democracia.

Assim sendo, declarei não considerá-lo um neopositivista, como geralmente se fazia, mas sim um filósofo que timbrava em extrair o suco essencial das doutrinas, sem se filiar a nenhuma delas.

Na resposta por ele dada e que muito me sensibilizou, concordou o mestre itálico com essa minha observação, chegando a se considerar menos um filósofo do que um teórico da ciência, sem ter tido jamais a pretensão de “formular concepções gerais da realidade”. (REALE, 2001, P. 31).

Reale prossegue afirmando no que concerne à preocupação de Bobbio em relação à revelação daquilo que é essencial nas doutrinas fundamentais, tanto do campo da Filosofia, como do campo da Política e do Direito:

Talvez tenha sido a sua maior contribuição à história da cultura a sua constante preocupação no sentido de revelar o essencial das doutrinas fundamentais.

Ninguém, a meu ver, soube penetrar tão profundamente na essência do pensamento filosófico-jurídico de Kant, sem se tornar kantista, ou de Hegel ou Marx sem ser hegeliano ou marxista. (REALE, 2009 *APUD* BOBBIOBRASIL, 2009, P. 1).

Para reforçar a sua afirmação a respeito da capacidade intelectual de Bobbio para se aprofundar na análise das obras de importantes autores clássicos sem se apegar como discípulo a suas ideias, Reale prossegue argumentando o seguinte:

Uma das obras mais aliciantes de Benedetto Croce é *O que Está Vivo e o que Está Morto na Filosofia de Hegel*, na qual é apresentado o que há de profundo e perene no idealismo hegeliano, sem necessidade de se tornar adepto dessa corrente de pensamento. Pode-se dizer que Bobbio aplicou essa diretriz em relação aos fundadores da ciência jurídico-política atual, dispensando especial atenção às condições peculiares de cada momento histórico. (REALE, 2009 *APUD* BOBBIOBRASIL, P. 2, 2009).

Em uma entrevista a Luiz Carlos Bresser-Pereira, em outubro de 1994, Bobbio confirma a afirmação de Miguel Reale a respeito de sua não-filiação às doutrinas dos autores que ele estudou:

Sim. Eu me considero sincretista, no sentido de que, no fundo, eu nunca fiquei preso a uma corrente determinada. Sempre procurei ir além das tendências contrapostas.

Eu me defini como um intelectual mediador, aquele que procura encontrar soluções, ao invés de dividir. Evitar opostos extremistas, como na Itália, o fascismo e o comunismo. (BOBBIO, 1994 APUD BRESSER-PEREIRA, 1994, P. 4).

Miguel Reale destaca a capacidade analítica de Bobbio que o fez ultrapassar a “mera apreciação doutrinária dos livros e monografias dos autores”, devido à aplicação de “critérios relativistas” para investigar o período histórico em que tais autores desenvolveram seus trabalhos:

Na realidade, ele foi além da mera apreciação doutrinária dos livros e monografias dos autores, porquanto aplicou os mesmos critérios relativistas no exame da época em que eles atuaram, daí resultando um historicismo aberto às inovações imprevisíveis da sociedade e da ciência, livre dos obstáculos e impedimentos apontados por Karl Popper em sua conhecida crítica do historicismo. O que mais me seduz na obra de Bobbio é a sua crítica histórica, a sua capacidade de captar o que há de mais significativo e fecundo nas produções filosóficas e científicas, sempre em íntima e concreta correlação com as necessidades individuais e coletivas. (REALE, 2009 APUD BOBBIOBRASIL, P. 2, 2009).

Prosseguindo em sua avaliação à capacidade analítica do filósofo italiano, Reale acrescenta o seguinte:

Ele, por exemplo, soube ver, em Hobbes, mais do que um teórico do Leviathan, do estado autoritário (como via de regra se fazia), para nos revelar um pensador empenhado em demonstrar a positividade essencial do poder, motivo pelo qual tanto o direito como a política não devem deixar de ser estudados como ciências positivas. Nesse sentido, lembrava ele o ensinamento hobbesiano de que “auctoritas, non sapientia, facit leges” (a autoridade, não a sabedoria, faz as leis). Era, em suma, toda uma nova visão de Hobbes que se descortinava graças à sua aguda interpretação. (REALE, 2009 APUD BOBBIOBRASIL, P. 2, 2009).

No que concerne às fontes do pensamento de Norberto Bobbio, Dias afirma o seguinte:

Segundo Bobbio, seria embaraçoso declarar quais foram os seus “autores”, ou seja, as “fontes” do seu pensamento; apesar de enumerar uma dezena deles, não seria fácil encontrar entre estes, uma convergência ou afinidade eletiva do seu pensamento.

Os primeiros cinco dos seus Autores são os maiores filósofos políticos da idade moderna e, portanto, representam escolha quase obrigatória que não requer justificação. São Eles: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Immanuel Kant (1724-1804) e Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831).

Os outros cinco são Autores contemporâneos, que Bobbio enumera na ordem subjetiva, na qual seja próxima aos escritos deles: Benedetto Croce (1861-1952), Carlo Cattaneo (1801-1869), Hans Kelsen (1881-1973), Vilfredo Pareto (1848-1923): e Max Weber (1864-1920).

É difícil conciliar o otimismo histórico de Benedetto Croce (1866-1952): a história é sempre história da liberdade; com a antropologia pessimista de Vilfredo Pareto (1848-1923): a história é um suceder-se de ciclos que se alternam sem uma ordem aparente, ou conciliar o pragmatismo iluminista de Carlo Cattaneo (1801-1869) com o formalismo histórico de Max Weber (1864-1920).

De Benedetto Croce (1866-1952), mestre de uma geração que havia rejeitado o Fascismo, Bobbio aprendeu a distinguir de uma vez para sempre o empenho do homem de estudo daquele imediatamente político. Afirmou que Carlo Cattaneo (1801-1869) libertou-lhe definitivamente da prisão das estereis abstrações filosóficas nas quais se emaranhou a mente juvenil. (DIAS, 2012, P. 14).

Dias após abordar em sua análise as diversas características dos pensadores que influenciaram Bobbio, fala das contribuições de alguns deles para a sua formação intelectual:

Vilfredo Pareto (1848-1923), iconoclasta, cético apaixonado, ajudou Bobbio a compreender os limites da Razão e, ao mesmo tempo, o universo sem fim da *loucura humana*.

Bobbio deve a Hans Kelsen (1881-1973) o poder de acessar sem esforço um Sistema completo de conceitos-chaves para a compreensão realista, não ideológica, do Direito distinto da sua base social e dos valores que vez por vez o inspiram. De Max Weber (1864-1920), enfim, ele herdou, nos últimos anos do seu itinerário filosófico, uma ajuda decisiva no re-pensamento e na reformulação das principais categorias da Política.

Bobbio deve a Hans Kelsen (1881-1973) o poder de acessar sem esforço um Sistema completo de conceitos-chaves para a compreensão realista, não ideológica, do Direito distinto da sua base social e dos valores que vez por vez o inspiram. De Max Weber (1864-1920), enfim, ele herdou, nos últimos anos do seu itinerário filosófico, uma ajuda decisiva no re-pensamento e na reformulação das principais categorias da Política. (DIAS, 2012, P. 14).

Em resposta a Luiz Carlos Bresser Pereira à pergunta sobre quais mestres na Itália que mais o influenciaram, Bobbio respondeu o seguinte:

- Não é fácil. Não é fácil porque o senhor sabe que quando se é jovem, se está sujeito a diferentes influências, que muitas vezes são contraditórias. Eu, certamente, fui influenciado pelo ambiente de Turim, onde havia uma cultura de orientação liberal. Einaudi era professor na Universidade de Turim, era economista, como o senhor sabe, e mesmo durante a ditadura continuou a ensinar, porque o fascismo, como dizemos, foi uma ditadura mais branda. A universidade não era ainda fascistizada. O processo de fascistização que tomou a Itália não tomou a universidade. Einaudi era um representante do liberalismo. Liberalismo político e liberalismo econômico, que na Itália chamamos liberismo político e liberismo econômico. Eram visões liberais em confronto com o fascismo. Eu era coetâneo e amigo de Giulio Einaudi, filho de Einaudi, que em 1933 fundou uma grande editora, que existe até hoje, uma das maiores editoras italianas do ponto de vista cultural. Eu participei da fundação dessa editora, que tinha o propósito de publicar livros que não fossem fascistas. Foi uma tentativa de desenvolver uma atividade de caráter cultural contra o fascismo. Tanto é verdade que fomos todos presos, quando publicamos a revista, que se chamava “Cultura”, em 15 de maio de 35. Gostaria de acrescentar que, do ponto de vista político, o ambiente de Turim nos anos imediatamente precedentes ao fim da Primeira Guerra e entre o fim da Guerra e o advento do fascismo, foi caracterizado pela presença de dois intelectuais políticos que foram, na época, e são considerados ainda agora, os mais importantes na Itália. O primeiro foi Antonio Gramsci, o iniciador do Partido Comunista. Depois da divisão, em 1921, ocorrida no interior do Partido Socialista, os

comunistas se retiraram e constituíram o Partido Comunista. O outro personagem importante foi Piero Gobetti, que concebeu a mais importante revolução, a revolução liberal. Era um liberalismo de aspectos revolucionários em confronto com o advento da ditadura fascista. Teve uma enorme importância na cultura turinesa e, portanto, na formação dos jovens estudantes de alguns anos depois. Ambos pertenciam a duas correntes diferentes. Um era comunista, o outro era um liberal revolucionário – porém eram muito amigos. Gobetti colaborou como crítico no jornal comunista de Gramsci, que se chamava “A Ordem Nova”. Esta era a atmosfera cultural pela qual eu e muitos outros fomos influenciados. (BOBBIO, 1994 *APUD* PEREIRA, 1994, P. 2).

Bresser Pereira questiona Bobbio sobre a influência de intelectuais de fora da Itália sobre seu pensamento e Bobbio lhe responde o seguinte:

Numa parte, a da teoria do direito, fui influenciado por Kelsen. Mas não há, nos anos do fascismo, escritos políticos meus. Eu comecei a escrever sobre política logo depois da liberação e do advento da democracia. Eu participei da Resistência do fim de 43 até 45. Comecei a escrever sobre política num jornal cotidiano de Turim, que foi fundado logo depois, em meados de 45, e que era a expressão do movimento político ao qual eu havia aderido durante a Resistência e que depois se transformou no Partido de Ação, que era a expressão da tradição republicana, aquela de Mazzini, homem político do século 19, muito conhecido em todo o mundo, que Constituiu grupos de revolta contra o despotismo.

O Partido de Ação funcionou clandestinamente durante o fascismo, em 42. Depois nós participamos do então Comitê de Liberação Nacional, constituído por cinco partidos – o Partido Comunista, o Partido Socialista, o Partido de Ação, a Democracia Cristã e o Partido Liberal. Esse era o quadro dos movimentos políticos que depois constituíram a ossatura o sistema político italiano por muitos anos”. (BOBBIO, 1994, P. 1 *APUD* PEREIRA, 1994, P. 2).

Na entrevista que Norberto Bobbio concedeu ao Bresser Pereira em seu apartamento na cidade italiana de Turim no ano de 1993, é abordado o problema das influências sobre Bobbio por parte de autores italianos de sua geração e de autores de fora da Itália.

Em seguida, trata-se da temática das três correntes de pensamentos que disputaram o domínio do espaço político nos últimos dois séculos, quais sejam, o liberalismo, o socialismo e a democracia, as quais influenciaram a vida intelectual de Norberto Bobbio desde o início de sua carreira até ao final de sua vida.

Nesta entrevista, procurei, inicialmente, conhecer as influências básicas que Bobbio sofreu na sua juventude, nos anos 20 e 30. Luigi Einaudi e Gaetano Salvemini são os filósofos liberais; Gramsci, o socialista; e Piero Gobetti e Carlo Rosselli, aqueles que já nos anos 20 estavam tentando algum tipo de síntese entre as duas visões da política e do Estado. Na filosofia do direito, Kelsen foi sua maior influência.

Bobbio aproveitou a oportunidade para também falar sobre sua atividade política, particularmente sua luta contra o fascismo e sua participação na Resistência, embora, como salientou, nunca tenha sido um político, mas um professor. O fato de ter-se tornado senador vitalício não mudou esta condição básica de sua vida. (PEREIRA, 2004, P. 1).

No excerto abaixo, Pereira fala sobre a segunda parte de sua entrevista com o filósofo italiano:

O problema da democracia é um dos problemas da trilogia de Norberto Bobbio – Paz, Democracia e Direitos do Homem. Nessa segunda parte da entrevista com Norberto Bobbio, Bresser Pereira indaga o pensador italiano sobre as questões da democracia moderna.

O autor de “O Futuro da Democracia” reafirmou sua crença na democracia, não como uma forma ideal, mas como uma forma concreta de governo que se tornou vitoriosa neste século, ao mesmo tempo em que um compromisso se estabelecia entre o liberalismo e o socialismo. As democracias modernas são formas de governos “mistas”. O primeiro grande governo misto, em que monarquia, aristocracia e democracia estavam presentes, foi o de Roma.

As democracias atuais são geralmente parlamentaristas. Nelas há um presidente ou um rei representando a monarquia, um senado representando as elites ou a aristocracia, e uma câmara dos deputados representando o povo.

Falamos em seguida sobre o nacional – desenvolvimentismo latino-americano, que, como o estatismo comunista e o “welfare state” social-democrata, vem sofrendo um forte ataque por parte do neoliberalismo. Sugeri que a social-democracia, com uma maior ênfase no mercado e na disciplina fiscal, seria uma síntese possível. Bobbio concordou.

Para Bobbio o estatismo, que acabou dominando o pensamento dos socialistas, foi um desvio, como o neoliberalismo conservador é uma distorção do liberalismo. A social-democracia, ao contrário, é a democracia realista. Mas afirmou sua preocupação com o populismo, que na Itália é representado pela Liga Lombarda, partido conservador do Norte.

No final da entrevista afirmei que suas idéias pressupunham uma visão otimista da história, dada a sua crença na democracia e na possibilidade da solução dos conflitos internos e internacionais sem o uso da violência. Bobbio reafirmou esta utopia, mas manifestou reservas quanto ao otimismo, dada à violência que ainda prevalece no mundo, uma violência que ele testemunhou durante toda a sua vida. (PEREIRA, 1994, P. 1).

O pensamento de Norberto Bobbio está enraizado em muitas fontes clássicas do pensamento ocidental, principalmente nas fontes oriundas do iluminismo, de modo que autores como Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau são referências bastante freqüentes em seus escritos e falas.

No que concerne à vasta obra de Norberto Bobbio, Gonçalves (2006) revela a capacidade do mestre italiano em mostrar seu acervo intelectual de obras clássicas do pensamento ocidental e a defesa das “regras do jogo democrático” apresentada por ele.

Destaca que:

A mais recente bibliografia dos seus escritos enumera 2025 títulos entre obras de ensaio, direito, ética, filosofia, peças de comentário político. Mas se há um traço comum que une esta vasta e diversificada obra intelectual é a postura do professor que procura de forma simples e intuitiva transmitir a quem o ouve (ou lê) as ideias matrizes de uma riquíssima história das ideias ocidentais e a perseverante defesa

das regras do jogo democrático como indispensável à própria sobrevivência da democracia. (GONÇALVES, 2006, P. 5).

Em português, no Brasil, Norberto Bobbio teve 12 obras traduzidas e publicadas ainda em vida. Vejamos quais são elas:

A Era dos Direitos

Igualdade e Liberdade

O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito

Dicionário de Política (co-autor)

Teoria da Norma Jurídica

Teoria do Ordenamento Jurídico

Teoria das Formas de Governo

Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant

As ideologias e o poder em crise

Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política

O Futuro da Democracia

Direito Posto e Direito Pressuposto

Direito e Poder

Note-se que na maioria das obras elencadas acima já trazem no próprio título o tema do direito como problema principal. Algumas delas tratam da questão jurídica propriamente dita, outras cuidam do problema da relação entre direito e Estado, enquanto outras tratam das questões políticas, da democracia e da relação entre direito e poder. Apenas uma delas se ocupa exclusivamente com a questão dos direitos do homem, problema que será debatido na seção 3 da presente dissertação.

A seguir, na seção 2, serão analisados os problemas do direito e do poder no pensamento de Norberto Bobbio com uma ênfase na leitura que ele efetuou da teoria jurídica do pensador austro - americano Hans Kelsen, assim como suas considerações sobre direito, poder e Estado nas obras de outros importantes autores, como, por exemplo, Immanuel Kant e Thomas Hobbes.

## **2. Direito e Poder no Pensamento de Norberto Bobbio**

O objetivo da presente seção é abordar as relações entre direito e poder no pensamento de Norberto Bobbio demonstrando de que modo esses dois importantes conceitos aparecem na obra do filósofo político, historiador das ideias e do pensamento político e também professor de Ciência Política. Assim sendo, o primeiro tópico da seção será dedicado ao problema do direito, ficando o segundo tópico para a análise da questão do poder.

A terceira parte da seção tratará da leitura que Bobbio fez da obra do jurista austro-americano Hans Kelsen. Esse imigrante austríaco que chegou aos Estados Unidos fugindo da perseguição nazista fundou a Ciência do Direito e criou uma corrente de pensamento bastante polêmica nos círculos da Filosofia do Direito, o chamado positivismo jurídico.

Norberto Bobbio acolheu o positivismo jurídico na Itália e se tornou em um de seus maiores defensores por toda parte. No tópico “A Teoria Pura do Direito e seus Adversários” abordaremos o problema de como Bobbio explica o significado do positivismo jurídico, como Hans Kelsen estabeleceu o direito como ciência e os ataques dos inimigos de duas frentes poderosas contra seu edifício jurídico.

Bobbio mostra a oposição dos filósofos católicos jusnaturalistas como a primeira frente de combate ao positivismo jurídico. Ele mostra também as investidas dos sociólogos contra um dos grandes pilares da Ciência do Direito motivados pela concepção de direito como mais uma instituição social, e não como algo que existe e se desenvolve desconectado da sociedade e de suas fortíssimas influências.

No quinto tópico, a discussão é sobre as relações dos indivíduos com a sociedade e com o Estado. Essa discussão é baseada na obra "Teoria Geral da Política: a Filosofia Política" e a lição dos clássicos, um livro em que Bobbio desenvolve uma teoria geral do poder mostrando as contribuições dos autores clássicos para o pensamento político contemporâneo.

O sexto e último tópico da presente seção tem como objeto de estudo a leitura que Norberto Bobbio fez do debate de Immanuel Kant sobre as relações ente Direito e Estado. Norberto Bobbio mostra a separação que Kant faz no campo do direito dividindo tal campo em três partes distintas: direito público, direito privado e moralidade.

## I. O Que é Direito?

Quando se fala em direito é importante evitar a confusão que muitas pessoas fazem no cotidiano entre direito e justiça. Essa confusão pode tornar-se ainda pior se nos colocarmos de acordo com a máxima do filósofo sofista Trasímaco: “a justiça é o que ao mais forte convém”.

Para compreender bem os significados desses dois conceitos é recomendável a leitura do Dicionário de Política, do qual Norberto Bobbio é co-autor, e o livro de John Rawls, intitulado Teorias da Justiça.

No que concerne ao termo direito, existem uma imensa quantidade de explicações sobre de onde ele surgiu. Alguns autores falam que ele derivou de uma palavra do latim, *directum*. Outros tantos afirmam que ele é originário do sânscrito, uma língua bastante rica outrora falada na Índia.

Mas e então? Qual seria a origem em termos etimológicos da palavra direito? Verifica-se nas diferentes abordagens que não existe ainda entre os juristas um consenso a respeito da origem desse importante conceito. Comenta-se, porém, que nem os gregos nem os romanos conheciam o conceito direito com o significado que conhecemos hoje.

Existe uma variedade enorme de autores que efetuaram definições de direito explicando seu significado, tanto para os indivíduos, como para a sociedade. Há ainda aqueles que afirmam com base em Kant que os juristas ainda estão procurando uma definição para seu conceito de direito, como Caminha (2000) nos lembra.

Outrora Kant afirmou que os juristas ainda procuram uma definição do seu conceito de Direito. Essa constatação é, atualmente, tão acertada quanto antes, como se percebe, por exemplo, nas palavras de Pérez Luño (1), enfatizando que "existem poucas questões, no âmbito dos estudos jurídicos, que hajam motivado tão amplo e, aparentemente, estéril debate como aquela que faz referência à pergunta *quid ius(?)*, que coisa é o direito(?)". Houve quem afirmasse, sobre o conceito de Direito, que se trata de um paradigma de ambiguidade.

Não obstante, se é certo que continua sendo um problema encontrar uma definição unitária do Direito, não se pode deixar de registrar que da obstinação e inquietude metódica de muitos juristas bons frutos têm sido colhidos. Se por um lado não se logrou alcançar uma definição única e universalmente válida do Direito, por outro pôde-se encontrar fórmulas para solucionar essa problemática, sem quaisquer prejuízos para o avanço do conhecimento do Direito. Além do mais, dos estudos que têm sido desenvolvidos ao longo do tempo para a compreensão desse fenômeno, paralelamente imenso número de outras questões problemáticas da Ciência Jurídica foram melhor compreendidas ou solucionadas. (CAMINHA, 2000, p. 1).

Como se pode notar na passagem acima, a curiosidade dos juristas em relação à pergunta O que é o Direito? Resultou no avanço da Ciência Jurídica na busca pela solução de vários problemas de sua competência. Para Caminha (2000) não é conveniente adentrar a seara do debate sobre o conceito de direito sem antes investigar sobre a origem do vocábulo que qualifica tal objeto de estudo, qual seja, a palavra direito. Para o referido autor isso significava apontar o conceito em uma de suas facetas, a saber, a faceta da gramática.

Caminha salienta que os registros de Levaggi, um jurista argentino, sobre a origem gramatical da palavra direito são registros primorosos. Caminha adverte, entretanto, que a tese do referido autor argentino apresenta algumas variantes.

De acordo com Levaggi, a palavra direito com o sentido jurídico que é do nosso conhecimento atualmente era desconhecida pelos antigos gregos e romanos. O direito dos romanos, por exemplo, foi formado a partir dos *mores*. Esses *mores* foram explicados por Ulpiano como sendo “o tácito acordo do povo, arraigado por um largo costume”. (ULPIANO APUD CAMINHA, 2000, P. 1).

Os *mores* foram constituídos pelas condutas dos antepassados, as quais se realizaram de uma só vez. Tais antepassados foram considerados divindades porque o povo reconheceu sua bondade em um ato de unanimidade. Esse comportamento dos antepassados foi chamado de *boni mores*. Essa consagração das condutas dos antecessores implicou no consentimento público de que elas deveriam contar com o respeito do povo. A medida da justiça ou da injustiça das ações das pessoas das gerações seguintes passou a ser o estar ou não de conformidade com os *mores*.

Contudo, os *mores* não foram elaborados na forma de preceitos concretos, o que fez com que eles tivessem que ser determinados em cada caso no qual se faziam presentes.

Os pontífices já discerniam, primitivamente, quando um *mor* não era lesivo a outro homem, ou seja, quando era jurídico (*ius est*). O mesmo fizeram os juízes e prudentes, desde a Lei das XII Tábuas, pois, cabia lhes “descobrir” a solução justa que estava contida nos dados de cada situação litigiosa. Porque as declarações desses julgadores eram válidas para todos os atos semelhantes que ocorriam na cidade, o *ius* adquiriu valor normativo, tornando-se o *ius* da cidade, ou seja, o *ius civile*. (CAMINHA, 2000, P. 2).

Caminha (2000) prossegue em seu relato falando da questão da origem etimológica e do significado do termo *ius* e também da quebra do monopólio da criação do direito dos pontífices, isto é, dos patrícios, provocada pela Lei das XII Tábuas.

*Ius* é uma palavra que provém do índio-Irânio Yaus, que significa, “o ótimo” ou “o máximo”, com relação a uma coisa ou pessoa. A lei (*Lex*) tem uma origem distinta. Era a norma imposta pelo povo reunido em comícios ou por um magistrado. A Lei das XII Tábuas (450 a. C) quebrou o monopólio da criação do Direito que tinham os pontífices (patrícios) e deu lugar à aparição da nova fonte do Direito. Essa diferença entre *ius* e *lex* subsistiu durante a fase do Império em Roma. (CAMINHA, 2000, PP. 2-3).

De acordo com a conclusão de Lavaggi, a palavra “direito” não é proveniente do Direito romano. A introdução dessa palavra no vocabulário jurídico se deu por obra do Direito canônico, o qual a adotou da cultura judaico- cristã. A explicação é a de que a Lei de Moisés e a Lei de Cristo baseavam a conduta das pessoas no reto caminho, em latim *directum*. A aplicação desse vocábulo à norma jurídica ocorreu por extensão.

Primeiro, ele foi introduzido na linguagem popular para designar o Direito consuetudinário. Depois ele foi recebido na língua erudita. E foi assim que *ius* e direito se transformaram em palavras sinônimas. (LAVAGGI, 1998 APUD CAMINHA, 2000, P. 3).

Por que será que o termo *ius* deixou de figurar nos textos jurídicos? Caminha (2000) explica o motivo desse desaparecimento na seguinte passagem:

Ao se formarem as línguas latinas, conservou-se a voz “direito” para designar o ordenamento jurídico. *Ius* desapareceu porque expressava um ato de declaração que não se realizava mais. Em troca, mantiveram a vigência seus designados: o ato de declarar ou constituir o Direito em juízo (*iudicare* = julgar), quem o fazia (*iudex* = juiz), a faculdade de fazê-lo (*iurisdictio* = jurisdição).

Como sinônimo de direito se empregou em cada época, a palavra que expressou a forma habitual de estabelecê-lo: foro, costume, lei. (CAMINHA, 2000, P. 3).

Segundo Gusmão, o pensamento filosófico-jurídico acerca do conceito de Direito se posicionou dentro de duas correntes antagônicas. A primeira corrente é a corrente dos pensadores que admitem a existência de um conceito universal do Direito. A segunda corrente é a corrente dos pensadores que não acreditam na possibilidade do estabelecimento de um conceito universal do Direito. (GUSMÃO, 1985 APUD CAMINHA, 2000, P. 3).

Não existe um consenso, segundo Caminha (2000) nem mesmo entre os autores que pensam ser possível haver um conceito de Direito comum a todos os Direitos e há disputa entre dois grupos de pensadores que se arrasta há muito tempo. Um desses grupos é adepto do idealismo e o outro é adepto do positivismo.

Entre os que acreditam ser possível existir um conceito de Direito comum a todos os Direitos, não há acordo, sendo longa a disputa entre Idealistas e Positivistas. Essa

disputa corresponde “aquela mesma luta histórica da Filosofia, do que afirma que deve contemplar a realidade fora de nós, sendo a Filosofia “conhecimento do mundo”, com os que propugnam pela consideração da realidade em nós, sendo a Filosofia “o conhecimento de nós mesmos”.

Dentro da corrente dos que admitem um conceito de Direito comum a todos os Direitos, os denominados Idealistas – que são também conhecidos como Neokantianos (os mais recentes) e Criticistas -, consideram que a experiência jurídica só seria possível com o auxílio do conceito *a priori*, pois a uma transcendência, lógica, do conceito à experiência jurídica, como condição do conhecimento jurídico.

Assim, a experiência jurídica só seria possível com o auxílio desse conceito *a priori*. Concluem os Neokantianos, por isso que o conceito de Direito está em nós, devendo ser deduzido pela razão, sem o concurso da experiência. Por sua vez, os Positivistas sustentam que o conceito de Direito seria obtido indutivamente, através de generalizações dos dados fornecidos pela experiência jurídica. Daí ser o conceito de Direito estabelecido *a posteriori* em relação à experiência.

Stamler e Del Vecchio objetaram essa tese, afirmando que não se poderia reconhecer o Direito entre os outros fenômenos, se não tivéssemos em mente um critério do Direito, indispensável para selecionar o fenômeno jurídico dos demais fenômenos históricos.

Na corrente dos que negam a possibilidade de existência de um conceito de Direito comum a todos os Direitos há os Céticos e os Agnósticos. Os Céticos não admitem constantes no fenômeno jurídico, em face da multiplicidade e da variabilidade dos dados fornecidos pela experiência jurídica, daí não ser viável a elaboração de um conceito de Direito com validade para todos os Direitos.

Os agnósticos, sem admitir a viabilidade do exame filosófico do Direito, só aceitam a possibilidade de se estabelecer deste um conceito empírico, convindo, assim, a um determinado sistema positivo. (CAMINHA, 2000, PP. 3-4).

Caminha (2000) observa que sempre houve pensadores que negaram a possibilidade de fundamentar o Direito. Esses pensadores afirmaram que o Direito não possui nenhum fundamento intrínseco, mas é a expressão somente da autoridade e da força. Archelau, um filósofo da Escola Jônica, declara que “o Direito não existe por natureza, mas apenas por virtude da lei”.

A Escola Céptica, fundada por Pirron, dava conselhos para suspender todo o juízo acerca do conceito de Direito. Ela tinha como base as instituições, os costumes e as leis discordantes entre si.

Ligando à noção de Direito com a noção de justiça, essa escola de Filosofia procedia à inferência de que não seria possível afirmar que algo fosse realmente justo ou injusto em si sem antes atender a uma lei, costume ou instituição. Para os cépticos, cada povo, em cada época, determina o que é o Direito de acordo com o seu modo próprio. Isso significa que a História não pode nos apresentar o Direito. Ela simplesmente nos indica os “Direitos” que correspondem aos sistemas jurídicos positivos e aos seus vários momentos de desenvolvimento.

De acordo com Hadbruch (HADBRUCH, 1974 *APUD* CAMINHA, 2000, P. 6), a Ciência do Direito tentou por várias vezes captar por meio da indução um conceito de Direito, buscando extrair tal conceito dos próprios fatos ou fenômenos jurídicos, ressaltando que é fundamentalmente possível chegar, através do confronto de diversos fenômenos desta natureza, a proceder à determinação do conceito que lhes está na sua base. Não existiria essa possibilidade, entretanto, no que concerne a sua fundamentação.

A conclusão de Caminha no que diz respeito à questão da definição do que é Direito é a de que “para obter a noção universal ou essencial do jurídico, precisa uma indagação de outro tipo diverso do que é característico das ciências jurídicas, a saber, urge uma indagação de caráter filosófico, tarefa da Filosofia do Direito”. (CAMINHA, 2000, P. 6).

Para esse autor, as dificuldades para definir o que é o “Direito” se devem a diferentes fatores. O primeiro deles é o problema da diversidade de perspectivas com que se contempla tal conceito. O segundo é o fato de o Direito estar em estado de mudança permanente. O terceiro fator é o problema da relação entre a linguagem e a realidade, uma herança platônica que afeta o pensamento teórico, em especial, o pensamento jurídico. De acordo com essa concepção platônica, os conceitos refletem uma presuntiva essência das coisas, ao passo que as palavras seriam veículos dos conceitos.

Para Perez Luño, as considerações de Kant sobre a dificuldade em realizar uma definição de Direito possuem validade até nos dias de hoje. Perez Luño chega à conclusão de que “as diferentes definições que ao longo da história se tem dado ao Direito não são outra coisa senão a revelação de “*distintas formas de conceber a ordem*

*social, seu fundamento e seus fins*". (PEREZ LUÑO, 1997 APUD CAMINHA, 2000, P. 6).

De acordo com Santiago Lino (1997), existem quatro ordens de dificuldades na tarefa da definição de Direito. Essas dificuldades são as seguintes: a definição de Direito é um problema de concepção sobre a relação entre a linguagem e a realidade; a ambigüidade existente na palavra "direito"; a ambigüidade transforma a palavra "direito" em uma palavra vaga; a carga emotiva da palavra "direito".

Existe uma grande polêmica entre os jusnaturalistas e os positivismos em relação ao conceito de Direito, mas a literatura reprova a postura de muitos juristas que tentam impor suas visões do Direito como se elas fossem visões absolutas, pois os autores contemporâneos entendem que o Direito trata de uma realidade que compreende na sua plenitude uma profusão de dimensões, as quais não devem ser analisadas sem as lentes do relativismo.

No que concerne às doutrinas que se dedicaram ao problema da definição do Direito, Caminha destaca que elas podem ser divididas em três tipos:

#### Doutrinas de orientação sociologista ou realista

Estas doutrinas circunscrevem o Direito às ações humanas tendentes à sua criação ou aplicação. Dentre elas, pode-se citar: a) a Escola Histórica, que concebe Direito como o espírito popular (este é sua força criadora); b) a Jurisprudência de Interesses, que reduz o Direito aos interesses sociais que o inspiram a cuja garantia serve; c) a Escola do Direito Livre, o Realismo Americano e o Escandinavo etc., que pretendem ver como Direito apenas no caráter criador das sentenças judiciais. Todas essas concepções - sociologistas ou realistas - têm como elemento comum a circunstância de privilegiar a consideração do Direito *eficaz*, enquanto dotado de vigência social comprovada através de sua relevância nos comportamentos reais dos homens, que constituem o chamado "Direito Vivo".

#### Positivismo Jurídico

Para esta doutrina, o Direito se identifica com as normas ou sistemas normativos, enquanto regras postas por quem detenha o poder em uma determinada sociedade e trata de impô-las coativamente nesse âmbito. Por essa perspectiva, o traço caracterizador do Direito é a nota de sua *validade*. Uma norma é jurídica se, e somente se, cumpre os requisitos procedimentais previstos no próprio sistema normativo para a produção de normas.

Integram o positivismo jurídico, entre outras, as Teorias do Cepticismo e do Realismo Empírico; o Positivismo Ideológico; o Formalismo Jurídico e o Positivismo Metodológico ou Conceitual.

#### Teorias Jusnaturalistas

Os que são dessa vertente polarizam sua visão do Direito nos valores que o fundamentam ou o legitimam e a cuja consecução se deve encaminhar. O valor da justiça (entendido num sentido amplo que, a teor das tendências doutrinárias ou das circunstâncias, expressará as exigências do *ethos* social, ou do bem comum ou dos

direitos humanos) constitui, para essa corrente, o norte de toda regra jurídica e o parâmetro para aferir sua correção.

Dentro dessa corrente se inserem várias vertentes: a Teoria do Teologismo, o Jusnaturalismo Racionalista, a Teoria do Historicismo (também conhecida como Realismo Empírico) e a Teoria da Natureza das Coisas. (CAMINHA, 2000, PP. 8-10).

O jurista austro-estadunidense Hans Kelsen e o filósofo italiano Norberto Bobbio pertencem à vertente do “Positivismo Metodológico” ou “Conceitual”. Para essa vertente do positivismo jurídico, o conceito de Direito não deve ser caracterizado com base em propriedades valorativas, mas levando em consideração as propriedades descritivas.

No verbete Direito, do Dicionário de Política, obra organizada por Norberto Bobbio, Gianfranco Pasquino e Nicola Matteucci, as primeiras linhas tratam justamente da concepção positivista metodológica de Direito. O verbete Direito foi escrito por Norberto Bobbio. Vejamos alguns excertos de tal verbete:

Entre os múltiplos significados da palavra Direito, o mais estreitamente ligado à teoria do Estado ou da política é o do Direito como ordenamento normativo. Esse significado ocorre em expressões como "Direito positivo italiano" e abrange o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção. Essas normas têm como escopo mínimo o impedimento de ações que possam levar à destruição da sociedade, a solução dos conflitos que a ameaçam e que tornariam impossível a própria sobrevivência do grupo se não fossem resolvidos, tendo também como objetivo a consecução e a manutenção da ordem e da paz social. Se se juntar a isto, conforme ensina a tendência principal da teoria do Direito, que o caráter específico do ordenamento normativo do Direito em relação às outras formas de ordenamentos normativos, tais como a moral social, os costumes, os jogos, os desportos e outros, consiste no fato de que o Direito recorre, em última instância, à força física para obter o respeito das normas, para tornar eficaz, como se diz, o ordenamento em seu conjunto, a conexão entre Direito entendido como ordenamento normativo coativo e política torna-se tão estreita, que leva a considerar o Direito como o principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem o próprio domínio. (BOBBIO, 1993, P. 349).

Bobbio afirma que Direito e Estado são duas faces da mesma medalha. Segundo ele, as várias teorias do Estado moderno possuem uma espécie de fio vermelho que nos permite fazer distinção entre as diversas doutrinas e conseguir entender seu significado e seu desenvolvimento. Esse fio vermelho é o duplo processo de estatização do Direito e de juridificação do Estado.

Desta conexão se tornou consciente a filosofia política e jurídica que acompanha o nascimento do Estado moderno, que lhe interpreta e reflete o espírito. Isso é patente desde Hobbes, através de Locke, Rousseau, Kant, Hegel, Marx, até Max Weber e Kelsen, de modo a fazer aparecer a estrutura jurídica e o poder político, o ordenamento e a força coativa, o momento da organização do poder coativo e a importância do poder, que se serve da organização da força para alcançar os próprios fins, enfim, Direito e Estado nas acepções mais comuns dos termos como duas faces da mesma medalha. Uma das características principais das várias teorias do Estado moderno, uma espécie de fio vermelho que permite distinguir as várias doutrinas e compreender seu nexos e desenvolvimento, é precisamente aquele duplo e convergente processo de estatização do Direito e de juridificação do Estado, para o qual, de um lado, o Direito é considerado do ponto de vista do Estado ou do ponto de vista do poder soberano — que é o ponto característico do poder do Estado —, de onde parte, depois de Hobbes, a tendência em definir o Direito como um conjunto de regras postas ou impostas por aquele ou por aqueles que detêm o poder soberano e, de outro lado, o Estado é considerado do ponto de vista do ordenamento jurídico, ou seja, como uma complexa rede de regras, cujas normas constitucionais, escritas ou não escritas, são o teto e o fundamento, e as leis, os regulamentos, as providências administrativas, as sentenças judiciais são os vários planos (para repetir ainda uma vez a feliz metáfora kelseniana do ordenamento jurídico como uma estrutura piramidal), como o conjunto dos poderes exercidos no âmbito dessa estrutura (o assim chamado Estado de Direito no mais amplo sentido da palavra) e enquanto tais, e só enquanto tais, são aceitos como poderes legítimos. (BOBBIO, 1998, P. 349).

A consequência desse processo de convergência entre estruturas jurídicas e poder político foi, de acordo com a percepção de Bobbio, a redução do Direito ao Direito estatal. Ele fala dessa redução na citação abaixo:

Este processo de convergência entre estruturas jurídicas e poder político teve como consequência a redução do Direito ao Direito estatal (no sentido de que não existe outro ordenamento jurídico além daquele que se identifica com o ordenamento jurídico coativo do Estado) e, ao mesmo tempo, a redução do Estado a um Estado jurídico (no sentido de que não existe o Estado senão como ordenamento jurídico). Com duas fórmulas simples e simplificantes: a partir do momento em que nasce o Estado moderno como Estado centralizador, unitário, unificante, que tende à monopolização simultânea da produção jurídica (através da subordinação de todas as fontes de produção do Direito até aquela que é própria do poder estatal organizado, isto é, a lei) e do aparelho de coação (através da transformação dos juizes em funcionários da coroa e da formação de exércitos nacionais), pode-se dizer que não existe outro Direito além do estatal e não existe outro Estado além do jurídico. (BOBBIO, 1998, P. 349).

É importante frisar que em Bobbio o termo Estado aparece com o mesmo significado de poder. Nesse verbete, entretanto, ele fez questão de utilizar a expressão “poder do Estado” para demonstrar a relação entre Direito e Poder, de modo a esclarecer que é o Direito quem representa o verdadeiro poder do Estado, sendo, portanto o Estado constitucional democrático que reconhece e protege os “direitos do homem” o único Estado de Direito de fato.

Embora Bobbio expresse ao final da citação acima que “pode-se dizer que não existe outro Direito além do estatal e não existe outro Estado além do jurídico”,

veremos na Seção 3, quando trataremos do tema Estado Democrático de Direito, que, para ele, existem Estados de Direito e Estados de não Direito.

E o Direito canônico? Bem, o leitor pode objetar que o Direito canônico também pode ser classificado na categoria de Direito Estatal, visto que ele existe para regular as relações jurídicas das pessoas dentro de um Estado Confessional, o qual se chama Vaticano.

Afirmar que não existe outro Direito se não o Direito estatal não seria ignorar a existência de diversas outras fontes de Direito? Certamente quando Bobbio afirma que só existe o Direito estatal e só existe o Estado jurídico ele não está se referindo a sua concepção de Direito, mas sim à redução resultante da convergência que houve entre as estruturas jurídicas e o poder político. Ainda no verbete Direito do supracitado Dicionário de Política, Bobbio faz um paralelo entre as definições de Direito e Estado de Max Weber e Hans Kelsen:

Se considerarmos, enfim, os dois maiores teóricos do Estado moderno deste último século, Max Weber e Hans Kelsen, a tendência em identificar o Direito, entendido como ordenamento coativo, com o Estado, entendido como aparelho através do qual os detentores do poder legítimo exercem seu domínio, chega às suas extremas consequências. Para Weber, o grande Estado moderno é o Estado em que a legitimidade do poder depende de sua legalidade, isto é, do fato de que o poder se apresenta como derivado de um ordenamento normativo constituído e aceito e se exerce segundo normas preestabelecidas. À grande dicotomia a-histórica da filosofia política jusnaturalista, entre sociedade natural e sociedade civil, Weber substitui a dicotomia historicamente fundada entre poder tradicional e poder legal, à qual, em termos jurídicos, corresponde à distinção não mais entre Direito privado ou natural e Direito público ou positivo, e menos ainda entre não-Direito e Direito, mas entre Direito consuetudinário, próprio da sociedade patriarcal, e Direito legislativo próprio do Estado de Direito, onde, aliás, o Direito legislativo representa, a respeito do Direito consuetudinário, um Direito mais perfeito, mais "racional", não diversamente do Direito público-positivo em relação ao Direito privado-natural. (BOBBIO, 1998, P. 350).

No excerto abaixo, Bobbio explica o que é o Estado na teoria kelseniana, enfatizando a importância do ordenamento jurídico, ou seja, da relevância do Direito, para o aparelho estatal, presente na concepção de Kelsen sobre o Estado:

Para Kelsen, o Estado não é nada fora do ordenamento jurídico. Desde o momento em que o Estado é a organização da força monopolizada e esta organização se exprime através de um ordenamento coativo — o ordenamento específico normativo que é o Direito — Direito e Estado são *unum et idem* e aquilo a que se chama habitualmente poder político não é mais do que poder que torna real um ordenamento normativo e faz deste ordenamento um ordenamento efetivo e não imaginário. Weber e Kelsen interpretam no fundo o mesmo fenômeno da convergência do Estado e do Direito, embora olhando-o de dois pontos de vista diferentes. Weber, a partir de um ponto de vista da juridificação do Estado, ou seja,

do poder estatal, que se racionaliza através de uma complexa estrutura normativa articulada e hierárquica; Kelsen, a partir da estatização do Direito, ou seja, do sistema normativo que se realiza através do exercício do máximo poder, que é o poder que se utiliza da força monopolizada. Weber considera o Direito ou a estrutura normativa em função do poder; Kelsen considera o poder em função do Direito. A racionalização do poder através do Direito é a outra face da realização do Direito através do poder. O Direito é a política vista através de seu processo de racionalização, assim como o poder é o Direito visto em seu processo de realização. Mas como não pode existir poder sem Direito, para que o poder do Estado moderno possa ser legal, assim também não pode haver Direito sem poder, na medida em que o Direito é ordenamento que se realiza apenas através da força. (BOBBIO, 1998, P. 349).

Observe nessas três últimas linhas da citação acima a interpretação de Bobbio de que “não pode existir poder sem direito, para que o poder do Estado moderno possa ser legal, assim também não pode haver Direito sem poder, na medida em que o Direito é ordenamento que se realiza apenas através da força” e note que ela nos faz lembrar aquela definição de Weber de que o Estado possui o monopólio legítimo da força.

É monopólio porque somente a ele compete agir para vingar a violência, monopólio que, segundo os jusnaturalistas, ele teria recebido por meio do contrato social. Legítimo porque ele age com base no Direito. É o Direito quem lhe confere legitimidade. Força porque sem a aplicação da coerção, da violência física o poder do Direito chegaria ao ponto de ser ignorado, de modo que o Estado perderia a sua autoridade e o Poder se transformaria em um não Poder.

No próximo tópico, a abordagem será acerca do conceito de Poder. O objetivo desse tópico será o de buscar uma definição geral de Poder antes de adentrar no campo do debate das definições específicas de Poder presentes na leitura de Norberto Bobbio sobre o pensamento de Hans Kelsen, em especial, aquela da Teoria Pura do Direito.

## **II. O Que é Poder?**

A palavra Poder se constitui em um dos objetos de estudo mais importantes das Ciências Sociais. Sua abordagem em sentido estrito, as relações de poder nas instituições sociais ou, mas precisamente, nas instituições políticas, é da alçada da Sociologia Política ou da Ciência Política.

A origem dos estudos relacionados ao comportamento político das pessoas é bastante remota, de modo que autores da Antiguidade Clássica, como, por exemplo, Aristóteles e Platão, já faziam análises sobre política, sobre as formas ideais de

organização das instituições políticas, sobre os regimes políticos e as formas de governo.

É de autoria de Aristóteles a célebre afirmação de que “o homem é um animal político”, afirmação que se encontra na sua obra Política. Entre os gregos antigos o envolvimento com o Poder, com a Política, com a vida pública era tão valorizado que quando um cidadão não se mostrava interessado nas questões políticas ele recebia um apelido depreciativo que atualmente utilizados para designar uma pessoa estúpida: idiota.

Um dos fenômenos mais difundidos na vida social é exatamente o do Poder. Pode dizer-se que não existe praticamente relação social na qual não esteja presente, de qualquer forma, a influência voluntária de um indivíduo ou de um grupo sobre o comportamento de outro indivíduo ou de outro grupo. Não devemos nos surpreender ao verificar que o conceito de Poder foi empregado para interpretar os mais diversos aspectos da sociedade: desde os pequenos grupos da administração de produção e desde a família até às relações entre as classes sociais. Todavia, o campo em que o Poder ganha seu papel mais crucial é o da política; em relação aos fenômenos políticos, o Poder tem sido pesquisado e analisado continuamente e com a maior riqueza de métodos e de resultados. Isto é, atestado pela longa história e tradição da filosofia política, e é atestado pelas ciências sociais contemporâneas, a partir da análise hoje tomada clássica que do Poder fez Max Weber. (STOPPINO, 1998, P. 940).

Poder é, às vezes, confundido com força. Poder e força são elementos distintos, embora exista uma estreita relação entre o Poder e a força, como vimos no tópico anterior ao abordarmos o problema do Direito em relação ao poder do Estado. A autoridade do Poder, sua realização, sua eficiência e sua eficácia nem sempre depende da força, pelo menos não no que diz respeito à força física, a qual é, muitas vezes, relacionada com a violência.

Se reduzirmos o Poder ao chamado Poder Estatal podemos afirmar que ele é o detentor do monopólio da força, para usarmos uma expressão de Weber que já usamos no tópico O Que é o Direito? Ainda assim não estaremos afirmando que Poder e força são a mesma coisa.

De acordo com Oppenheim, existem três formas de poder. A primeira delas é a violência física, a segunda é o impedimento legal e a terceira é a ameaça de sanções graves. (OPPENHEIM, 1975 APUD BOBBIO, 1994, P. 23).

A primeira forma de Poder elencada por Oppenheim não dispensa a força, visto que a violência depende diretamente da força. A segunda forma de Poder está relacionada à

violência simbólica e, em última instância, depende da força e, inclusive da violência física para conseguir o respeito às normas.

Como exemplo dessa dependência da força e da violência física, podemos citar o caso da execução judicial de uma ordem de reintegração de posse: a partir do momento em que as pessoas que ocupam um edifício público recebem o aviso de desocupação do oficial de justiça e se recusam a deixar o local ocupado a polícia fica autorizada a agir utilizando a força (e é aí que se vê que o Poder, mesmo aquele que está amparado pelo ordenamento jurídico, isto é pelo Direito, se relaciona de forma íntima com a violência física).

Voltando à questão das formas de Poder em Oppenheim, vale ressaltar que a terceira forma de Poder também está relacionada à violência simbólica, a qual está patente na expressão “ameaça”. Em suma, Poder e força são conceitos diferentes, mas que estão com frequência mantendo estreitas relações.

Na teoria do Poder de Max Weber é possível identificar tanto essa forma do Poder caracterizado pelo impedimento legal, como formas de Poder que dispensam o uso da força e, por conseguinte, da violência física.

Ao considerar o carisma como um fator de agregação de Poder, Weber nos mostra uma forma de Poder que prescindem do uso abusivo da força afastando das relações de dominação, ou seja, das relações de Poder, a violência física. Também a dominação tradicional quando baseada no respeito e na estima entre dominantes e dominados apresenta formas de Poder sem a presença da força e da violência física. Vejamos o que diz Stoppino sobre a teoria do Poder de Max Weber no verbete “Poder” do Dicionário de Política:

Para Weber, as relações de mando e de obediência, mais ou menos confirmadas no tempo, e que se encontram tipicamente na política, tendem a se basear não só em fundamentos materiais ou no mero hábito de obediência dos súditos, mas também e principalmente num específico fundamento de legitimidade. Deste Poder legítimo, que é muitas vezes designado pela palavra AUTORIDADE (V.), Weber especificou três tipos puros: o Poder legal, o Poder tradicional e o Poder carismático. O Poder *legal*, que é especificamente característico da sociedade moderna, funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do Poder. A fonte do Poder é, portanto a lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como são os cidadãos e consócios, mas também aquele que manda. O aparelho administrativo do Poder é o da burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, na qual as ordens são dadas por funcionários dotados de competência específica. O Poder *tradicional* funda-se sobre a crença no caráter sacro do Poder existente "desde sempre". A fonte do Poder é, portanto, a tradição que impõe vínculos aos próprios conteúdos das ordens que o senhor comunica aos

súditos. No modelo mais puro do Poder tradicional, o aparelho administrativo é de tipo patriarcal e composto de servidores ligados pessoalmente ao patrão. O Poder *carismático*, enfim, está fundado na dedicação afetiva à pessoa do chefe e ao caráter sacro, à força heróica, ao valor exemplar ou ao Poder de espírito e da palavra que o distinguem de modo especial. A fonte do Poder se conecta com o que é novo, com o que não existiu nunca, e por isso o Poder tende a não suportar vínculos predeterminados. Quem comanda é verdadeiramente o líder (o profeta, o herói guerreiro, o grande demagogo) e aqueles que prestam obediência são os discípulos. O aparelho administrativo é escolhido com base no carisma e na dedicação pessoal e não constitui, por isso, nem uma burocracia, nem um corpo de servidores. (STOPPINO, 1998, P. 940).

Note que, assim como na teoria das formas de Poder de Oppenheim, a teoria do Poder de Weber apresenta três formas, a saber, a dominação tradicional, a dominação carismática e a dominação racional-legal.

O tipo de dominação que relaciona Direito e Poder no escopo do Estado é o da dominação racional-legal. Certamente, foi a partir da leitura dessa teoria do Poder de Weber que Bobbio percebeu com maior nitidez a relação entre razão e direito. A partir dessa percepção, ele formulou a tese do vínculo da Filosofia com a produção das leis utilizando os princípios da razão.

Na passagem abaixo, a qual também foi retirada do verbete “Poder”, escrito por Stoppino no Dicionário de Política, percebe-se que o homem figura, tanto como sujeito, como objeto do Poder social.

Em seu significado mais geral, a palavra Poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção).

Se o entendermos em sentido especificamente social, ou seja, na sua relação com a vida do homem em sociedade, o Poder torna-se mais preciso, e seu espaço conceptual pode ir desde a capacidade geral de agir, até à capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: Poder do homem sobre o homem. O homem é não só o sujeito, mas também o objeto do Poder social. E Poder social a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um Governo de dar ordens aos cidadãos. Por outro lado, não é Poder social a capacidade de controle que o homem tem sobre a natureza nem a utilização que faz dos recursos naturais. Naturalmente existem relações significativas entre o Poder sobre o homem e o Poder sobre a natureza ou sobre as coisas inanimadas. Muitas vezes, o primeiro é condição do segundo e vice-versa. Vamos dar um exemplo: uma determinada empresa extrai petróleo de um pedaço do solo terrestre porque tem o Poder de impedir que outros se apropriem ou usem aquele mesmo solo. Da mesma forma, um Governo pode obter concessões de outro Governo, porque tem em seu Poder certos recursos materiais que se tornam instrumentos de pressão econômica ou militar. Todavia, em linha de princípio, o Poder sobre o homem é sempre distinto do Poder sobre as coisas. E este último é relevante no estudo do Poder social, na medida em que pode se converter num recurso para exercer o Poder sobre o homem. (STOPPINO, 1998, P. 934).

É importante destacar essa distinção entre Poder sobre as pessoas e Poder sobre as coisas. Para Stoppino, o Poder sobre as coisas é relevante no caso do estudo do Poder social tendo em vista que aquele Poder pode se transformar em motivo para o exercício do Poder sobre as pessoas.

Daí a rejeição de Stoppino as definições que não levam em conta a natureza relacional dos dois Poderes acima descritos e procedem à identificação do Poder social com a posse de recursos que possibilitam atingir os fins que se almeja. Essas definições se baseiam em uma passagem do capítulo décimo da obra o *Leviatã*, de Thomas Hobbes.

Por isso não se podem aceitar as definições que, inserindo-se numa tradição que remonta a Hobbes, ignoram este caráter relacional e identificam o Poder social com a posse de instrumentos aptos à consecução de fins almejados. A definição de Hobbes, tal como se lê no princípio do capítulo décimo do *Leviatã*, é a seguinte: "O Poder de um homem consiste nos meios de alcançar alguma aparente vantagem futura". Não é diferente, por exemplo, o que Gumpłowicz afirmou: que a essência do Poder "consiste na posse dos meios de satisfazer as necessidades humanas e na possibilidade de dispor livremente de tais meios". Em definições como estas, o Poder é entendido como algo que se possui: como um objeto ou uma substância — observou alguém — que se guarda num recipiente. Contudo, não existe Poder, se não existe, ao lado do indivíduo ou grupo que o exerce, outro indivíduo ou grupo que é induzido a comportar-se tal como aquele deseja. Sem dúvida, como acabamos de mostrar, o Poder pode ser exercido por meio de instrumentos ou de coisas. Se tiver dinheiro, posso induzir alguém a adotar certo comportamento que eu desejo, a troca de recompensa monetária. Mas, se me encontro só ou se o outro não está disposto a comportar-se dessa maneira por nenhuma soma de dinheiro, o meu Poder se desvanece. Isto demonstra que o meu Poder não reside numa coisa (no dinheiro, no caso), mas no fato de que existe um outro e de que este é levado por mim a comportar-se de acordo com os meus desejos. O Poder social não é uma coisa ou a sua posse: é uma relação entre pessoas. (STOPPINO, 1998, P. 934).

Pode-se concluir a partir desse excerto, principalmente a partir das cinco últimas linhas que o Poder social é algo imaterial, mas não a posse de algo material. Ele é uma ação social, para usar um conceito bastante conhecido de Weber. O Poder social é uma ação social porque ele se dá por meio da relação entre duas ou mais pessoas, entre um grupo de pessoas ou entre grupos de pessoas ou ainda entre instituições sob o comando das pessoas.

Segundo Stoppino, após Weber, os estudiosos passaram a se interessar cada vez mais pelo estudo do Poder:

Depois de Weber, o interesse dos estudiosos pelo Poder se acentuou cada vez mais. Particularmente, no que se refere ao conceito de Poder, surgiu uma das principais

correntes que deram vida à ciência política. Esta corrente, que teve seu maior representante em Harold Lasswell, se contrapôs às teorias jurídicas e filosóficas precedentes centradas em torno do conceito de Estado e concentrou a análise política no estudo do Poder como fenômeno empiricamente observável. De uma parte, Lasswell viu no Poder o elemento distintivo do aspecto político da sociedade e construiu elaborado sistema conceptual para o estudo dos fenômenos do Poder no quadro da vida social em seu conjunto. Por outra parte, utilizando conceitos psicanalíticos de origem freudiana, Lasswell examinou as relações existentes entre Poder e personalidade: identificou a personalidade política como sendo a que está orientada predominantemente para a busca do Poder; estudou sua dinâmica de formação, chegando à conclusão de que ela se funda numa transferência racionalizada, em termos de interesse público, de impulsos privados reprimidos, para objetos públicos; e analisou o marco deixado pelos aspectos neuróticos da personalidade sobre a participação na vida política e sobre suas diversas formas, como a do agitador e a do organizador. Destes estudos lasswellianos tomaram impulso as pesquisas sucessivas sobre a personalidade autoritária (v. AUTORITARISMO). (STOPPINO, 1998, PP. 940-941).

Voltando ao conceito de Poder em Bobbio, cabe salientar que, para ele, o ponto de partida e o ponto de chegada da teoria política é a questão do poder. No capítulo A Resistência à Opressão, da obra A Era Dos Direitos afirma o seguinte:

O alfa e o ômega da teoria política é o problema do poder: como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele. Mas o mesmo problema pode ser considerado de dois pontos de vista diferentes, ou mesmo opostos: *ex parte principis* ou *ex parte populi*. Maquiavel ou Rousseau, para indicar dois símbolos. A teoria de razão de Estado ou a teoria dos direitos naturais e o constitucionalismo. A teoria do Estado-potência, de Ranke a Meinecke e ao primeiro Weber, ou a teoria da soberania popular. A teoria do inevitável domínio de uma restrita classe política, minoria organizada, ou a teoria da ditadura do proletariado, de Marx a Lenin. O primeiro ponto de vista é o de quem se posiciona como conselheiro do príncipe, presume ou finge ser o porta-voz dos interesses nacionais, fala em nome do Estado presente; o segundo ponto de vista é o de quem se erige em defensor do povo, ou da massa, seja ela concebida como uma nação oprimida ou como uma classe explorada, de quem fala em nome do anti-Estado ou do Estado que será. Toda a história do pensamento político pode ser distinguida conforme se tenha posto o acento, como os primeiros, no dever da *obediência*, ou, como os segundos, no direito à resistência (ou a revolução). (BOBBIO, 1994, P. 61).

Bobbio ressalta ainda que historicamente, tanto no pensamento político clássico como no pensamento predominante durante a Idade Média, a relação política foi tida como uma relação de desigualdade entre os dois sujeitos em questão, isto é, os governantes e os governados, o soberano e os súditos, o governo e o povo.

A relação política – ou a relação entre governantes e governados, entre dominantes e dominados, entre príncipe e povo, entre soberano e súditos, entre Estado e cidadãos – é uma relação de poder que pode assumir três direções, conforme seja considerada como relação de poder recíproco, como poder do primeiro dos dois sujeitos sobre o segundo, ou como poder do segundo sobre o primeiro. Tradicionalmente, tanto no pensamento político clássico, quanto naquele que

predominou na Idade Média, a relação política foi considerada como uma relação desigual, na qual um dos dois sujeitos da relação está no alto enquanto o outro está embaixo; e na qual o que está no alto é o governante em relação ao governado, o dominante em relação ao dominado, o príncipe em relação ao povo, o soberano em relação aos súditos, o Estado em relação aos cidadãos. Nos termos da linguagem política, a *potestas* vem antes da *libertas*, no sentido de que a esfera da liberdade reservada aos indivíduos é concedida magnanimamente pelos detentores do poder. Em termos hobbesianos, a *Lex* – entendida como o mandamento do soberano – vem antes do *ius*, no sentido de que o *ius*, ou o direito do indivíduo, coincide pura e simplesmente com o *silentium legis*. É doutrina jurídica tradicional a de que o direito público pode regular o direito privado, ao passo que o direito privado não pode derogar o direito público. (BOBBIO, 1994, P. 50).

Concluindo, pode-se afirmar que, tanto na teoria, como na prática, o conceito de Poder tem sido levado em consideração como um conceito fundamental nos estudos sociológicos, econômicos, culturais e políticos, como atesta Stoppino no excerto abaixo:

Atualmente, o Poder é considerado como uma das variáveis fundamentais, em todos os setores de estudo da política. Isto se verifica, por exemplo, na análise das burocracias, e, mais genericamente, na análise das organizações, onde a estrutura hierárquica mais ou menos acentuada e as diversas formas que ela pode assumir colocam, naturalmente, em primeiro plano, o fenômeno do Poder. Verifica-se também a fundamentalidade do Poder no estudo das relações internacionais, onde o conceito de Poder, quando não é considerado como instrumento privilegiado de interpretação, fornece, de uma maneira, um critério de análise de que não se pode prescindir e verifica-se também, no estudo dos sistemas políticos nacionais e locais, onde o estudo do Poder termina no estudo da natureza e composição das elites políticas (v. ELITES, TEORIA DAS) e das relações que existem entre elites e outros setores da população. Neste último campo existem pouquíssimas pesquisas empíricas dirigidas para o estudo da distribuição do Poder, a nível do sistema político nacional. Por outro lado, existem numerosas pesquisas voltadas para o estudo da distribuição do Poder ao nível da comunidade política local. A propósito, sociólogos e politólogos, especialmente nos Estados Unidos, construíram técnicas de investigação mais ou menos elaboradas para identificar onde reside, de preferência, o Poder e quem governa nesta ou naquela cidade. Deveremos recorrer a este tipo de estudo para examinar os principais métodos de pesquisa empírica do Poder, adotados até agora. (STOPPINO, 1998, P. 940).

Na seção 3 da presente dissertação, quando da discussão a respeito da necessidade de proteger os direitos do homem, veremos como o conceito de Poder é importante no debate de Bobbio sobre os elementos que realmente precisam ser levados em consideração pela comunidade acadêmica (filósofos, juristas, sociólogos, cientistas políticos e etc) e pelos agentes públicos, os Estados particulares, os organismos internacionais, a comunidade internacional, para assegurar a existência do Estado de Direito com poder internacional agindo jurídica e politicamente para manter a cidadania no âmbito internacional.

No próximo tópico, será abordada a questão da leitura que Bobbio fez da obra do jurista austro-norte-americano Hans Kelsen para mostrar como ele se inseriu no rol dos

estudiosos de temas relevantes para o Direito e para o Poder como o Estado Democrático de Direito, as normas e as regras necessárias para o estabelecimento das instituições jurídicas e políticas que fundamentam tal modelo de Estado e possibilitam seu funcionamento e manutenção ao longo do tempo.

### **III. A Leitura de Norberto Bobbio sobre a obra de Hans Kelsen**

O jurista austro-estadunidense Hans Kelsen, professor da Universidade de Berkeley, foi um autor bastante criticado por autores de todas as correntes de pensamento e de espectros ideológicas. Enquanto, por um lado, ele recebia o ataque dos fascistas, pelo outro, ele recebia o dos comunistas.

Entretanto, seu pensamento se tornou em fundamento para uma série de instituições jurídicas que são atualmente os pilares que mantêm de pé o Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que Kelsen é o segundo autor que Bobbio mais citou durante sua vida. O autor mais citado por Bobbio é o filósofo inglês Thomas Hobbes. Sabe-se também que no ano de 1994, no momento do recebimento do prêmio Balzan, Bobbio confessou que foi a leitura das obras de Kelsen que inspiraram sua concepção de democracia, assim como da necessidade de regras que possibilitam instaurar e desenvolver uma consciência livre e pacífica entre os indivíduos.

A concepção de democracia de Bobbio é a democracia procedimental, democracia que, como o próprio adjetivo que a qualifica diz, é a democracia baseada em procedimentos legais, regras, normas, expedientes jurídicos, ou seja, uma forma de democracia que depende do conhecimento do Direito para funcionar e se manter com legitimidade. Para o filósofo de Turim, o Direito é imprescindível para a organização, funcionamento e manutenção do Estado democrático, da democracia.

Além de citar Kelsen em suas inúmeras obras no decorrer de sua longa carreira acadêmica, Bobbio escreveu um livro especialmente para analisar a vasta obra do pensador de Berkeley. Em *Direito e Poder*, o filósofo italiano faz uma visita ao pensamento daquele que foi o principal representante da Escola Positivista do Direito. *Direito e Poder* é uma obra sobre a obra seminal de Kelsen, o fundador da chamada Teoria Pura do Direito e que se constitui em uma influência constante de todo o pensamento jurídico e político de Bobbio.

Nesse livro, Bobbio aborda temas fundamentais, como, por exemplo, o estabelecimento de um sistema legal internacional, uma temática que despertou muitíssimo interesse no pensador italiano que era encantado por um projeto de criação de um sistema jurídico internacional para lançar as bases para um Estado Democrático de Direito em âmbito internacional.

Essa inspiração veio da leitura que Bobbio fez da obra de Kant, como se pode perceber no trecho de um dos capítulos do livro *A Era dos Direitos* no qual Bobbio fala da expectativa da expansão dos direitos do homem e da cidadania para além dos Estados nacionais, alcançando todo o globo terrestre:

Finalmente, as cartas de direito ampliaram o seu campo de validade dos Estados particulares para o sistema internacional. No Preâmbulo ao Estatuto das Nações Unidas, emanado depois da tragédia da Segunda Guerra Mundial, afirma-se que doravante deverão ser protegidos os direitos do homem fora e acima dos Estados particulares, “se se quer evitar que o homem seja obrigado, como última instância, a rebelar-se contra a tirania e a opressão”. Três anos depois, foi solenemente aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da qual todos os homens da Terra, tornando-se idealmente sujeitos do direito internacional, adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado. Naquele luminoso opúsculo que é *A paz perpétua*, Kant traça as linhas de um sujeito que vai além do direito público interno e do direito público externo, chamando-o de “direito cosmopolita”. É o direito do futuro, que deveria regular não mais o direito entre Estados e súditos, não mais aquele entre os Estados particulares, mas o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si, um direito que, para Kant, não é “uma representação fantástica de mentes exaltadas”, mas uma das condições necessárias para a busca da paz perpétua, numa época da história em que “a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos”. (BOBBIO, 1994, P. 55).

Pode-se concluir que Bobbio recebeu, da parte de Kelsen, a inspiração relativa ao conteúdo jurídico, e da parte de Kant, a inspiração relativa ao conteúdo filosófico-jurídico, conteúdos necessários para o desenvolvimento teórico de um projeto da criação de um sistema internacional de direito voltado para o reconhecimento, a promoção, o controle, a garantia e a proteção dos direitos do homem no escopo de uma cidadania cosmopolita.

Contudo, não foi somente em relação ao direito internacional e ao direito concernente à organização jurídica das instituições do Estado Democrático de Direito no âmbito dos “Estados particulares” que Kelsen inspirou Bobbio a pensar suas teses, teorias e projetos. Quando se trata do problema do Poder, verifica-se facilmente como o pensamento de Bobbio foi inspirado pela leitura das obras de Kelsen.

No livro *Direito e Poder*, por exemplo, Bobbio dedica o capítulo 5 ao estudo da teoria do Poder em Kelsen. O capítulo intitulado "Kelsen e o problema do poder" aborda a questão do direito subjetivo nas obras em que o jurista austro-norte-americano trata das relações entre direito e Estado. Ele trata também da relação entre norma e poder e entre a norma e o Estado de direito.

Bobbio dedica o livro à memória de Renato Treves, autor com que, segundo ele, os estudos sobre o pensamento de Kelsen foram iniciados na Itália. É importante destacar que Bobbio não era um kelseniano no começo de sua trajetória intelectual. No que concerne ao envolvimento dele com o autor da Teoria Pura do Direito, Bobbio relata no Prefácio de *Direito e Poder* o seguinte:

Quando comecei os estudos de Filosofia do Direito, por volta de 1930, a pátria da Filosofia, do Direito e da Filosofia do Direito era a Alemanha. Eis alguns nomes: Jhering, Bergbohm, Lasson, Kohler, Thon, Bierling, Merkel, Jellinek, Stammler, Binder, Radbruch. Os maiores filósofos da geração precedente, Giorgio Del Vecchio, Adolfo Ravà, Gioele Solari, meu mestre, tinham cultura alemã. Nos livros deles, dominavam as citações de obras oriundas de renomadas universidades da Alemanha.

A literatura inglesa e norte-americana era quase desconhecida.

O único autor inglês de quem se podia ler alguma citação era John Austin, um inglês formado na Alemanha.

Nos anos de minha aprendizagem, Kelsen, que já publicara duas obras fundamentais, *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre* [o problema central do ensino do Direito de Estado], em 1911, e *das problem der Souveränität* [o problema da soberania], em 1920, tinha começado a ser traduzido e estudado. Ambos alunos de Solari, Renato Treves e eu, direcionados para o estudo da filosofia alemã do direito, havíamos dividido o campo: ele estudaria a Escola de Marburgo, na qual Kelsen tinha-se inspirado, e eu, a fenomenologia, cujas primeiras tentativas de extensão ao Direito então apareciam. No mesmo ano de 1934, saíram: o livro dele, *Il diritto come relazione* [o direito como relação], *Saggio critico sul neokantismo contemporâneo*, e o meu, *L'indirizzo fenomenologico nella filosofia sociale e giuridica* [o critério fenomenológico na filosofia social e jurídica]. Com Treves pode-se marcar o início do êxito de Kelsen na Itália, mesmo que já tivessem aparecido alguns textos anteriores. Ao contrário, não houve continuidade em meus estudos sobre a fenomenologia do Direito. Eu próprio logo fui entregue à fúria roedora dos ratos.

O meu kelsenismo, pelo qual sou freqüentemente considerado um dos maiores, senão o maior responsável pela "kelsenite" italiana, começou bem depois. Como foi observado, no início, mais que não kelseniano, eu era um antikelseniano. (BOBBIO, 2007, P. 7).

No excerto abaixo, Bobbio revela como se deu a sua "conversão" ao kelsenianismo algumas décadas após ser crítico dele.

Meu primeiro texto sobre Kelsen, *La teoria pura del diritto e i suoi critici* [A teoria pura do Direito e seus críticos], surgiu em 1954, vinte anos depois de minha estréia. Com este tem início a presente coletânea. Supérfluo lembrar que, nas lições paduanas de 1940-41, dedicadas às fontes do Direito, havia um parágrafo sobre a construção do ordenamento em graus, que desde aquela época tinha-me fascinado, e, nas aulas de 1941-42, dedicadas ao Direito subjetivo, as últimas páginas contêm uma exposição, apresentada com evidente consenso, da crítica kelseniana do

Direito subjetivo. O primeiro lugar da conversão foi também o primeiro dos ensaios que escrevi depois da guerra sobre a Teoria Geral do Direito e sobre as várias formas que esta vinha assumindo nos autores mais recentes. (BOBBIO, 2007, P. 9).

Bobbio ressalta que, na verdade, o que ele chamou de conversão foi o resultado de uma análise mais paciente, mais centrada, ao final de um processo lento de libertação de idéias, orientações e de esquemas mentais que ele herdou do meio cultural em que foi formado. (BOBBIO, 2007, P. 10).

Foi mantendo fidelidade a essa conversão que Bobbio perseverou na leitura de Kelsen e prosperou em suas análises dedicando seu tempo a estudar e a escrever sobre as obras do famigerado jurista autro-estadunidense.

#### **IV. A Teoria Pura do Direito e seus Adversários**

É na primeira parte da obra *Direito e Poder* que Bobbio aborda o problema da teoria pura do Direito de Kelsen. O capítulo 1 dessa obra é dedicado à análise dessa teoria e a algumas considerações a respeito das críticas que Kelsen recebeu de toda parte por conta de suas posições polêmicas na fundamentação do seu pensamento jurídico, científico e político.

De acordo com Bobbio, a teoria geral do Direito de Kelsen figurava como “verdadeira iniciação aos estudos jurídicos” e como obra central no debate dos jovens estudiosos de Direito. E seu alcance ia além da área do Direito Constitucional e Internacional, mas chegava também ao escopo do Direito Privado.

Atualmente, os estudiosos não ignoram nem debatem a teoria do célebre jurista de Berkeley, porém eles “se aproximam com uma desconfiança preconcebida” da obra dele, o que faz com que ele não seja compreendido adequadamente ou deixado de lado como um autor pernicioso.

Segundo Bobbio, dois autores escreveram sobre Kelsen “páginas injuriosas” com acusações terríveis, sendo que o primeiro, um professor, afirmou que ele seria um intelectual que divulga teorias sediciosas, e o segundo, um historiador, que ele seria um porta-voz do conformismo pequeno-burguês. Kelsen foi classificado de “imoral” por esses dois críticos, completa Bobbio.

Entretanto, esses ataques só representam o começo das lutas simbólicas contra Kelsen. A sua Teoria Pura do Direito despertou o furor de uma multidão de autores que

se transformaram em críticos ferrenhos de seu pensamento. Independentemente da vertente intelectual ou do espectro ideológico, as críticas vieram de todos os lados: da esquerda, os comunistas o acusaram de “conformismo pequeno burguês”, como vimos acima, da direita, os fascistas o acusaram de espalhar teorias que causam desordem, confusão e imoralidade.

Em termos estritamente teóricos, a Teoria Pura do Direito entrou em conflito com duas frentes de batalha. A primeira frente é a do Direito Natural. A segunda frente é a da Sociologia. Portanto, os jusnaturalistas e os sociólogos foram os grandes adversários do pensamento de Kelsen no que concerne aos postulados da Teoria Pura do Direito. No que tange a esse debate beligerante, Bobbio afirma o seguinte:

Como é notório, a Teoria Pura do Direito sempre combateu em duas trincheiras: de um lado, contra o Direito Natural; de outro, contra a Sociologia. A polêmica contra o Direito Natural foi conduzida em nome da objetividade da Ciência, a qual tem a tarefa de conhecer a realidade e não de avaliá-la, ao passo que o Direito Natural é o campo de todas as ideologias que, de tempos em tempos, pretenderam avaliar o Direito positivo para afirmar a conformidade a certos ideais de justiça (doutrinas conservadoras) ou a deformidade (doutrinas revolucionárias).

Agindo contra a *objetividade* da Teoria Pura do Direito (e sem objetividade não há ciência), o Direito Natural exprime valores subjetivos ou até irracionais, os quais, por isso mesmo, são irreduzíveis a análises científicas. A polêmica contra a Sociologia, ao contrário, é levada mais longe em nome da distinção entre a esfera do ser, à qual pertencem os fenômenos sociais, e a esfera do dever ser, à qual pertence o Direito, o qual, como norma ou complexo de normas (ordenamento), é uma estrutura qualificadora da realidade social, e como tal deve ser estudado não como uma ciência como a Sociologia, que procede ao estudo da realidade social com o método causal próprio das ciências naturais, mas como uma ciência particular, *sui generis*, não explicativa de fatos (físicos, psíquicos, sociais), mas de normas (qualificadoras dos fatos). (BOBBIO, 2007, PP. 23-24).

É preciso levar em conta a existência desses dois alvos resistentes para se chegar ao entendimento da razão pela qual a Teoria Pura do Direito obteve um avanço no que diz respeito a duas de suas pretensões fundamentais. A primeira dessas duas pretensões fundamentais é a de ser ciência, e não ideologia. A segunda delas é a de ser a ciência própria do objeto específico que ela aborda, isto é, o Direito, e não de objetos diversos, embora afins, como os objetos estudados pela Sociologia.

A primeira pretensão dá à Teoria Pura do Direito o status da verdadeira ciência em oposição àquela pseudociência dos pensadores do Direito Natural, os chamados jusnaturalistas. Ela se contrapõe também àqueles autores que submetem o estudo do direito às ideologias políticas.

A segunda pretensão coloca a Teoria Pura do Direito como a única ciência do Direito em contraposição às ciências afins cuja tendência é a de substituir-se à chamada jurisprudência normativa.

Ora, as críticas a Kelsen, que criaram aquela atmosfera de reação que relembramos no começo, derivam principalmente das duas frentes contra as quais a Teoria Pura do Direito direcionou o próprio fogo incessante: dos promotores do *Direito Natural* e dos *sociólogos*. Embora ambos se movimentem em terrenos muito diferentes e até contrapostos (os primeiros em geral no da metafísica, os segundos no da experiência) e se apoiem em tradições divergentes (por um lado o racionalismo, por outro, o positivismo), aliam-se no contra-ataque à doutrina kelseniana: os juristas católicos, por exemplo, consideram-se os representantes típicos do jusnaturalismo; os juristas marxistas, os campeões da defesa da sociedade contra o formalismo. Ninguém duvida que católicos e marxistas divirjam entre si. Mas não existe a menor dúvida de que ambos são decididamente antikelsenianos, e que, na Itália, a reação contra Kelsen tenha ambos como referência e, mais em geral, todos aqueles que exigem maior contato do estudioso do Direito positivo, de um lado, com os valores de justiça em que se inspira o Direito positivo, e, de outro, com a realidade social em que se forma. (BOBBIO, 2007, PP. 24-25).

Os promotores do Direito Natural argumentam que a Teoria Pura do Direito é uma expressão máxima do positivismo jurídico que não admite outro direito além do Direito positivo e que, portanto, se vê obrigada a aceitar como direito até mesmo as aberrações morais ou religiosas. De acordo com eles, a história mostrou uma profusão de exemplos de tais aberrações com uma evidência dramática.

Com tal teoria do Direito, os déspotas e os homens da classe de políticos inescrupulosos podem se instalar no poder com base no Direito constituído. Segundo tais promotores, a Teoria Pura do Direito apresenta um erro capital. Que erro capital seria esse?

O erro capital da Teoria Pura do Direito, de acordo com os jusnaturalistas, seria o de que ela impõe ao jurista o comportamento de intérprete frio da norma positiva independente do valor ético da norma, de modo a transformá-lo em um colaborador de qualquer regime ainda que ele seja o mais detestável possível e causador de repugnância, em uma pessoa que aceita ou que seja, no mínimo, uma questionadora impassível do fato consumado.

Para Bobbio, essa objeção não tem nenhuma consistência. Por quê? Segundo a explicação do autor italiano, essa objeção que segue sendo repetida e partilhada por uma miríade de juristas é inconsistente porque Kelsen fez distinção com bastante frequência entre o problema do valor e o problema da validade.

Kelsen distinguiu, até a náusea, o problema do valor do Direito daquele da validade, ou seja, o problema de uma norma ser justa (por exemplo, ser conforme ou não ao Direito Natural para aqueles que consideram o Direito Natural no Direito absolutamente justo) e o problema de ser existente (isto é, válida); e disse que tarefa da ciência do Direito, se tiver de ser ciência como qualquer outra, isto é, indiferente aos valores, não é de se ocupar da maior ou menor justiça das normas de um determinado ordenamento, mas de sua existência ou não. Essa distinção serve exclusiva (e acrescentamos: superiormente) para não confundir duas ordens de problemas, dando desse modo à ciência do Direito aquilo que é dela, e à Filosofia (se pensarmos que a Filosofia é, em última análise, a elaboração e justificação de um sistema de valores) o que é da Filosofia. (BOBBIO, 2007, PP. 25-26).

A Teoria Pura do Direito não acaba com o problema do valor nem com o problema da validade. Ela simplesmente evita a confusão entre tais problemas. Os adversários jusnaturalistas, porém, não escapam dessa confusão por conta do entusiasmo ético-político que eles nutrem. Bobbio aponta que não é somente a questão da justiça que fomenta a oposição dos promotores do Direito Natural contra a Teoria Pura do Direito, mas também a questão da validade da norma somente no caso de ela ser justa.

De fato, observando bem, por trás da reprovação da Teoria Pura do Direito, feita pelos promotores do Direito Natural, não existe somente o desejo, que consideramos perfeitamente legítimo (e, conforme vimos, não recusado pela teoria kelseniana), de que o ordenamento positivo, além de ser examinado em sua objetividade, seja igualmente avaliados em sua maior ou menor adequação a um ideal de justiça, mas também a aspiração de que a avaliação das normas se sobreponha à constatação da validade de se substituir completamente e justificar a afirmação – a que toda coerente doutrina jusnaturalista é obrigada a tender – de que a norma é válida somente se for justa.

Mas a confusão reside exatamente aqui; é justamente aqui que a doutrina kelseniana tem mil razões para se fazer valer.

Estamos dispostos a admitir que a afirmação jusnaturalista “toda norma jurídica é válida somente se for justa” tenha, e, sobretudo, tenha tido, finalidades práticas bem definidas: de um lado, chamar o soberano, sobretudo em uma época em que não tinha ainda sido instituído um sistema eficaz de controles constitucionais, ao dever (moral ou religioso) de ater-se, na aplicação de sua função legislativa, a certos princípios de humanidade e de justiça, sob a ameaça de que, em caso contrário, surgiria entre os súditos o direito de não obedecer (justamente como se a norma não fosse válida); por outro, fornecer aos súditos, sobretudo em uma época em que, não existindo direitos políticos, o cidadão não participava da formação da lei, um pretexto para recusar a obediência à lei imposta contra sua consciência moral ou religiosa (como se a norma não fosse válida). (BOBBIO, 2007, PP. 25-26).

O problema é que tais finalidades, por maior que seja sua pretensão de nobreza, não desfazem, no contexto dos Estados democráticos nos quais há meios mais eficazes para assegurar que as leis correspondam às exigências da justiça, o fato de que as leis de qualquer ordenamento jurídico foram e são válidas e eficazes não obstante a sua injustiça, e que o jurista, caso deseje ser uma pessoa conhecedora dos fatos em vez de

ser um moralista ou pregador religioso, tenha o dever de fazer distinção entre as normas válidas e as normas inválidas, mesmo que isso cause repugnância ou não a consciência dele ou na do público.

Depois de analisar as objeções dos juristas jusnaturalistas em relação à Teoria Pura do Direito, Bobbio segue questionando o conceito de justiça nos seguintes termos:

Afinal, o que se entende por justiça? Existe um critério seguro para distinguir o justo do injusto? Aquilo que o estudo da história do Direito Natural nos mostra é que as máximas da justiça, quando são universais, são fórmulas vazias, preenchíveis com quaisquer conteúdos. Quando as preenchemos com um conteúdo determinado, e dizemos, por exemplo, que “é preciso dar a cada um segundo o próprio trabalho”, elas perdem qualquer valor de universalidade e tornam-se regras de ação derivadas de X certa ideologia política que tem sua justificativa histórica, e nada mais. Em consequência, dois são os casos em que se diz que as normas jurídicas são válidas só se forem justas: ou se refere à forma universal X, mas vazia da justiça, e então todas as regras jurídicas são justas, e, nesse caso, também a teoria jusnaturalista corre o risco de se tornar, como a doutrina positivista mais radical, uma justificação do fato consumado; ou então se refere a uma fórmula particular( a qual, exatamente por ser particular, tolera junto de si a presença de outras fórmulas particulares de justiça), e então as normas jurídicas seriam válidas segundo as crenças ou as ideologias das pessoas chamadas para aplicá-las. (BOBBIO, 2007, PP. 27-28).

A finalidade da justiça para Aristóteles era alcançar a felicidade, segundo Rawls em sua obra Teorias da Justiça. Nesse debate acerca do ataque dos jusnaturalistas contra a Teoria Pura do Direito, Bobbio não diz qual é a finalidade da felicidade na teoria do Direito Natural. Ele apenas afirma que a exigência dos jusnaturalistas de que o ordenamento positivo passe por uma avaliação sobre sua maior ou menor adequação a um ideal de justiça é um “entusiasmo ético-político”. (BOBBIO, 2007, P. 26).

O que Kelsen nega, segundo Bobbio, não é a possibilidade ao cidadão, ao indivíduo nem aos grupos organizados de indivíduos de proceder à submissão da lei a uma avaliação de cunho moral. Kelsen nega que o juízo de valor seja idêntico ao juízo de validade, e que se possa fazer com que o juízo de validade, juízo ao qual o cientista deve se ater: “a norma X existe ou não existe?”, dependa do juízo de justiça, o qual é tarefa do moralista: a norma X é justa ou não é justa?”.

Expondo essa questão em outras palavras, Bobbio declara o seguinte:

A diferença entre juízo sobre a justiça de uma norma e juízo sobre a validade da mesma norma consiste em que o primeiro é um juízo de valor, e o segundo, um juízo de fato.

*Ora, fazer depender a existência da norma de sua conformidade maior ou menor a um ideal de justiça equivale a subordinar o juízo que somos chamados a dar, como*

*historiadores, sobre a existência de um fato ao valor que lhe atribuímos. Que Brutus tenha matado César é um juízo de fato; que a morte de César seja uma ação boa ou má é um juízo de valor. Que diríamos do historiador que sustentasse que não é verdade que Brutus matou César, pois não é bom que o tivesse feito? (BOBBIO, 2007, P. 28).*

Os promotores do Direito Natural possuem a possibilidade de proceder à réplica de que, em se tratando de ações realizadas por pessoas, os juízos de valor apresentam a probabilidade de interferir nos comportamentos, de modo a provocar modificações em certo sentido.

Essa leitura justificaria sustentar que condenar uma lei, conquanto que ela seja injusta, não é uma pretensão de negar sua existência, porém levar o maior número de indivíduos a descumpri-la, causando a sua extinção em um futuro próximo ou mesmo distante. Em suma, os jusnaturalistas não estão querendo dizer que a lei não existe quando afirmam que ela é injusta.

Contudo, nenhum argumento contra a distinção de Kelsen entre validade e valor pode ser extraído dessa suposta argumentação dos promotores do Direito Natural.

Poder-se-ia extrair um argumento caso se pudesse demonstrar que, da posição metodológica da Teoria Pura do Direito, segundo a qual o jurista tem a tarefa de ocupar-se do direito efetivamente válido e não do direito justo, se tira como consequência logicamente necessária a regra “que todas as leis, enquanto tais, *devem ser obedecidas*”: *mas esta conclusão não é dedutível de modo algum*, nem Kelsen, por iniciativa sua, que eu saiba, fez tal dedução. Com efeito, uma coisa é afirmar que o jurista, que deseja fazer ciência e não obra apologética, de Política ou de Filosofia moral, *deve* estudar as leis em uma exequibilidade, independentemente de sua correspondência com quaisquer ideais de justiça; outra coisa é afirmar que o indivíduo deve obedecer às leis enquanto tais. A primeira é uma proposição lógico-metodológica que caracteriza a atitude do cientista do Direito, distinguindo-o do filósofo e do orador; a segunda é uma proposição de ordem ética ou política, que se refere ao comportamento do indivíduo perante as leis de seu país. Com a primeira posição *ficamos* no campo de uma concepção da ciência jurídica; com a segunda, entramos no campo de uma concepção da justiça, em particular da concepção legalista da justiça, que se distingue da concepção substancial ou ética da justiça. Que haja juristas positivistas que sejam *também* defensores da justiça legalista, não significa que as duas posições se impliquem. Quando digo que, na qualidade de estudioso do ordenamento jurídico, devo *restringir* o objeto de minhas pesquisas *somente* às normas existentes, *estou apenas estabelecendo* os critérios metodológicos de minha pesquisa. Se depois, constatada a validade daquela norma, *eu tenha de*, como homem, submeter a uma ulterior avaliação e, de acordo com o resultado dessa avaliação, obedecê-la ou não, ou então aceitá-la como *está* como lei, é outro discurso. Fique bem claro que a obediência à lei enquanto tal deriva logicamente apenas do fato de que eu não considere submetê-la a uma ulterior avaliação de justiça, porque a considero justa em si mesma; não *do* fato de ter constatado sua validade. (BOBBIO, 2007, P. 29-30).

Vale ressaltar que Bobbio afirma que, de acordo com seu conhecimento, Kelsen não ultrapassou os limites da afirmação de que “só no sentido de legalidade o conceito de justiça pode entrar em uma ciência do direito” (KELSEN, P. 14 *APUD* BOBBIO, 2007, P. 30).

Segundo Bobbio, Kelsen afirma também que “os juízos jurídicos de valor são juízos que podem ser verificados objetivamente com a ajuda dos fatos. Por isso eles são aceitáveis numa ciência do direito” (*ibidem*, p. 49 *APUD* BOBBIO, 2007, P. 30).

Sumarizando, Bobbio afirma que o legalismo jurídico é uma doutrina ético-política e que seu conteúdo consiste em afirmar que as leis enquanto tais são justas e por tal razão exige o dever da obediência, enquanto a doutrina pura do Direito afirma apenas que as leis são válidas independentemente do fato de serem justas ou injustas.

Percebe-se, portanto, que, como doutrina ético-política do Direito, a concepção legalista se contrapõe à concepção jusnaturalista, a qual realmente afirma, como já demonstrado aqui, que as leis só são válidas se são justas, de modo a mostrar sua distinção entre juízo de validade do juízo de valor, mas subordina o primeiro ao segundo.

A primeira doutrina defende que a norma é justa pelos simples fato de ser válida, ou seja, por ser uma lei. Com essa sua defesa, ela unifica o problema do valor e o problema da validade. A teoria Pura do Direito não subordina a validade ao valor, por isso, ela não pode ser confundida com a concepção do Direito Natural e muito menos ainda com a concepção legalista, a qual não procede a nenhuma distinção entre validade e valor.

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do conhecimento do Direito, e não uma teoria da justiça, daí por que se ela não pode se identificar com a teoria do Direito Natural, ela também não pode se identificar com a teoria legalista, a qual é também uma teoria da justiça. Em suma, a Teoria Pura do Direito é indiferente diante das teorias da justiça. O dever do jurista, como cientista, consiste nessa indiferença para com as teorias da justiça.

Simplificando, pode-se afirmar que o problema da validade do direito e o problema da validade da justiça são questões diferentes. Segundo Bobbio, o mérito de Kelsen foi o de fazer a distinção entre esses dois problemas.

Os críticos que procedem a uma confusão entre esses problemas o fazem em nome de uma mal-entendida defesa do direito natural e acabam por não conseguir contribuir com a ciência do Direito e provam novamente a ideologia da enorme quantidade de regras que estão escondidas sob o nome de Direito Natural. Bobbio argumenta que

enquanto eles não conseguem alcançar o equilíbrio da Teoria Pura do Direito, eles proporcionam aos adversários argumentos que acabam por voltar contra eles.

Resta aos adversários da Teoria Pura do Direito, segundo Bobbio, argumentar que a própria distinção entre validade e valor traz à baila uma impostação ideológica, que a tal pureza ideológica da teoria pura é um engano. Isso causaria outro grande entrave para os adversários de Kelsen, pois eles estariam defendendo que para refutar o pensamento de Kelsen seria preciso refutar a ideologia que é patente em seus escritos.

Resta aos críticos filosóficos de Kelsen uma última possibilidade de refutação, a qual, sendo a mais explícita, é também a mais inofensiva: afirmar que a própria distinção entre validade e valor revela uma impostação ideológica, e que a pureza ideológica da teoria pura é um engano. Daí resulta que, para refutar Kelsen, esses críticos consideram que se deve refutar a ideologia que, mesmo não confessadamente, revela-se em suas páginas. Desse tipo de crítica são exemplos característicos ambos os escritores citados de início, que provocaram essas nossas observações. Por isso, valerá a pena que nos detenhamos um momento também com eles.

Capograssi sustenta que toda a construção kelseniana é tão sólida só porque se apóia em alguns pressupostos, e que tais pressupostos não são apenas hipóteses de trabalho úteis para a pesquisa, mas se baseiam em uma verdadeira concepção da realidade. E tal concepção é que o *direito* é força. “Existe... por trás de todo esse positivismo um direito natural que rege todos os ordenamentos positivos, e é um direito natural da força” (p. 784).

E ainda “raras vezes a concepção do direito como força nua foi expressa e desenvolvida com mais sucesso e coerência mais completa tanto em si quanto em seu natural explicar-se e cumprir-se nas formas vazias das normas” (p. 788-9). Assim, a doutrina de Kelsen, em vez de ser indiferente às ideologias, seria a representante moderna das velhas concepções de justiça, que costumam se dizer céticas, as quais reduzem a justiça à vontade do mais forte, isto é, seria uma ideologia, e além do mais, para um moralista como Capograssi, uma péssima ideologia. (BOBBIO, 2007, P. 33-34).

A acusação de Capograssi contra Kelsen despertou surpresa e espanto em Bobbio, pois este sabia que o jurista austro-estadunidense foi um defensor assíduo da democracia diante dos Estados totalitários de quem, inclusive, ele foi vítima em sua terra natal tendo que emigrar para um país distante.

Confesso que me parece difícil entender como um homem tão penetrante e tão nobremente posicionado perante os casos da vida e da história, como Capograssi, tenha podido atribuir culpas tão abomináveis a um jurista que, em uma época como a nossa, de ditaduras e guerras, defendeu vigorosamente a democracia perante os Estados totalitários (de quem foi vítima) e os ideais pacifistas contra os imperialistas, e afirmou em vários lugares (e também na obra de Capograssi examinada), com aquela consciência do valor ideológico dos pressupostos que o seu crítico injustamente não lhe reconhece, mas que lhe concede honras, ser a escolha da teoria do primado do direito internacional ante a teoria oposta uma daquelas últimas que repousam sobre opções radicais não ulteriormente redutíveis, e que tal opção é a ideologia pacifista contra a imperialista. E tenha podido atribuí-

las sem buscar pelo menos demonstrar que no homem Kelsen se aninhe um contraste insanável entre seus ideais políticos e as consequências ferinas de que sua ciência se ocupa, a ponto de deixar acreditar ao leitor que Kelsen tenha podido ser plenamente satisfeito com as implicações hobbesianas de sua teoria geral. Ou melhor, para mim seria difícil compreender tal atitude de Capograssi, se não fosse outra vez em que me é demonstrado que ele deriva do mesmo erro no qual os jusnaturalistas localizaram sua crítica: sobre a confusão entre o critério de validade e o critério de justificação do Direito. (BOBBIO, 2007, P. 34-35).

Em suma, os promotores do Direito Natural nunca compreenderam a diferença fundamental entre o conceito de validade e o conceito de valor, entre juízo de valor e juízo de fato, conceitos amplamente discutidos por Kelsen durante a formulação de sua Teoria Pura do Direito e, posteriormente, por ocasião de sua defesa diante dos ataques de seus adversários vorazes.

Essa distinção conceitual é a cerca que faz divisão entre a ideologia dos defensores do Direito Natural, os chamados jusnaturalistas, e a ciência do Direito, a qual, como já foi dito, não é uma teoria da justiça como o Direito Natural, mas uma teoria do conhecimento do Direito para quem, portanto, é obrigatório proceder a distinção entre validade e valor, entre juízo de valor e juízo de fato.

## **V. A Leitura de Norberto Bobbio sobre a obra de Kant**

Immanuel Kant foi, ao lado de Thomas Hobbes e Hans Kelsen, um dos autores mais lidos e citados por Norberto Bobbio durante toda a sua carreira. O filósofo italiano escreveu *Direito e Poder* especialmente para discutir a vasta obra de Hans Kelsen e escreveu *Direito e Estado* no pensamento de Emanuel Kant para debater um dos aspectos mais importantes da obra do filósofo alemão, a saber, as relações entre o direito e o poder instituído.

De acordo com Gomes, Kant é um autor que se destaca no pensamento de Bobbio por conta da abordagem acentuada da conexão entre autonomia e Esclarecimento (estado de auto-regulamentação) e política. Em *Direito e Estado* no pensamento de Emanuel Kant, Bobbio afirma que “A autonomia é o princípio no qual se funda o estado democrático, uma vez que a heteronomia é o princípio do estado autocrático”. (BOBBIO, 1992, P. 48 *APUD* GOMES, 2005, P. 10).

Essa obra é, segundo Gomes, a análise mais acurada das ideias políticas de Kant. Nela, Bobbio procede à exposição de uma seleção dos temas principais da política clássica e o pensamento de Kant acerca destes temas.

A abordagem efetuada é uma abordagem histórica que tem como objetivo principal o estudo sobre a justificativa do poder e dos limites que os indivíduos precisam estabelecer perante o Estado.

Para Bobbio, a doutrina jurídica de Kant é o lastro mais relevante no processo de formação do Estado liberal e democrático. No pensamento de Bobbio, Estado liberal e democracia são temas concorrentes, e não assuntos antagônicos. Nessa perspectiva teórica de Bobbio, a democracia só subsiste em um Estado liberal e ele só existe porque a democracia assegura a individualidade de cada cidadão.

Há uma “relação necessária” entre Estado liberal e democracia, enfatiza Gomes. Por que razão tal relação é necessária? Nas palavras de Bobbio “a democracia moderna não só não é incompatível com o liberalismo, como pode dele ser considerada, sob muitos aspectos e ao menos até certo ponto, um natural prosseguimento”. (BOBBIO, 2000, P. 37 APUD GOMES, 2005, P. 11).

Entretanto, é importante salientar que na Filosofia de Kant não existe convergência entre os conceitos de indivíduo e o conceito de Estado. No pensamento de Kant, indivíduo e Estado são elementos que se excluem. Kant dá bastante importância ao indivíduo e o coloca em posição de destaque frente ao Estado.

É justamente por conta desse destaque que ele pode ser interpretado como um filósofo do liberalismo. Kant é, inclusive, um autor que repudia a democracia, e Bobbio reconhece esse repúdio kantiano da democracia. Em Teoria Geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos, ele revela esse entendimento sobre o aspecto antidemocrático do pensamento kantiano: “É igualmente sabido que, ainda que repita a fórmula rousseauiana, Kant não é em absoluto um escritor democrático”. (BOBBIO, 2000, P. 106).

Tendo em visto o exposto acima, pergunta-se: qual elemento Bobbio usa para poder relacionar o Estado liberal com a democracia moderna? Como Bobbio faz para contornar o repúdio de Kant em relação à democracia?

A resposta seria a de que o fator que une Estado liberal e democracia no pensamento de Bobbio é o conceito de liberdade e a visão individualista da sociedade a partir da influência da filosofia de Kant.

Bobbio utiliza o conceito de liberdade extraído da leitura da obra de Kant em dois sentidos: como liberdade externa e como liberdade interna. É ao redor dessa idéia que Bobbio faz circular os conceitos de democracia e Estado liberal. Nessa circulação, o movimento é de aproximação entre os dois conceitos em tela, e não de distanciamento. Contudo, isso não significa que Bobbio conceba uma identidade completa entre tais conceitos.

O primeiro significado é aquele recorrente na doutrina liberal clássica, segundo a qual “ser livre” significa gozar de uma esfera de ação, mais ou menos ampla, não controlada pelos órgãos do poder estatal; o segundo significado é aquele utilizado pela doutrina democrática, segundo a qual “ser livre” não significa não haver leis, mas criar leis para si mesmo. (BOBBIO, 2000, P. 101 APUD GOMES, 2005, P. 12).

Observe que aí Bobbio incorporou dois conceitos de liberdade: a liberdade como não - impedimento, oriunda dos pensadores do Estado liberal clássico, e a liberdade como a capacidade do indivíduo de elaborar leis para si mesmo, ou seja, a liberdade como autonomia, a qual é inspirada na teoria de Rousseau.

Para Kant, a democracia é um modelo de organização política que gera conflito da vontade geral com ela própria e entra em choque com a liberdade. A democracia para Kant é o tipo de Estado que mais se parece com o despotismo.

Gomes nos lembra desse aspecto do pensamento kantiano tecendo os seguintes comentários:

(...) deve-se levar em conta seu repúdio à democracia, tida por ele como a forma que mais se assemelha ao despotismo. A democracia é despótica, porque funda um poder em que todos deliberam a respeito de algo e obriga aquele que discorda a seguir a decisão dos demais, acarretando uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade. (GOMES, 2005, PP. 11-12).

Pode-se afirmar que o exercício da deliberação e de elaboração de leis é vista por Kant como um dano à vontade geral e como uma restrição à liberdade, pois os indivíduos que não concordam com as decisões tomadas pela maioria não são livres (legalmente falando) para desobedecer tais leis, ao passo que para Bobbio a liberdade reside justamente no poder dos indivíduos de formular as leis de que eles dependem para organizar as relações de poder entre si e no que tange às relações deles com o Estado.

Bobbio é adepto da chamada democracia procedimental, a qual se processa com base em procedimentos legais e que, portanto, é dependente das leis, regras, normas, enfim do direito, da razão e da participação dos indivíduos para obter legitimidade.

A discussão que Bobbio efetua sobre as relações entre Direito e Estado em Kant começa situando o leitor no contexto histórico da grande questão do constitucionalismo moderno abordando o problema dos limites do poder estatal para estabelecer uma oposição ao Estado absoluto. O historiador do pensamento político italiano esclarece que durante a Idade Média existia um pluralismo jurídico no que concerne às fontes normativas da sociedade, sociedade que era regida por meio dos costumes, pela vontade da classe política, pela tradição doutrinária e pelo trabalho das cortes de justiça.

As monarquias absolutas surgiram como forças contrárias a tal pluralidade promovendo o processo de unificação das fontes de produção jurídica na lei, a qual figura como uma expressão do soberano, e todos os ordenamentos jurídicos superiores e inferiores ao Estado mediante o ordenamento jurídico estatal que tem como expressão máxima o príncipe.

A finalidade de tal unificação apresenta duas dimensões de interesses. A primeira dimensão é a da liberação das monarquias absolutas contra os poderes supremos da Igreja e do Império. A segunda dimensão é a da absorção dos ordenamentos jurídicos inferiores, instituições dominadas pelos senhores feudais.

Esse processo de unificação resultou na emergência do Estado absoluto. É importante salientar que a monarquia absoluta é a forma de Estado que não reconhece outro modelo de ordenamento jurídico a não ser o modelo estatal nem outra fonte jurídica de ordenamento que não seja a lei.

Para Bobbio, o maior arquiteto do Estado absoluto é o filósofo inglês Thomas Hobbes. Foi a teoria do Estado de Hobbes que apresentou a vontade do soberano como única fonte do direito estabelecendo uma oposição aos cânones da Igreja. Já no que diz respeito às relações internacionais entre os Estados sustentou a predominância do estado de natureza, de modo que o direito para regular tais Estados é o direito do mais forte entre eles.

A solução apresentada por Bobbio para esse problema que Hobbes deixa persistir na sua teoria do Direito em relação aos conflitos entre os Estados é a que se encontra na obra *O problema da guerra e as vias da paz* (UNESP, 2003). O autor italiano recorre a

ideia da instituição de uma sociedade cosmopolita para instaurar uma comunidade internacional baseada na paz perpétua

Bobbio apresenta essa solução em sua abordagem sobre o problema da sobrevivência da democracia diante do terrorismo, problema que, aliás, vem atormentando a população e os governos de vários Estados em várias partes do mundo atualmente com a ascensão das organizações islâmicas radicais que vem promovendo diversos ataques terroristas em importantes cidades européias e no Oriente Médio.

Vale ressaltar que o Estado moderno, liberal e democrático apareceu para combater o Estado absoluto. O Estado moderno, liberal e democrático surge contra o Estado absoluto no contexto histórico da revolução inglesa e da revolução francesa, justamente para impor limites ao poder do príncipe, do soberano. A partir daí surgem três teorias como propostas de eliminação do abuso do poder do Estado.

A primeira dessas três teorias é a teoria dos direitos naturais. De acordo com essa teoria, existe um direito que não é proposto por vontade alguma e que pertence aos indivíduos diante de sua natureza e que é contra o direito proposto pela vontade do príncipe, do soberano, o qual tinha em suas mãos o poder de decidir sobre a vida e a morte de cada súdito, de cada indivíduo.

De acordo com os pressupostos dessa teoria, os direitos naturais antecedem ao Estado e o Estado tem o dever de reconhecer tais direitos. O Estado liberal é o Estado que se regula com base no reconhecimento dos direitos naturais.

A segunda teoria, uma teoria bastante conhecida entre nós, diga-se de passagem, é a teoria da separação dos poderes. Essa teoria sustenta que a melhor forma de limitação do poder é proceder a sua divisão. Ao dividir o poder, ele fica distribuído entre diversas pessoas e as funções dos Estados são delegadas a vários órgãos, de modo que cada órgão fique incumbido de controlar o outro e passa a ser controlado por esse outro também.

A terceira teoria é a teoria da soberania popular ou democracia. Para essa teoria, não se contém o abuso do poder simplesmente provocando a divisão do poder em diversas instâncias. O abuso do poder só é eliminado a partir da participação de todos os cidadãos nas instituições políticas.

A diferença entre essa teoria e as outras teorias é a de que o povo é o titular do poder, e não o Estado. O exercício de tal poder não pode ser realizado contra o próprio

povo, isto é, contra a vontade geral. Essa é a teoria do filósofo suíço que se fez cidadão da França, Jean Jacques Rousseau.

Foi essa teoria que propôs o chamado Estado constitucional, isto é, um Estado baseado em uma constituição, o estado de Direito. Nesse tipo de estado, os poderes são independentes e efetuam o controle de seu funcionamento entre si.

De acordo com Bobbio, essas são as principais concepções sobre o poder dos séculos XVII e XVIII até Kant. Ele revela que em Kant se percebe a afirmação dos direitos naturais, a teoria da separação dos poderes e a teoria da vontade geral. Assim sendo, conclui-se que a teoria de Kant é a soma das três teorias acima apresentadas.

Sobre a característica do Estado liberal e democrático, ele afirma: “Queremos sustentar, agora, que o característico do Estado liberal e democrático não é tanto a maneira pela qual é justificado ou instituído, mas os limites que lhe são atribuídos, ou os meios escolhidos para impedir o abuso de poder”. (BOBBIO, 1992, P. 17).

Pode-se afirmar a partir dessa leitura que o problema fundamental da doutrina do Estado moderno liberal é a questão da extensão ou limite do poder, e não a sua justificativa. A teoria do fundamento justificou na história do pensamento político praticamente todos os tipos de Estado existentes: Estados absolutos, Estados limitados, Estados autocráticos e Estados democráticos, lembra Bobbio, em *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. (UnB, 1992, p. 17).

Nessa obra Bobbio analisa a concepção de direito de Kant ressaltando que aquele autor dividia o direito em três partes, a saber, direito privado, direito público e moralidade. A compreensão dessa divisão é fundamental para interpretar o conceito de direito kantiano sem ocasionar uma confusão entre as dimensões conceituais presentes em sua construção teórica. No que diz respeito a essa discussão, Gomes explica o seguinte:

O conceito de direito é constituído de três partes, que merecem ser decompostas uma a uma. A **primeira** delas significa que o direito somente se refere à relação externa de uma pessoa com outra, e não dessa pessoa consigo própria, pois, neste caso, se relação houver, seria interna. Mas esse primeiro elemento não é suficiente para caracterizar o direito, posto que um ato de cortesia ou de bondade implica uma relação externa, entretanto, não é uma relação jurídica. É preciso, pois, seguir à frente com a **segunda** parte e esta tem a ver com o tipo de relação existente, ou seja, na conceituação do direito, a relação que importa é a de um arbítrio com outro arbítrio, e não de um arbítrio com um desejo, porque este nem sempre é capaz de ser alcançado. Como a relação jurídica acarreta responsabilidade dos indivíduos pela prática de seus atos e como o desejo não produz, obrigatoriamente, o resultado pretendido, Kant admite apenas a relação de dois arbítrios entre si como a que interessa ao direito. (GOMES, 2005, P. 29).

Bem, e a terceira parte? A terceira parte constituinte do conceito de direito de Kant é concernente ao fato de a relação jurídica não levar em conta a matéria do arbítrio, mas a sua forma. Sobre essa questão, Bobbio se pronuncia nos seguintes termos:

Com esse terceiro requisito, Kant quer dizer que o direito, na regulação de uma relação entre arbítrios, não se preocupa em estabelecer quais sejam os fins individuais, utilitários, que os dois sujeitos pretendem, os *interesses* que estão em pauta, mas somente prescrever a forma, ou seja, as modalidades através das quais aquele fim deve ser alcançado e aqueles interesses regulados. (BOBBIO, 1992, P. 60).

Observe que nessa definição do direito alguns aspectos importantes precisam ser levados em consideração: o direito regula as relações externas dos indivíduos entre si; a relação ocorre entre dois arbítrios, e não entre o arbítrio e o desejo; a função do direito não é apontar finalidades, objetivos, metas nas relações dos indivíduos, mas proceder à prescrição a forma das relações para impedir que um agente invada a liberdade do outro.

O problema de Kant, segundo Bobbio, é o problema da justiça. Esse “problema da justiça” consiste no critério pelo qual se possa distinguir aquilo que é justo daquilo que é injusto. Finalmente, cabe destacar que Bobbio chega à conclusão de que a teoria do direito de Kant deve ser tida como um dos alicerces teóricos do edifício do estado liberal:

Parece-me claro que todo o pensamento jurídico de Kant visa a teorizar a justiça como liberdade. É talvez a expressão mais característica e consequente desta teoria; certamente, a mais respeitável. E se pensamos no fato que a teoria da justiça como liberdade é aquela da qual nasce a inspiração para a teoria do estado liberal, devemos concluir que a teoria do direito de Kant deve ser considerada como um dos fundamentos teóricos do estado liberal (...). (BOBBIO, 1992, P. 62).

Concluindo, nota-se que foi a partir da leitura de Kant que Bobbio formulou as ideais que fundamentam os argumentos e as teses com as quais ele elaborou suas teorias sobre as relações entre indivíduos, sociedade e Estado ao longo de sua extensa trajetória intelectual. Na próxima seção, a abordagem será acerca do problema dos direitos humanos em Norberto Bobbio.

### 3. Os Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio

O objetivo dessa seção é abordar o problema dos “direitos do homem” em Norberto Bobbio a partir da obra *A Era dos Direitos* (CAMPUS, 2004)- um livro traduzido do italiano para o português por Carlos Nelson Coutinho e publicado no Brasil.

A obra foi publicada originalmente em italiano com o título de *L'età dei Diritti* pela Giulio Einaudi Editore. Bobbio escreveu pela primeira vez sobre o tema dos direitos do homem no ano de 1951 e foi fruto de uma aula ministrada acerca da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aula que Bobbio ministrou a convite da *Scuola di Applicazione d'Arma*. Entretanto, Bobbio já havia abordado marginalmente o problema quando da escrita do prefácio para a edição italiana da tradução para o italiano da obra *La Dichiarazione dei Diritti Sociali*, de Georges Gurvitch, publicada em Milão, em 1949, pela editora *Edizioni di Comunità*.

Nessa seção, a análise dará destaque a controvérsia do autor italiano no que concerne à noção de “direitos naturais” e a noção de “direitos históricos”, controvérsia na qual, Bobbio, dialogando com os filósofos do iluminismo, em especial, John Locke e Thomas Hobbes, analisa a emergência dos denominados “direitos naturais” no terreno da História com destacada clareza.

Bobbio faz questão de demarcar os “direitos do homem” nos limites do plano histórico negando a naturalização desses direitos.

Outra noção sobre os “direitos do homem” também será contraposta, mas o debate não será entre Bobbio e os filósofos iluministas que criaram o conceito de “direitos naturais”, mas com William Edmundson, professor de Direito e de Filosofia da Universidade do Estado da Georgia.

Edmundson refuta uma ideia propagada por Bobbio na obra *A Era dos Direitos* sobre os “direitos naturais”, qual seja, a ideia de que direitos “tornaram-se um dos principais indicadores do progresso histórico”. Edmundson analisa, com base nos autores do chamado “Estado de Natureza”, a era da primeira expansão dos “direitos do homem” e rebate a ideia de progresso moral da humanidade pela via do reconhecimento daqueles direitos.

Na presente seção, a contraposição de ideias existente nas leituras acima apresentadas também será levada em consideração e será analisada a partir da comparação dos pontos de vista de Bobbio e dos pontos de vista de Edmundson sobre a

importância do reconhecimento e da proteção dos “direitos do homem” ao longo da História.

## **I. A Modernidade e seus conflitos: o berço dos direitos do homem**

Uma das primeiras lições das aulas de introdução à Sociologia, tanto nas universidades, como nas escolas de ensino médio, é a lição da distinção entre natureza e cultura, mundo natural e mundo social. Tal tarefa tem por finalidade ensinar os leigos em Ciências Sociais a evitar o problema da naturalização das questões sociais. Norberto Bobbio é um autor que demonstra ter pleno conhecimento dessa questão quando em sua obra *A Era dos Direitos* refuta a afirmação dos filósofos iluministas (John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau) de que os “direitos do homem” são “direitos naturais”, ou seja, direitos que os homens possuem simplesmente por nascerem homens.

Na trilogia *Paz, Democracia e Direitos do Homem*, o autor italiano procede a uma nítida separação entre o mundo da natureza e o mundo da História, o mundo das relações sociais, políticas e culturais, classificando os “direitos do homem” como elementos pertencentes não à primeira dimensão, mas à segunda.

De acordo com Bobbio, os “direitos naturais” surgiram no início da modernidade como produtos de manifestações históricas de uma sociedade que abandona a concepção orgânica de mundo a favor de uma concepção individualista e, portanto, nada possuem de naturais.

Os “direitos naturais” são eminentemente eventos históricos, e não uma herança da “natureza humana” como os autores do iluminismo querem nos fazer crer. Em suma, o surgimento de direitos é um fenômeno histórico que, segundo Bobbio, nasce junto com uma concepção individualista de sociedade, a qual possibilita a passagem daquela sociedade tradicional em que não existiam cidadãos, mas súditos, para a sociedade moderna.

Já na introdução da obra *A Era dos Direitos*, Bobbio afirma o seguinte: os direitos naturais são direitos históricos; nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico. (BOBBIO, 1994. P. 7).

Na passagem seguinte, Bobbio fala do momento da História em que o direito e o poder deixaram de ter como foco principal o Estado ou a sociedade, o grupo, e foram direcionados também para o indivíduo. Foi nesse momento histórico que os súditos foram substituídos pelos cidadãos. Bobbio chamou essa mudança de “inversão” na dimensão social:

Com uma metáfora usual, pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Mas qual é o verso e qual é o reverso? Depende da posição com que olhamos a moeda. Pois bem: a moeda da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos.

Não é difícil compreender as razões. O problema da moral foi originalmente considerado mais do ângulo da sociedade do que daquele do indivíduo. E não podia ser de outro modo: aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular. Originalmente, a função do preceito “não matar” não era tanto a de proteger o membro individual do grupo, mas a de impedir uma das razões fundamentais da desagregação do próprio grupo. A melhor prova disso é o fato de que esse preceito, considerado justamente como um dos fundamentos da moral, só vale no interior do grupo: não vale em relação aos membros de outros grupos.

Para que pudesse ocorrer (expressando-me figurativamente, mas de um modo, que me parece suficientemente claro) a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista apenas da sociedade, mas também daquele do indivíduo. Era necessária uma verdadeira revolução copernicana, se não no modo, pelo menos nos efeitos. Não é verdade que uma revolução radical só possa ocorrer necessariamente de modo revolucionário.

Pode ocorrer também gradativamente. Falo aqui de revolução copernicana precisamente no sentido kantiano, como inversão do ponto de observação. (BOBBIO, 1994. P. 29).

Ainda tratando dessa questão da inversão, Bobbio prossegue a sua discussão lembrando que outrora, nos tempos da predominância da sociedade orgânica, a relação política característica era a relação política da dicotomia existente entre governantes e governados, de modo que a finalidade da política foi invariavelmente o governo e os autores pensavam e produziam obras relativas sobre temas relacionados à temática da instituição governo.

Quando Bobbio se refere ao conjunto de temas que os autores se ocupavam, ele cita um assunto que nos faz perceber que até mesmo Nicoló Maquiavel, pensador italiano, considerado o fundador da Ciência Política moderna, não escapou dos limites em que os pensadores da sociedade orgânica se movimentavam: “como se conquista o poder e como ele é exercido.” (BOBBIO, 1994. P. 29).

Para tornar compreensível essa inflexão, ainda que limitadamente à esfera política (a política é um capítulo da moral em geral), ocorre-me utilizar esta outra contraposição: a relação política por excelência é a relação entre governantes e governados, entre quem tem o poder de obrigar com suas decisões os membros do grupo e os que estão submetidos a essas decisões. Ora essa relação pode ser considerada do ângulo dos governantes ou do ângulo dos governados. No curso do pensamento político, predominou durante séculos o primeiro ângulo. E o primeiro ângulo é o dos governantes. O objeto da política foi sempre o governo, o bom governo ou o mau governo, ou como se conquista o poder e como ele é exercido, quais são as funções dos magistrados, quais são os poderes atribuídos ao governo e como se distinguem e interagem entre si, como se fazem as leis e como se faz para que sejam respeitadas, como se declaram as guerras e se pactua a paz, como se nomeiam os ministros e os embaixadores. Basta pensar nas grandes metáforas mediante as quais, ao longo dos séculos, buscou-se tornar compreensível a natureza da arte política: o pastor, o timoneiro, o condutor, o tecelão, o médico. Todas se referem a atividades típicas do governante: a função de guia, da qual deve dispor para poder conduzir à sua própria meta os indivíduos que lhe são confiados, tem necessidade de meios de comando; ou a organização de um universo fracionado necessita de uma mão firme para ser estável ou sólida: os cuidados devem por vezes ser enérgicos para terem eficácia sobre um corpo doente.

O indivíduo singular é essencialmente um objeto do poder ou, no máximo, um sujeito passivo. Mais do que de seus direitos, a tratadística política fala dos seus deveres, entre os quais ressalta, como principal, o de obedecer às leis. Ao tema de poder de comando, corresponde – do outro lado da relação – o tema da obrigação política, que é precisamente a obrigação, considerada primária para o cidadão, de observar as leis. Se se reconhece um sujeito ativo nessa relação, ele não é o indivíduo singular com seus direitos originários, válido também contra o poder de governo, mas é o povo em sua totalidade, na qual o indivíduo singular desaparece enquanto sujeito de direitos. (BOBBIO, 1994. PP. 29-30)

Bobbio revela que houve uma “grande reviravolta” no pensamento social no Ocidente com a introdução da “concepção cristã da vida”, a qual aduziu aos povos ocidentais a noção de fraternidade, noção que, mais tarde, com o movimento revolucionário dos iluministas, os quais se empenharam para transformar tal “concepção cristã da vida” em uma noção secular, que levou à Revolução Francesa. E foi a partir dessa revolução que surgiu a primeira declaração dos direitos do homem.

Nessa declaração ficou evidenciada a tríade dos autores do iluminismo que já tinha estado presente no pensamento dos autores da Revolução Norte-Americana e que, segundo Tocqueville, era uma realidade na sociedade e na vida cotidiana dos estadunidenses que os franceses só conheciam na teoria: Igualdade, liberdade e fraternidade. (TOCQUEVILLE, 1977. P. 18).

A grande reviravolta teve início no Ocidente a partir da concepção cristã da vida, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus. Mas, na realidade, a fraternidade não tem, por si mesma, um valor moral. Tanto a história sagrada como a profana mais próxima de nós nascem ambas – por um motivo sobre o qual especularam todos os intérpretes – de um fratricídio. A doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção

de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo, que pode ser considerado, sob muitos aspectos (e o foi certamente nas intenções dos seus criadores), a secularização da ética cristã (*etsi daremus non esse deum*). No estado de natureza, para Lucrécio, os homens viviam *more ferarum* (como animais); para Cícero, *in agris bestiarum modo vagabantur* (vagavam pelos campos como os animais) e, ainda, para Hobbes, comportavam-se, nesse estado natural, uns contra os outros, como lobos. Ao contrário, Locke – que foi o principal inspirador dos primeiros legisladores dos direitos do homem – começa o capítulo sobre o estado de natureza com as seguintes palavras: “para entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem, deve-se considerar em que estado se encontram naturalmente todos os homens; e esse é um estado da perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da lei de natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro”. Portanto, no princípio, segundo Locke, não estava o sofrimento, a miséria, a danação do “estado ferino”, como o diria Vico, mas um estado de liberdade, ainda que nos limites das leis. (BOBBIO, 1994. P. 30).

Bobbio argumenta que a partir da emergência do conceito de direitos naturais de Locke nasce uma concepção individualista da sociedade.

Precisamente partindo de Locke, pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto, do estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes. A concepção individualista custou abrir caminho, já que foi geralmente considerada como fomentadora de desunião, de discórdia, de ruptura da ordem constituída. Em Hobbes, surpreende o contraste entre o ponto de partida individualista (no estado de natureza, há somente indivíduos sem ligações recíprocas, cada qual fechado em sua própria esfera de interesses e em contradição com os interesses de todos os outros), e a persistente figuração do Estado como um corpo ampliado, um “homem artificial”, no qual o soberano é a alma, os magistrados são as articulações, as penas e os prêmios são os nervos, etc. A concepção orgânica é tão persistente que, ainda nas vésperas da revolução Francesa, que proclama dos direitos do indivíduo diante do Estado, Edmund Burke escreve: os indivíduos passam como sombras, mas o Estado é fixo e estável.” E, depois a Revolução, no período da Restauração, Lammenais acusa o individualismo de “destruir a verdadeira idéia da obediência e do dever, destruindo com isso o poder e o direito”. E, depois, pergunta: “E o que resta, então, senão uma terrível confusão de interesses, paixões e opiniões diversas?”. (BOBBIO, 1994. P. 30).

Em A Era dos Direitos, Bobbio aborda o problema da emergência das declarações, do reconhecimento e da proclamação dos direitos.

Na história da formação das declarações de direitos podem-se distinguir, pelo menos, três fases. As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. Se não quisermos remontar até a idéia estoica da sociedade universal dos homens racionais – o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo, a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke. Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o

estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por *natureza*. E como não recordar as primeiras célebres palavras com que se inicia o Contrato Social de Rousseau, ou seja: “O homem nasceu livre e por toda a parte encontra-se a ferros”? A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 1994. P. 18).

Bobbio prossegue em sua discussão ressaltando algumas questões sobre as teorias filosóficas:

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência -, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos.

O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha nas formas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do Estado, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele estado particular. (BOBBIO, 1994, PP. 18-19).

Em seguida, Bobbio trata da “terceira e última fase” da história da formação das declarações de direitos:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que

põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina da Declaração Universal também de um outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

A Declaração universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Quando digo “contém um germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. “De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como ‘ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações’”.

Uma remissão às normas jurídicas existe, mas está contida num juízo hipotético. Com efeito, lê-se no Preâmbulo que “é indispensável que os direitos dos homens sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão. Essa proposição se limita a estabelecer uma conexão entre duas alternativas: ou a proteção jurídica ou a rebelião. Mas não põe em ação o meio. Indica qual das duas alternativas foi escolhida, mas ainda não é capaz de realizá-la. São coisas diversas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim. (BOBBIO, 1994, P. 19).

Mas o que significa a concepção individualista? Bobbio se dedica à tarefa de encontrar uma explicação para esse conceito? Ele concebe uma definição sociológica dessa expressão? A resposta é sim. Bobbio explica o seguinte a respeito do conceito de concepção individualista:

Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado: ou melhor, para citar o famoso artigo 2º da Declaração de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem “é o objetivo de toda associação política”. Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos. A mesma inversão ocorre com relação à finalidade do Estado, a qual, para o organicismo, é a concórdia ciceroniana (a omónia dos gregos), ou seja, a luta contra as facções que, dilacerando o corpo político, o matam: e, para o individualismo, é o crescimento do indivíduo, tanto quanto possível livre de condicionamentos externos. O mesmo ocorre com relação ao tema da justiça: numa concepção orgânica, a definição mais apropriada do justo é a platônica, para a qual cada uma das partes que é composto o corpo social deve

desempenhar a função que lhe é própria: na concepção individualista, ao contrário, justo é que cada um seja tratado de modo que possa satisfazer as próprias necessidades e atingir os próprios fins, antes de mais nada, a felicidade, que é um fim individual por excelência. (BOBBIO, 1994, P. 30-31).

Foi nessa passagem da concepção orgânica da sociedade para a concepção individualista que aconteceu uma importante inversão na dimensão social. De acordo com Bobbio, foi nessa transição que a instituição dos súditos, instituição peculiar à sociedade orgânica, cedeu lugar aos cidadãos. Foi assim que surgiu o chamado Estado de Direito. O Estado de Direito é, segundo Bobbio, o Estado dos cidadãos.

(...) A inflexão a que me referi, e que serve como fundamento para o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, ocorre quando esse reconhecimento se amplia da esfera das relações econômicas interpessoais para as relações de poder entre príncipe e súditos, quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de Direito. É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 1994, P. 31).

Já na introdução à obra *A Era dos Direitos*, Bobbio fala com bastante clareza acerca dessa questão da substituição dos súditos pelos cidadãos no contexto das lutas do homem pela sua emancipação nos primeiros tempos da modernidade.

De acordo com Bobbio, essas lutas foram “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”, as quais fizeram os direitos do homem nascer gradualmente, não todos ao mesmo tempo e nem de uma vez por todas na História. (BOBBIO, 1994, P. 9). Esse nascimento da cidadania foi provocado por “uma radical inversão de perspectiva”, a qual é um aspecto da formação do Estado moderno a partir do momento em que os indivíduos passaram a ser detentores de direitos em detrimento do soberano.

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda

mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal, e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa). Essa inversão é estreitamente ligada à afirmação do que chamei de modelo jusnaturalista, contraposto ao seu eterno adversário, que sempre renasce e jamais foi definitivamente derrotado, o modelo aristotélico. (BOBBIO, 1994, P. 8).

Bobbio explica detalhadamente o que significa direito na expressão “direitos do Homem” logo abaixo:

No que se refere ao significado da palavra direito na expressão “direitos do homem” o debate é permanente e confuso. Contribuiu, para aumentar a confusão, o encontro cada vez mais frequente entre juristas de tradição e cultura continental e juristas de tradição anglo-saxônica, que usam frequentemente palavras diversas para dizer a mesma coisa e, por vezes, acreditam dizer coisas diversas usando as mesmas palavras. A distinção clássica na linguagem dos juristas da Europa continental é entre “direitos naturais” e “direitos positivos”. Da Inglaterra e dos Estados Unidos – por influência, creio, sobretudo, de Dworkin – chega-nos a distinção entre *moral rights* e *legal rights*, que é intraduzível e, o que é pior, numa tradição onde o direito e moral são duas esferas bem diferenciadas na vida prática, incompreensível: em italiano, a expressão “direitos legais” ou “jurídicos” soa redundante, enquanto a expressão “direitos morais” soa contraditória. Não tenho dúvidas de que um jurista francês teria a mesma relutância em falar de *droits moraux* e um alemão de *moralische rechte*. E então? Devemos renunciar a nos entender? O único modo para nos entender é reconhecer a comparabilidade entre as duas distinções, em função da qual “direitos morais” enquanto algo contraposto a “direitos legais” ocupa o mesmo espaço ocupado por “direitos naturais” enquanto algo contraposto a “direitos positivos”. Trata-se, em ambos os casos, de uma contraposição entre dois sistemas normativos, onde o que muda é o critério de distinção. Na distinção entre *moral rights* e *legal rights*, o critério é o fundamento; na distinção entre “direitos naturais” e ‘direitos positivos’, é a origem. Mas em todos os quatro casos, a palavra “direito”, no sentido de direito subjetivo (uma precisão supérflua em inglês, porque *right* tem somente o sentido de direito subjetivo) faz referência a um sistema normativo, seja ele chamado de moral ou natural, jurídico ou positivo.

Assim como não é concebível um direito natural fora do sistema das leis naturais, também não há outro modo de conceber o significado de *moral rights* a não ser referindo-se a um conjunto ou sistema que costumam ser chamadas de morais, ainda que nunca fique claro qual é o seu estatuto (do mesmo modo como, de resto, nunca ficou claro qual é o estatuto das leis naturais).

Estou de acordo com os que consideram o “direito” como uma figura deontica, que tem um sentido preciso somente na linguagem normativa. Não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta. (BOBBIO, 1994, P. 10).

Destacamos uma passagem da obra *A Era dos Direitos* em que ele volta a enfatizar o caráter histórico, e não natural, dos direitos do homem e sua evolução ao longo das diferentes épocas.

Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das

condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem, que é certamente enfática – ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformações e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em *relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado. Se tivessem dito a Locke, campeão dos direitos de liberdade, que todos os cidadãos deveriam participar do poder político e, pior ainda, obter um trabalho remunerado, ele teria respondido que isso não passava de loucura. E, não obstante, Locke tinha examinado a fundo a natureza humana; mas a natureza humana que ele examinara era a do burguês Ou do comerciante do século XVIII, e não lera nela, porque não podia lê-lo daquele ângulo, as exigências e demandas de quem tinha uma outra natureza ou, mais precisamente, não tinha nenhuma natureza humana (já que a natureza humana se identificava como a dos pertencentes a uma classe determinada). (BOBBIO, 1994. P. 20).

Edmundson (2006), por sua vez, aponta o iluminismo como o cenário do aparecimento da questão dos direitos na história intelectual.

Foi durante o período da história intelectual a que chamamos Iluminismo que o conceito de direitos se tornou indiscutivelmente proeminente. Consideraremos, para nossos propósitos, que esse período se estendeu do início do século XVII até o final do século XVIII. Nessa época, a autoridade da Igreja começou a ser questionada, a força da tradição clássica grega (que havia ressurgido durante o Renascimento) começou a diminuir e se passou a pensar que a ordem do mundo natural poderia ser entendida por meios bem diferentes daqueles que os intelectuais da Renascença e os escolásticos estiveram, até então, acostumados a utilizar. O início desse período é marcado pela figura de Francis Bacon – que abandonara os métodos escolásticos em prol dos métodos experimentais de investigação da natureza – e o seu fim (se não o seu apogeu) é caracterizado por duas revoluções políticas, a norte-americana e a francesa, as quais definiram o primeiro período de expansão. O que começara como uma abordagem nova, antidogmática e investigativa do estudo da natureza foi aplicado às relações humanas, com consequências que até hoje estão se desdobrando.

Um conceito subjetivo de direitos (subjetivo por se concentrar, de maneira importante, embora ainda genérica, no *detentor* do direito) já havia aparecido no final da Idade Média, em disputas entre clérigos da Igreja Católica. (EDMUNDSON, 2006. P. 22).

Discordando da afirmação de Bobbio de que os direitos do homem são um dos principais indicadores do progresso (levando em consideração aqui que o autor italiano está pensando o “progresso histórico” em termos morais), pode-se citar uma passagem de Edmundson na qual ele argumenta que o surgimento do conceito de direitos humanos não serve como atestado de progresso moral da humanidade, devido ao fato de ele ter sido utilizado como instrumento para defender a escravatura, isto é, a violação dos direitos humanos mediante a escravização.

Seria um erro, contudo, considerar esse aparecimento uma marca inequívoca do progresso moral. Um dos capítulos mais curiosos e menos respeitáveis da história dos direitos diz respeito ao uso de seu conceito na defesa da escravidão humana. (EDMUNDSON, 2006. PP. 23-24).

O autor estadunidense explica melhor a sua afirmação na passagem abaixo aduzindo como atores sociais de um debate bastante polêmico duas ordens religiosas que surgiram na Europa medieval no seio do catolicismo.

Os direitos subjetivos, no sentido empregado aqui, desempenharam um papel fundamental na resposta dominicana ao comunismo franciscano: quando usamos uma coisa, adquirimos o direito de excluir os outros do uso dessa coisa e, se assim o quisermos, poderemos transferir o nosso direito de uso exclusivo a outra pessoa, como dádiva ou em troca de algo. Mas a resposta dos dominicanos traz implícita a seguinte questão: se, ao fazer uso de uma coisa, o usuário adquire naturalmente a propriedade sobre ela, não adquire uma pessoa propriedade sobre o próprio corpo? E, se uma pessoa é proprietária de si mesma, por que não poderia ela pôr-se em risco, ou doar a si mesma, ou dispor de si mesma em troca de alguma coisa, como bem entender? Em outras palavras, se as pessoas adquirem, naturalmente, propriedade sobre aquilo que utilizam, por que não poderiam elas se escravizar naturalmente, trocando ou pondo a prêmio a si mesmas e sua liberdade? (EDMUNDSON, 2006. P. 24).

O autor estadunidense recorre a Richard Tuck para revelar que o problema de direito passou da esfera teórica para o campo da aplicação entre os religiosos do sul da Europa, isto é, entre os clérigos das duas ordens religiosas acima citadas em Espanha e Portugal, a partir da colonização da América por parte daqueles países.

A bula papal que consentia a exploração do trabalho escravo de africanos e de índios pelas potências européias imperialistas que passavam a ocupar as terras recém-descobertas, ou invadidas, como preferem chamar alguns críticos do processo de colonização resultante das grandes navegações, causou divisão no pensamento dos religiosos. E essa divisão não se deu somente entre religiosos de ordens distintas, mas, inclusive, entre clérigos de uma mesma ordem.

Como observou Richard Tuck, com a descoberta do Novo Mundo, essa questão deixou de ser acadêmica para os clérigos espanhóis e portugueses. A resposta dos dominicanos aos franciscanos, pelo que parecia, era capaz de fornecer uma franca justificativa para a exploração dos africanos e dos ameríndios. Os escravos, presumidamente, haviam posto em risco ou trocado o domínio sobre si mesmos, da mesma maneira como qualquer pessoa pode trocar ou arriscar qualquer bem adquirido pelo uso. Alguns dominicanos espanhóis repudiaram essa visão, argumentando que, segundo a lei de Deus, um homem só pode trocar sua liberdade pela própria vida. Para outros, porém, como o italiano Silvestro Mazzolini e o espanhol Luís de Molina, era inteiramente natural que o homem fosse o mestre absoluto de sua própria liberdade, a ponto de poder doá-la, perdê-la ou vendê-la. Em si mesmo, o surgimento de uma concepção subjetiva de direito não foi necessariamente um sinal de progresso moral. Foi em meio a esse cenário instigante, mas nebuloso, que surgiu o primeiro, e talvez mais importante, pensador político, jurídico e moral do Iluminismo, Huig de Groot, atualmente conhecido por seu nome latino, Hugo Grócio. (EDMUNDSON, 2006. PP. 24-25).

Para Edmundson, Hugo Grócio foi um pensador inovador. Por que Edmundson considera o pensador dos Países Baixos um inovador? Edmundson considera Hugo Grócio um inovador porque ele procedeu ao estabelecimento da possibilidade de apartar o estudo da teologia do estudo da moral, rompendo com séculos de uma tradição católica na qual a moral era submetida à teologia.

Edmundson mostra ainda que Grócio foi um inovador em outro aspecto bastante importante, qual seja, a sua análise do tema da justiça enquanto uma questão de direitos.

Grócio também foi um inovador em outro aspecto, a saber, em sua inédita determinação em analisar o tema da justiça como uma questão de *direitos*. Um direito, no sentido enfatizado por ele, “faz referência a uma pessoa”. É, de fato, “uma qualidade moral de uma pessoa, que torna possível [a esta pessoa] ter ou fazer algo legalmente” – isto é, ter ou fazer algo de modo justo. Grócio, notadamente, apresenta uma concepção de direito subjetivo. “a esta esfera”, escreveu, “pertence a abstenção em relação àquilo que é de propriedade do outro, a restituição ao outro de quaisquer bens de propriedade dele que esteja em nosso poder (...), a obrigação de cumprir promessas e a imposição de penas aos homens conforme o seu merecimento” – todas estas são, segundo sua análise, questões relacionadas ao respeito e ao exercício de direitos. Os governos podem ser entendidos como pactos entre os homens, instituídos com o objetivo de aperfeiçoar as metas da sociabilidade. Mesmo as guerras, segundo ele, são normalmente ocasionadas por violações de direitos e “não devem ser travadas senão com o objetivo de fortalecer os direitos”.

A preeminência atribuída por Grócio aos direitos subjetivos representou um novo marco na história intelectual.

Os direitos, em sua teoria, não se limitam à propriedade, mas também se estendem presumidamente a todo o universo das *ações* do indivíduo, onde ele antes gozara de uma liberdade natural. Mas de que maneira se pode saber que direitos são esses? (EDMUNDSON, 2006. P. 26-27).

Edmundson considera o otimismo de Grócio no que diz respeito à pergunta acima exposta um otimismo quase ingênuo e cita um trecho da obra de Grócio em que o jurista holandês compara os princípios do direito natural com os elementos do direito positivo.

Nesse excerto, Grócio tem os princípios do direito natural como princípios que nunca mudam e os elementos do direito positivo como elementos que sofrem mudanças e variações de acordo com o lugar e não podem, por tal razão, serem objeto de uma análise sistemática.

Os princípios do direito natural, sendo imutáveis, podem ser facilmente sistematizados; [ao contrário dos] elementos do direito positivo, [os quais], visto que são mutáveis e variam de acordo com o lugar, estão fora do alcance da análise sistemática (...). Uma de minhas preocupações é que as evidências concernentes ao direito natural aludam a certas concepções fundamentais inquestionáveis, de tal modo que ninguém possa negá-las em praticar violência contra si mesmo. Porque os princípios desse direito (...) são evidentes por si, quase tanto quanto o são os objetos que percebemos por meio de nossos sentidos externos (...). Ademais, valime do testemunho de filósofos, historiadores, poetas e, enfim, de oradores (...), [pois] quando muitos, em muitas épocas e lugares diferentes, afirmam a veracidade da mesma coisa, esta deve aludir a uma causa universal (...). (GRÓCIO, 1925 [1646] PP. 21-23 APUD EDMUNDSON, 2006, P. 27).

Note que, para Grócio, os direitos podem pertencer ou ao reino da natureza ou ao reino da cultura. Vale lembrar que essa distinção é rejeitada por Bobbio para quem, tanto os direitos naturais, como os direitos positivos são produtos da cultura, da “civilização humana”, e não possuem, portanto, nenhum fundamento absoluto, mas vários fundamentos, todos relativos, sendo até mesmo o próprio relativismo presente na variedade de concepções que deram origem a uma série de direitos, as concepções religiosas, relativo.

Em suma, para Bobbio, não são somente os chamados direitos positivos que podem variar no tempo e no espaço, mas também os chamados direitos naturais justamente pelo fato de eles serem frutos do devir da História, e não dados pétreos da natureza.

Voltando à questão da contribuição de Grócio para o entendimento dos problemas da política e do direito na modernidade, é importante ressaltar que, de acordo com Edmundson, a obra de Grócio apresenta três grandes inovações:

As três grandes inovações de Grócio foram, portanto, as seguintes: 1) tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais; 2) separar da teologia o estudo dos direitos; 3) desvencilhar a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes povos,

no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias. (EDMUNDSON, 2006. P. 29).

Edmundson, entretanto, considera que a abordagem desses três aspectos da obra de Grócio não é suficiente se nos esquecermos da consideração que o pensador flamengo tem pela questão da sociabilidade humana. Edmundson destaca dois tipos de leis consideradas pelo mestre holandês, quais sejam, as leis da justiça e a “lei do amor”, leis que para Grócio seriam legados da natureza para a humanidade:

Mas seria insuficiente abordar esses três aspectos do pensamento de Grócio, esquecendo-nos de sua consideração para com a sociabilidade humana, que o levou a afirmar que a natureza não estabeleceu apenas as leis da justiça, mas também a “lei do amor”. A observância desta lei, embora não seja “perfeitamente” obrigatória e impositiva, é louvável, e sua desobediência talvez seja digna de reprovação. Desse modo, Grócio fez uma distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos – os perfeitos são impostos por meio de processo legal ou do reconhecimento de sua necessidade pelo próprio indivíduo, e os imperfeitos não são direitos absolutos sobre aquilo que é “meu”, mas antes uma espécie de merecimento que faculta a um indivíduo receber assistência ou atenção.

Como podemos entender a distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos? Para elucidar este problema, Grócio foi levado a considerar a seguinte questão: “É correto que um cidadão inocente seja sacrificado com o propósito de salvar o Estado de uma situação de calamidade?” Para Grócio, estava claro que o sacrifício podia ser imposto, mas então surgia um problema: se o cidadão resolveu fazer parte de uma sociedade política justamente para garantir sua própria segurança, como pode ele ser *obrigado* a se sacrificar?

E, se o cidadão não tem obrigação de se sacrificar, como se pode permitir que o Estado o sacrifique, não obstante os protestos desse cidadão? Para enunciar o problema exprimindo-o na linguagem dos direitos, se o Estado não tem o direito de exigir que o cidadão inocente se sacrifique, que direito ele pode ter de sacrificar esse cidadão contra sua vontade (o que se caracterizaria como um direito perfeito?) A resposta dada por Grócio é sutil. Com base no fato de que “um cidadão não é obrigado a render-se por força da lei propriamente dita, não se segue daí que também o amor lhe permita agir de outra maneira. Isto porque há muitos deveres que não pertencem ao domínio da justiça propriamente dita, mas antes ao do afeto. Esses deveres não apenas se cumprem com louvor (...) como tampouco se omitem sem reprovação”. Tendo, porém, invocado o amor e o afeto como fundamentos de um dever, Grócio imediatamente acrescentou: “Tal dever parece, claramente, ser assim definido, a saber, que um indivíduo deve valorizar, acima de sua própria vida, as vidas de um grande número de pessoas inocentes”. O fundamento do dever parece agora residir não tanto no afeto efetivamente sentido pela pessoa chamada a se sacrificar, quanto no número de pessoas em cada lado da sepultura. Nesse sentido, a “lei do amor” é impessoal e exerce sua soberania sobre todos, independentemente do valor que cada um, individualmente, atribua ao sacrifício em prol da coletividade. (EDMUNDSON, 2006. PP. 29-31).

Grócio pode ser classificado como um autor intermediário entre os jusnaturalistas e Bobbio, visto que ele admite, juntamente com os jusnaturalistas, determinados direitos como sendo direitos naturais, direitos “imutáveis” e admite, como fez Bobbio depois dele, direitos positivos, mutáveis e, portanto relativos.

## **II. Norberto Bobbio, o problema dos fundamentos e o problema da proteção dos direitos do Homem**

Retomando a discussão sobre os direitos do homem em Bobbio, observamos que na primeira parte de *A Era dos Direitos*, ele fala a respeito dos fundamentos dos direitos do homem. Essa seção é um ensaio em que ele se propõe a debater três temas. Esses três temas são questões que Bobbio deseja responder.

Para o autor, os direitos naturais não possuem um fundamento absoluto. De acordo com ele, os direitos naturais possuem vários fundamentos, e não simplesmente apenas um fundamento.

Para Bobbio, o fundamento absoluto é uma ilusão, uma ilusão que nasce “da finalidade visada pela busca do fundamento”. Segundo ele, a ilusão consiste em acreditar que “de tanto acumular e elaborar razões e argumentos – terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão”.

Ele salienta que o fundamento absoluto é o fundamento que não se consegue resistir e reside no mundo de nossas ideias. Bobbio compara o fundamento absoluto com o poder absoluto e sugere que pensemos em Hobbes usando o verbo pensar no sentido imperativo.

Bobbio enfatiza que a mente se dobra perante o fundamento irresistível necessariamente assim como a vontade se dobra diante do poder irresistível. Assim como o poder último, o fundamento último não é passível de questionamento. Aquele que se volta contra o fundamento último é considerado como alguém que sai da comunidade das pessoas que agem com a razão e aquele que se volta contra o poder último se coloca fora comunidade das pessoas justas e boas.

Bobbio revela que essa ilusão do fundamento absoluto perdurou por muito tempo na mente dos jusnaturalistas.

Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento de direitos irresistíveis.

Não é o caso de repetir as infinitas críticas dirigidas à doutrina dos direitos naturais, nem demonstrar mais uma vez o caráter capcioso dos argumentos empregados para provar o seu valor absoluto. Bastará recordar que muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os menos fundamentais –

fundamentais somente na opinião de quem os defendia -, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem. Para dar um exemplo: ardeu por muito tempo entre os jusnaturalistas a disputa acerca de qual das três soluções possíveis quanto à sucessão dos bens (o retorno à comunidade, a transmissão familiar de pai para filho ou a livre disposição pelo proprietário) era a mais natural e, portanto, devia ser preferida num sistema que aceitava como justo tudo o que se fundava na natureza. Podiam disputar por muito tempo: com efeito, todas as três soluções são perfeitamente compatíveis com a natureza do homem, conforme se considere este último como membro de uma comunidade (da qual, em última instância, sua vida depende), como pai de família (voltado por instinto natural para a continuação da espécie) ou como pessoa livre e autônoma (única responsável pelas próprias ações e pelos próprios bens).

Kant havia racionalmente reduzido os direitos irresistíveis (que ele chamava “inatos”) a apenas um: a liberdade. Mas o que é a liberdade? (BOBBIO, 1994. P. 12-13).

De acordo com Bobbio a ilusão do fundamento absoluto ou fundamento último não é uma ilusão possível atualmente. Segundo ele, toda procura pelo fundamento absoluto é uma busca sem base real. Ele traz à tona quatro dificuldades contra a ilusão do fundamento absoluto.

A primeira dificuldade que Bobbio nos aduz é a de que é preciso levar em consideração que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. Ele pergunta se alguma vez já tentamos definir tal expressão.

Ele prossegue perguntando e pergunta qual foi o resultado da tentativa de definir “direitos do homem” se é que ela foi efetuada. Ele afirma que a maior parte das definições realizadas são definições tautológicas, ou seja, são explicações redundantes. Bobbio segue citando entre aspas uma gama de exemplos de tais definições. Segundo uma dessas definições “direitos do Homem” são direitos que cabem ao homem enquanto homem.

O mestre de Turim salienta que outras nos dizem algo somente no que diz respeito do estatuto que se deseja ou que se propõe para tais direitos, mas não no que concerne ao seu conteúdo, como, por exemplo, a definição de que “direitos do homem são aqueles que pertencem, ou que deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem deveria ser despojado”.

Ele argumenta que quando alguma referência é acrescentada ao conteúdo não tem como não proceder à introdução de termos avaliativos. Bobbio cita um exemplo: “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.” (BOBBIO, 1994, P. 13).

O autor aponta mais uma dificuldade, a qual nasce dessa definição tautológica de “direitos do homem”, qual seja, o fato de que os termos avaliativos são passíveis de interpretações distintas conforme o tipo de ideologia assumida pelo intérprete em questão. Ele lembra que saber o que é entendido por aperfeiçoamento da pessoa humana ou desenvolvimento da civilização é objeto de muitas polêmicas eivadas de paixão, porém que não se pode solucionar.

Segundo Bobbio só se obtém um acordo quando os polemistas cedem ao consentimento de aceitar a fórmula genérica, a qual esconde, porém não soluciona a contradição. Esse consentimento dos polemistas só ocorre depois de muitas concessões recíprocas.

Para Bobbio, a fórmula genérica encerra a definição contendo o mesmo grau de generalidade que as definições supracitadas apresentam. Ele acrescenta que as contradições que essas definições afastam voltam a aparecer na hora em que se sai da enunciação efetuada verbalmente para a aplicação dos “direitos do Homem”.

Assim sendo, faz as seguintes considerações concernentes ao fundamento de direitos:

O fundamento de direitos – dos quais se sabe apenas que são condições para a realização de valores últimos – e o apelo a esses valores últimos. Mas os valores últimos, por sua vez, não se justificam; o que se faz é assumi-los. O que é último, precisamente por ser último, não tem nenhum fundamento. De resto, os valores últimos são antinômicos: não podem ser todos realizados globalmente e ao mesmo tempo. Para realizá-los, são necessárias concessões de ambas as partes: nessa obra de conciliação, que requer renúncias recíprocas, entram em jogo as preferências pessoais, as opções políticas, as orientações ideológicas. Portanto, permanece o fato de que nenhum dos três tipos de definição permite elaborar uma categoria de direitos do homem que tenha contornos nítidos. Pergunta-se, então, como é possível pôr o problema do fundamento, absoluto ou não, de direitos dos quais é impossível dar uma noção precisa. (BOBBIO, 1994, P. 13).

Nessa passagem, Bobbio ressalta um ponto que é bem característico de toda a sua obra que é o reconhecimento do valor imprescindível da conciliação, a qual só é possível através da renúncia de certas posições conflitantes com as posições dos outros atores do cenário político, ideológico, cultural e etc. A mediação é uma qualidade que está presente na obra e em todos os discursos do professor italiano e que ele aponta como uma exigência do processo democrático, da democracia, da tarefa da resolução de conflitos e, portanto, da construção do Estado de Direito com vistas à solução dos problemas que causam entraves à busca da paz e impedimento da guerra.

Outra grande dificuldade apontada pelo autor de Turim para a questão do fundamento absoluto ou fundamento último, se preferirem, é o fato de os direitos do homem pertencer a uma classe de elementos que apresentam certa variação. Segundo ele, a história dos últimos séculos comprova tal assertiva. O elenco dos direitos do homem passou por modificações e ainda está se modificando, conforme as mudanças das condições históricas.

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não são dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 1994, P. 13).

De acordo com Bobbio não é concebível a atribuição de um fundamento absoluto a direitos que, na realidade, são direitos que apresentam um relativismo histórico comprovado. Entretanto, ele enfatiza que não existe razão pela qual temer o relativismo. Bobbio argumenta que a pluralidade das concepções religiosas e morais que já se constatou se estabeleceu como dado da História e que esse relativismo também pode ser modificado.

Para Bobbio, o relativismo que nasce dessa pluralidade de visões relativas à religião e à moral é um relativismo que também é relativo, visto que ele é passível de transformação com o passar do tempo. Sendo assim, pode-se afirmar que, para o autor italiano, não existe substância absoluta nem mesmo no relativismo presente na dimensão do pluralismo religioso e moral.

Bobbio acrescenta que é justamente esse relativismo que se apresenta como o mais forte argumento em defesa de alguns direitos do homem, entre eles os mais celebrados, como, por exemplo, a liberdade de religião e geralmente a liberdade de pensamento, o que denominamos hoje em dia na esfera pública, nos debates políticos, religiosos, jurídicos e nas redes sociais de “liberdade de expressão”.

Se não estivéssemos convencidos da irresistível pluralidade das concepções últimas, e se, ao contrário, estivéssemos convencidos de que asserções religiosas, éticas e políticas são demonstráveis como teoremas (e essa era, mais uma vez, a ilusão dos jusnaturalistas, de um Hobbes, por exemplo, que chamava as leis naturais de “teoremas”), então os direitos à liberdade religiosa ou à liberdade de pensamento político perderiam sua razão de ser, ou, pelo menos, adquiririam um outro significado: seriam não o direito de ter a própria religião pessoal ou de expressar o próprio pensamento político, mas sim o direito de não ser dissuadido pela força de empreender a busca da única verdade religiosa e do único bem político. Reflita-se sobre a profunda diferença que existe entre o direito à liberdade religiosa e o direito à liberdade científica. O direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma. O direito à liberdade científica consiste não no direito a professar qualquer verdade científica ou a não professar nenhuma, mas essencialmente no direito a não sofrer empecilhos no processo de investigação científica. (BOBBIO, 1994, P. 14).

Bobbio salienta que além do problema da má definição e da variabilidade da classe dos direitos do homem, existe também o problema do fato de tal classe apresentar uma notável heterogeneidade. Enfatiza que existem pretensões diferentes entre si no rol dos direitos que a própria Declaração contém.

Mas o pior é que algumas delas não são compatíveis entre si. É por isso, segundo Bobbio, que as razões que servem para dar sustentação para algumas não servem no caso de outras. Assim sendo, não é razoável falar em fundamento, porém em fundamentos dos direitos do homem. Não somente de alguns fundamentos, mas de diferentes fundamentos de acordo com “o direito cujas boas razões se deseja defender”. (BOBBIO, 1994, P. 14).

O autor revela que entre os direitos humanos existem estatutos muito diferentes entre si, sendo que alguns são válidos em qualquer situação e para todos os homens sem distinção.

Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas condições e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o

reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. Nesses casos, a escolha parece fácil; e é evidente que ficaríamos maravilhados se alguém nos pedisse para justificar tal escolha (consideramos evidente em moral o que não necessita ser justificado). (BOBBIO, 1994. P. 14).

Entretanto, não é em todos os casos que a escolha é uma tarefa fácil. Bobbio esclarece que na maior parte das vezes a escolha é eivada de dúvidas e por essa razão ela só ocorre depois de uma motivação.

Mas, na maioria das vezes, a escolha é duvidosa e exige ser motivada. Isso depende do fato de tanto o direito que se afirma como o que é negado têm suas boas razões: na Itália, por exemplo, pede-se a abolição da censura prévia dos espetáculos cinematográficos; a escolha é simples se se puser num prato da balança a liberdade do artista e no outro o direito de alguns órgãos administrativos, habitualmente incompetentes e medíocres, de sufocá-la; mas parece mais fácil se se contrapuser o direito de expressão do produtor do filme ao direito do público de não ser escandalizado, ou chocado, ou excitado. A dificuldade da escolha se resolve com a introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro: com relação aos espetáculos, para continuarmos com nosso exemplo, a Constituição italiana prevê o limite posto pelo resguardo dos bons costumes.

Portanto, sobre esse ponto, parece que temos de concluir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo – fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições – não podem ter fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição. (BOBBIO, 1994. P. 14).

O mestre de Turim encerra suas considerações referentes ao contraste entre o direito fundamental de uma categoria de pessoas e o direito igualmente fundamental de outra categoria indicando a contraposição em relação aos direitos no que concerne à questão da procura pelo fundamento absoluto.

Aponta na sua argumentação que existe a necessidade de proceder a uma distinção de um caso que representa um perigo mais grave para a busca do fundamento absoluto, qual seja, o caso em que é revelada uma antinomia entre os direitos invocados pelas mesmas pessoas. Segundo Bobbio, todas as declarações recentes dos direitos do homem contêm, além dos chamados direitos do indivíduo tradicionais, os quais consistem em liberdades, ainda os denominados direitos sociais, direitos que consistem em poderes.

O autor ressalta que os primeiros direitos vêm com a exigência de que os outros atores políticos, inclusive os órgãos públicos, cumpram “obrigações puramente negativas”, as quais têm como implicação a abstenção de determinados comportamentos. Já os segundos direitos apenas podem se realizar quando eles são impostos a outrem, incluindo novamente os órgãos públicos, uma dada quantidade de obrigações positivas.

De acordo com Bobbio, eles são antinômicos porque o desenvolvimento deles não é possível concomitantemente, ou seja, a realização integral de uns impede a realização integral dos outros direitos. Ele salienta o seguinte:

Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda. Os dois principais argumentos para introduzir algumas liberdades entre os direitos fundamentais são: a) a irreduzibilidade das crenças últimas; b) a crença de que, quanto mais livre for o indivíduo, tanto mais poderá ele progredir moralmente e promover também o progresso material da sociedade. Ora, desses dois argumentos, o primeiro é irrelevante para justificar a exigência de novos poderes, enquanto o segundo se revelou historicamente falso.

Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras. (BOBIO, 1994. P. 15).

A expressão “posições conservadoras” nos remete ao conceito de conservadorismo, um dos grandes obstáculos históricos para a busca do reconhecimento e realização dos direitos do homem com plenitude. A respeito desse conceito, Bobbio já ofereceu uma explicação bem detalhada no Dicionário de Política (1998). O verbete escrito por Giacomo Bonazzi (1998) define conservadorismo da seguinte forma:

O substantivo Conservadorismo implica a existência de um conceito; o adjetivo conservador qualifica simplesmente atitudes práticas ou idéias. O fato de se usar muito mais o adjetivo que o substantivo é devido à variedade de significados atribuídos ao primeiro e à dificuldade de determinar a natureza e fins do segundo. Tanto é assim que se chegou a negar sem mais que tal termo existisse como conceito autônomo e unitário.

A inexistência de uma teoria política comum a que se possam referir todos aqueles que se autodefinem ou são definidos como conservadores, a pouca propensão dos conservadores a sistematizar as próprias idéias e o abuso que se faz desse termo na linguagem quotidiana, política ou não, fizeram com que se reduzisse o Conservadorismo a uma atitude e se estudasse desde o ponto de vista psicológico, na busca das motivações que impelem certos indivíduos a assumir posições consideradas, na prática política, como conservadoras. Tal modo de proceder, porém, se é útil no campo da sociologia política ou da psicologia social, tem sua origem, no tocante aos conteúdos do Conservadorismo, na prática política, que dissemos extremamente confusa e não pode ser tida como prova da existência ou não existência do conceito. Tem maior interesse a posição da ciência política, para a qual o termo Conservadorismo designa idéias e atitudes que visam à manutenção

do sistema político existente e dos seus modos de funcionamento, apresentando-se como contraparte das forças inovadoras. Neste caso, porém, toda atenção se concentra na função do Conservadorismo, de tal modo que seu conteúdo se coloca e se limita dentro dos termos dessa mesma função. Se, pois, a ciência política realça no Conservadorismo o caráter universal, fazendo dele uma constante necessária da política, perde de vista a especificidade do termo. Trata-se, com efeito, de um resultado intencional, porquanto é preocupação comum aos psicólogos, sociólogos e politólogos evitar a forte carga emotiva a ele ligada, onde se vê, não sem razão, a causa primeira da sua ambiguidade, se não verdadeiramente o elemento que, reunindo os vários significados com que o termo é usado, lhe dá uma vida unitária fictícia. (BONAZZI, 1998. P. 242-243).

Bonazzi segue abordando o problema das emoções como indicador da polaridade existente na modernidade que tem a ver com a relação dinâmica mantida pelo conservadorismo e pelo progressismo.

O reconhecimento da existência desta carga emotiva é, no entanto, de importância não descúvel; ultrapassa os abusos de linguagem da crônica política para mostrar a polaridade de que está impregnada toda a civilização moderna. Invertendo a preocupação dos politólogos, é possível partir dessa realidade e servir-se dela como de um sinal, para chegar a uma interpretação que identifique o Conservadorismo por seu conteúdo, e não apenas pela função. A polaridade a que acima nos referimos se revela na constante relação, implícita ou não, pouco importa, em que se põe, no uso comum, o Conservadorismo com outro termo extremamente ambíguo e complexo, que poderíamos indicar simbolicamente como "progressismo". À primeira vista, este último evidenciaria uma atitude otimista quanto às possibilidades de aperfeiçoamento e desenvolvimento autônomo da civilização humana e do indivíduo. Na relação que se estabelece entre progressismo e Conservadorismo, este é sempre apresentado como negação, mais ou menos acentuada, daquele; aparece como tal, mostrando assim seu caráter alternativo; existe só porque existe uma posição progressista. Daí a conhecida tendência dos conservadores a não sistematizar o próprio pensamento que, sendo alternativo, nunca poderá ser concluído e fixado de uma vez para sempre; tem de acompanhar de perto a natureza dinâmica e a contínua tendência expansiva do progressismo. Se, portanto, do ponto de vista progressista o Conservadorismo se confunde com o *imobilismo*, isso se deve necessariamente à perspectiva; mas a uma visão global, não poderá escapar a natureza dinâmica da relação Conservadorismo-progressismo, bem como a impossibilidade de determinar analiticamente o conteúdo eminentemente histórico dos termos que a compõem. (BONAZZI, 1998. P. 242-243).

Outro autor que trata do conceito de conservadorismo é Marcus Ianoni. Ele opera uma definição de conservadorismo relacionando tal definição com o processo de embates entre as forças conservadoras e as forças progressistas tendo como questão de destaque os conflitos sociais e os movimentos políticos que construíram o processo de lutas e conquistas de direitos de toda ordem. Ianoni (2016) expressa o conservadorismo do seguinte modo:

Conservadorismo diz respeito às ideias, ações e forças sociais e históricas que visam manter a ordem política existente, *o status quo*, em especial as desigualdades

de poder, riqueza, renda, status, participação, informação, conhecimento etc. Seu oposto é o progressismo, força propulsora que opera no sentido de diminuir a desigualdade dos referidos fatores, para que as condições nas quais os cidadãos atuam fiquem mais equitativas. Em certa medida, essa dicotomia pode abrigar algo de simplista em função da heterogeneidade e das contradições no interior das forças que compõem um e outro lado da oposição e também devido à possibilidade de arranjos e acomodações de interesses entre as partes. Não obstante, a emergência do progressismo, sobretudo a partir da Revolução Francesa, que inaugurou a nova ordem política moderna, baseada no protagonismo dos cidadãos livres, fez com que o conservadorismo passasse a ser o contraponto ideológico e político às tendências autonomistas dos homens em relação aos determinismos transcendentais e ao imobilismo social. Dado o caráter dinâmico do progressismo, o conservadorismo, seu freio histórico, é induzido a renovar-se para se fazer presente com mais êxito. Sua máxima foi consagrada por Giuseppe Tomasi di Lampedusa, em obra literária ambientada no Risorgimento, o movimento de unificação da Itália: “Algo deve mudar para que tudo continue como está”. (IANONI, 2016. P.1).

Ianoni fala a seguir do período em que o conservadorismo abandonou seus hábitos antigos e se vestiu com os trajes da modernidade aderindo ao desenvolvimento do capitalismo industrial em países, como, por exemplo, a Alemanha.

Já no século XIX, o conservadorismo despiu-se de seus antigos trajes religiosos, aristocráticos e rurais, substituindo-os por indumentárias laicas, científicas, burguesas e urbanas. A modernização do conservadorismo acompanha sua adesão ao desenvolvimento capitalista, impregnando de conteúdos conservadores e de mudanças controladas pelo alto o processo de transformações inerente à industrialização. Assim se deu no caso paradigmático da Alemanha, onde proprietários de terra e burguesia se aliaram contra as forças que alimentaram a Revolução de 1848-1949, mas também em outros momentos, como na recessão da década de 1880, com a coalizão protecionista entre o ferro e o centeio, no período de Bismarck, descrita por Gerschenkron, quando também os socialistas foram submetidos a duras restrições de ação política pelo Estado. O conservadorismo burguês carrega em seu embrião um caráter autoritário, demofóbico, e até mesmo, em certos casos, totalitário, como foi o caso do fascismo na Itália e Alemanha, onde elites do Estado mobilizaram as massas para respaldar a dizimação de socialistas, comunistas, judeus etc.

Embora o liberalismo tenha surgido com componentes progressistas – em especial o questionamento do conservadorismo tradicionalista das monarquias absolutistas, a imposição de limites à ação do Estado e a delimitação dos direitos civis, a começar pelo direito de propriedade –, rapidamente várias forças liberais se metamorfosearam em agentes conservadores modernos, desta feita contra a extensão do regime representativo, ou seja, contra a democracia política, o sufrágio universal, os direitos políticos e, em seguida, contra os direitos sociais, uns e outros obtidos apenas por meio das lutas de classes entre burgueses e proletários. (IANONI, 2016. P.1).

No que tange à relação entre mais poderes, ou seja, mais direitos resultando em mais igualdade encurtando o espaço da liberdade, Ianoni apresenta uma argumentação que não apóia a posição de Bobbio. Baseando-se em Tocqueville, Ianoni acredita que em termos de aplicação igualdade e liberdade não são elementos incompatíveis, mas

podem coexistir perfeitamente conquanto que determinadas instituições entrem em funcionamento para assegurar a viabilidade da conciliação desses dois conceitos considerados como antagônicos por uma gama enorme de autores, políticos e ativistas políticos, principalmente no cenário das disputas entre socialismo e capitalismo em contextos de democracia.

Tocqueville denominou o movimento histórico no sentido da igualdade de condições de revolução democrática. Ele receava que certos desdobramentos do inevitável processo democrático motivado pela igualdade comprometessem a liberdade, mas, ao mesmo tempo, achava possível conciliar uma e outra. Ao observar o caso dos EUA, em meados do século XIX, o intelectual francês constatava que liberdade e igualdade não são necessariamente excludentes, desde que certas instituições operem. A preocupação de Tocqueville com eventuais ameaças da democracia à liberdade tem sido interpretada como conservadora. Seja como for, a história promoveu um casamento entre liberalismo e conservadorismo, resultando no conservadorismo liberal, distinto do aristocrático, pois aceita a economia de mercado, a propriedade privada e o Estado da Lei, mas concebe a desigualdade como intrínseca à natureza humana. Enquanto o liberalismo clássico foi progressista em seu tempo histórico, o conservador não o foi, embora há autores liberais progressistas, como John Stuart Mill, que defenderam o sufrágio universal, o voto feminino, o sistema eleitoral proporcional etc. (IANONI, 2016, P. 1).

O autor esclarece que não é possível declarar que os direitos do homem não contaram com mais respeito nos tempos em que os eruditos concordaram em levar em consideração que encontraram um argumento incontestado destinado a defender tais direitos, isto é, um fundamento absoluto, o argumento de que esses direitos são derivados da essência ou da natureza do homem.

Bobbio, por sua vez, discorda dessa noção de desigualdade presente em alguns autores como um elemento produzido pela natureza, e não nas relações sociais, históricas, culturais, econômicas e políticas.

### **III. O Estado e o Problema dos Direitos Humanos**

Dando continuidade ao problema dos empecilhos para a busca dos direitos do homem e de sua proteção, voltemos à questão da crise de fundamentos, a qual, segundo Bobbio, não tem sido utilizada pelos adeptos do conservadorismo como argumento para barrar o avanço da concessão de direitos.

Bobbio argumenta ainda que não obstante à crise dos fundamentos, a maioria dos governos procedeu à proclamação, pela primeira vez, em algumas décadas, Declaração

Universal dos Direitos do Homem. De acordo com Bobbio, depois que esses governos concordaram ser signatários de uma declaração tão importante o problema dos fundamentos deixou de ser tão interessante.

Sobre essa concordância e sobre a realização dos direitos do homem, Bobbio tece as seguintes considerações:

Se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isto é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. Por isso, agora, não se trata de buscar outras razões, ou mesmo (como querem os jusnaturalistas redivivos) a razão das razões, mas de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. Decerto, para empenhar-se na criação dessas condições, é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem. Muitas dessas condições (e passo assim ao terceiro tema) não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes, e dependem menos ainda das boas razões adotadas para demonstrar a bondade absoluta desses direitos: somente a transformação industrial num país, por exemplo, torna possível a proteção dos direitos ligados às relações de trabalho. Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. (BOBBIO, 1994. P. 15-16).

Bobbio retira a ênfase da preocupação de justificar os direitos do homem a partir da afirmação de que a questão fundamental atualmente no que concerne aos direitos do homem não consiste no esforço de justificação desses direitos, mas na necessidade de assegurar a proteção deles. Essa proteção precisa ser para além dos Estados nacionais e, muitas vezes, até mesmo contra esses próprios Estados.

Esse problema da necessidade da proteção dos direitos do homem não é um problema para a Filosofia nas palavras de Bobbio, mas um problema para a Política.

Quando Bobbio declara que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” e que “Trata-se de um problema não filosófico, mas político”, ele está dizendo que os direitos do homem já foram reconhecidos e declarados pelo mundo afora e que resta doravante cuidar, no campo da política, tanto da luta pela garantia dos direitos já conquistados, como no campo da política institucional, para que as conquistas que foram estabelecidas na teoria, como, as declarações de direitos, por exemplo, sejam protegidas.

É com a proteção política dos direitos do homem que Bobbio está preocupado. E ele fala de tal preocupação até mesmo na sua autobiografia, denominada Diário de um

Século – autobiografia – como podemos notar a partir de sua leitura quando da observação do trecho em que ele fala do desrespeito aos direitos humanos em regimes autoritários contemporâneos.

Tambosi (2016), comentando a visão de Bobbio a respeito desse tema, afirma:

Na Ásia, por exemplo, ganham força regimes que, na opinião de Bobbio, "fazem pensar no despotismo esclarecido das monarquias absolutistas do século XVIII, cujo domínio na Europa foi interrompido pelas revoluções americana e francesa, e pelo reconhecimento dos direitos do homem". Fica a dúvida inquietante: "no despotismo iluminado de ontem e de hoje, a figura do homem servo, mas feliz, substitui aquela que nos é familiar através da tradição do pensamento grego e cristão do homem inquieto, mas livre. Qual das duas formas de convivência está destinada a prevalecer no futuro próximo ninguém está em condições de prever". Em 1989, ano do desmoronamento do comunismo, ele já alertava para os desafios que permaneciam para a democracia. Nada de "fim da história", como supôs o historiador nipo-americano Francis Fukuyama. Num mundo de "espantosas injustiças", diz Bobbio, não se pode pensar que a "esperança de revolução" tenha morrido "só porque a utopia comunista faliu". E a questão que ele então formulava continua aberta: "estarão as democracias que governam os países mais ricos do mundo em condições de resolver os problemas que o comunismo não conseguiu resolver? A democracia venceu o desafio do comunismo histórico, admitamo-lo (...) Mas, com que meios e com que idéias dispõe-se a enfrentar os mesmos problemas que deram origem ao desafio comunista?" (*L'Utopia Capovolta*, Turim, 1990). (TAMBOSI, 2016, P. 1).

Na segunda seção da obra *A Era dos Direitos*, Bobbio volta a abordar o problema da proteção dos direitos do homem remontando a uma conferência dele sobre o "Fundamento dos direitos do homem", a qual foi proferida em um simpósio realizado pelo *Institut International de Philosophie*.

HÁ TRÊS ANOS, no simpósio, promovido pelo *Institut International de Philosophie* sobre os "Fundamentos dos direitos do homem" tive oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Desde então, não tive razões para mudar de idéia. Mais que isso: essa frase que, dirigida a um público de filósofos, podia ter uma intenção polêmica – pôde servir, quando me ocorreu repeti-la no simpósio predominantemente jurídico promovido pelo Comitê Consultivo Italiano para os Direitos do Homem, como introdução, por assim dizer, quase obrigatória. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. De resto, quando a Assembléia Geral da ONU, em sua última sessão, acolheu a proposta de que a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, decidida na sessão do ano anterior, fosse realizada em Teerã na primavera de 1968, fazia votos de que a conferência assinalasse "um notável passo à frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o *respeito* aos direitos humanos e às

liberdades fundamentais”? Entende-se que a exigência do “respeito” aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento: o problema do fundamento é ineludível. Mas, quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias, quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar. Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia - Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. (BOBBIO, 1994. P.17).

Bobbio acrescenta que A Declaração dos Direitos do Homem é a representação da manifestação da única prova por meio da qual um sistema de valores pode ser tido como um sistema com fundamentos humanos e, por essa razão, alvo de reconhecimento. Essa prova seria, segundo Bobbio, o consenso geral sobre sua validade. De acordo com Bobbio, os jusnaturalistas chamariam esse tipo de consenso de *consensus omnium gentium* ou *humani generis*. (BOBBIO, 1994. P.17).

No Dicionário de Política, (UnB, 1998) encontra-se a seguinte definição de consenso, elaborada por Giacomo Sani:

O termo Consenso denota a existência de um acordo entre os membros de uma determinada unidade social em relação a princípios, valores, normas, bem como quanto aos objetivos almejados pela comunidade e aos meios para alcançá-los. O Consenso se expressa, portanto, na existência de crenças que são mais ou menos partilhadas pelos membros de uma sociedade. Se se considera a extensão virtual do Consenso, isto é, a variedade dos fenômenos em relação aos quais pode ou não haver acordo, e, por outro lado, a intensidade da adesão às diversas crenças, torna-se evidente que um Consenso total é um tanto improvável mesmo em pequenas unidades sociais, sendo totalmente impensável em sociedades complexas. Portanto, o termo Consenso tem um sentido relativo: mais que de existência ou falta de Consenso, dever-se-ia falar de graus de Consenso existentes em uma determinada sociedade ou subunidades. É evidente, além disso, que se deveria atender principalmente às questões relativamente mais importantes e não a aspectos de pormenor.

Do ponto de vista político, podemos em seguida distinguir o Consenso referente às normas fundamentais que regem o funcionamento do sistema, denominadas pelos anglo-saxões *rules of the game* do Consenso, que têm por objeto certos fins ou instrumentos particulares. Assim, em regimes democráticos, a aceitação em larga escala das normas que regulam as relações entre poder legislativo e executivo entra no primeiro tipo de Consenso, enquanto o acordo sobre algumas orientações da política interna e externa entra no segundo. No regime republicano do pós-guerra, por exemplo, os partidos políticos italianos aceitaram — pelo menos como enunciado e, em alguns casos, talvez sem renunciar a propor sua modificação futura — algumas regras fundamentais expressas na Constituição republicana, tais como a legitimidade dos corpos legislativos manifestos por meio dos mecanismos eleitorais, a tutela da existência organizada de forças políticas de oposição, a garantia das liberdades individuais de expressão e associação, etc. (SANI, 1998. P. 240).

Não obstante à enorme quantidade de críticas de Bobbio no que diz respeito à questão da busca por um fundamento absoluto, ele não nega a existência de uma crise dos fundamentos. Bobbio termina o primeiro capítulo da obra A Era dos Direitos, o qual é dedicado ao problema do fundamento, parte por ele denominada “Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem”, confessando que tal crise existe e que se deve reconhecer tal existência. Bobbio interpõe, entretanto, que não se deve proceder a uma tentativa de superação da crise de fundamentos através da busca de outro fundamento absoluto.

É inegável que existe uma crise de fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado –, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários *fundamentos possíveis*.

Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Este estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isto significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia. (BOBBIO, 1994. P. 16).

Para Bobbio, o problema do fundamento dos direitos humanos encontrou sua solução atual na declaração Universal dos Direitos do Homem. A partir de então, o importante não é mais a busca pelo fundamento absoluto dos direitos do homem, mas a busca pela proteção de tais direitos, tanto no plano interno dos Estados, como no plano exterior e, inclusive acima dos Estados, contra os Estados sempre considerando o indivíduo, o sujeito de direito, o ator protagonista no cenário do Estado de Direito, no palco da democracia, desta feita em escala global.

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mas tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Mas o que pode fazer os cidadãos de um Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção? Mais uma vez, só lhes resta aberto o caminho do chamado direito de resistência. Somente a extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo, a proteção desses direitos num degrau mais alto do que o Estado, ou

seja, o degrau da comunidade internacional, total ou parcial, poderá tornar cada vez menos provável a alternativa entre opressão e resistência. Portanto, é claro que, com aquele juízo hipotético (ou, o que é o mesmo, com aquela alternativa), os autores da Declaração demonstraram estar perfeitamente conscientes do meio que leva ao fim desejado. Mas uma coisa é a consciência do meio, outra a sua realização. (BOBBIO, 1994. P. 19).

#### **IV. O problema da proteção dos “Direitos do Homem” na ordem interna dos Estados**

Retornemos as considerações de Bobbio no começo da introdução da obra *A Era dos Direitos* para recordar que ele reconhece a existência de uma conexão entre direitos do homem, paz e democracia e a importância da paz como pressuposto indispensável para que os direitos do homem sejam reconhecidos e para a proteção efetiva de tais direitos no interno dos Estados e no plano internacional.

POR SUGESTÃO E COM A AJUDA DE Luigi Bonanate e Michelangelo Bovero, recolho neste volume os artigos principais, ou que considero principais, que escrevi ao longo de muitos anos sobre o tema dos direitos do homem. O problema é estreitamente ligado aos da democracia e da paz, aos quais dediquei a maior parte de meus escritos políticos. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. (BOBBIO, 1994. P.7).

Nessa introdução, Bobbio aponta a necessidade de democratizar o sistema internacional. Segundo ele, o processo de democratização do sistema internacional é o caminho obrigatório para a busca do ideal da chamada “paz perpétua”, um conceito herdado de Immanuel Kant (1989). Sem ampliar gradativamente o reconhecimento e sem a proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado, o processo de democratização do sistema internacional não apresentará nenhum avanço.

É daí que Bobbio tira a conclusão de que existe uma ligação entre direitos do homem, democracia e paz, o que o leva a afirmar que esses três elementos, a qual está sendo chamada, na presente dissertação, de trilogia da obra de Bobbio, significam para ele “três momentos necessários do mesmo movimento histórico” (BOBBIO, 1994. P. 7), pois a consecução de um desses elementos depende da realização do outro no plano, não simplesmente da teoria, mas da aplicação, da prática na vida cotidiana das sociedades e da comunidade internacional.

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 1994. P. 7).

Nota-se que, ao contrário de Grócio (GRÓCIO, 1925 [1648]), Bobbio não deseja admitir a guerra como instrumento de restabelecimento dos direitos violados, mas recorre ao Estado democrático de Direito em âmbito internacional, à resolução pacífica dos conflitos, à paz permanente, ao reconhecimento e à proteção dos direitos do homem para construir um mundo sem violência entre as nações, baseado na conciliação, na tolerância, no bem-estar, na cidadania, na estabilidade e no cosmopolitismo, isto é, na cidadania internacional. (BOBBIO, 1994. P. 7).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é, nas palavras de Bobbio, o documento que primeiro anunciou a instituição da cidadania para além dos Estados nacionais, ou seja, a cidadania internacional.

O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem; a partir do direito de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita, para usar uma expressão kantiana, que ainda não teve o acolhimento que merece na teoria do direito. “A Declaração favoreceu – assim escreve um autorizado internacionalista num recente escrito sobre os direitos do homem – a emergência, embora débil, tênue e obstaculizada, do indivíduo, no interior de um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. Ela pôs em movimento um processo irreversível, com o qual todos deveriam se alegrar”. (BOBBIO, 1994. PP. 8-9).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos do Homem são verdadeiros divisores de água na História. A primeira Declaração, aprovada em 26 de agosto de 1789, na França, porque destruiu o chamado *ancien régime* substituindo, mediante “uma radical inversão de perspectiva”, a instituição dos súditos e a instituição do soberano pela instituição dos cidadãos e do Estado de Direito.

A segunda Declaração, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, porque transportou formalmente para o sistema internacional o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem, os quais até pouco tempo depois da Segunda Grande Guerra Mundial estavam restrito ao plano interno dos Estados democráticos.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina da Declaração Universal também de um modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. (BOBBIO, 1994, P. 19).

Pode-se notar nessa universalidade da Declaração de 1948 o germe da internacionalização dos direitos do homem, germe que a Declaração de 1789 não continha, embora ele trouxesse no termo “homem” essa intenção.

Ocorreu que ao se referir a “homem” e a “cidadão” como se eles fossem dois elementos distintos para ela, ela revelou que historicamente estava circunscrita ao território da cidadania nacional francesa, afinal a sua aprovação se deu por intermédio de um órgão de competência ou de jurisdição nacional, o qual trazia a palavra “nacional” até no nome, Assembleia Nacional.

De acordo com Charles Tilly, o desenho do Estado-nação é o mesmo desde a sua formação na era moderna (TILLY, 1996). Para Seyla Benhabib, existe uma crise de territorialidade e um colapso das concepções tradicionais de soberania nacional. (BENHABIB, P. 673, 2005).

Para a autora estadunidense, a soberania do Estado-nação sofreu uma erosão em diversos setores, como, por exemplo, na área econômica, na área militar e na área tecnológica, mas não há uma abertura em suas fronteiras para a entrada e aceitação de indivíduos estrangeiros e intrusos.

Esse fato é uma ironia do desenvolvimento político atual. Segundo Benhabib, nós somos como viajantes que estão trafegando por um território desconhecido usando

mapas velhos, os quais foram projetados em um tempo diferente do presente e para atender a necessidades diferentes das necessidades do mundo de hoje.

To ascertain such trends one need not commit to exaggerated claims about the end of the state system. The irony of current political developments is that while state sovereignty in economic, military, and technological domains has been greatly eroded, it is nonetheless vigorously asserted; national borders, while more porous, still keep out aliens and intruders. The old political structures may have waned but the new political forms of globalization are not yet in sight. We are like travellers navigating an unknown terrain with the help of old maps, drawn at a different time and in response to different needs. While the terrain we are travelling on, the world-society of states, has changed, our normative map has not. The growing normative incongruities between international human rights norms, particularly as they pertain to the "rights of others"- immigrants, refugees, and asylum seekers-and continuing assertions of territorial sovereignty are the novel features of this new landscape. (BENHABIB, pp. 673-674).

Note que Benhabib destaca no último parágrafo da passagem acima que existem disparidades normativas crescentes entre as normas internacionais de direitos humanos e afirmações contínuas de soberania territorial figurando como as características recentes do panorama da crise do Estado-nação.

A questão dos “direitos dos outros”, isto é, os direitos relativos aos imigrantes, aos refugiados e daqueles que procuram encontrar asilo político continua sendo um enorme desafio para os governos nos limites, nas fronteiras e na cidadania dos Estados-nação.

## V. O problema da proteção dos “Direitos do Homem” no âmbito internacional

Figura 2. Assembleia do comissariado dos direitos humanos em Bruxelas, Bélgica



Fonte: [www.dru.net](http://www.dru.net) Foto/Reprodução (2016)

É a partir da internacionalização da noção de direitos que os direitos do cidadão se transformam de fato positivamente em direitos do homem.

Pergunta-se: por que razão? Porque ao alcançarem o âmbito do sistema internacional eles passam a valer para toda a humanidade, de modo a não ficar restrito apenas àqueles cidadãos de um ou de outro Estado. É por isso, que atualmente ficamos sabendo da pressão por meio de sanções ou de embargos de certos países contra os países que não reconhecem ou não garantem a proteção dos direitos humanos. Recentemente, um deputado brasileiro apresentou na Câmara dos Deputados um projeto de lei para impedir que o Estado brasileiro faça empréstimos a governos de países que não respeitam os direitos humanos.

Sabe-se que o alvo principal desse projeto de lei são os empréstimos que o Governo Federal vem concedendo a Cuba e à Venezuela sem observar o problema da violação dos direitos humanos naqueles países.

De acordo com Ventura e Reis (2016), o embargo contra aqueles que desrespeitam os direitos humanos é uma ação legítima e eficaz para coibir abusos e não significa nenhum tipo de ingerência, mas uma garantia de que os recursos dos contribuintes brasileiros não sejam aplicados em projetos e obras que afetam “a dignidade das populações envolvidas” em países da América Latina, Caribe e África:

Na década de 1970, uma importante conquista da sociedade norte-americana foi a exigência de que os países beneficiados por empréstimos respeitassem determinados padrões de cumprimento de direitos humanos. Essa medida teve um impacto importante nas relações entre os Estados Unidos e as ditaduras latino-americanas, corroendo a sustentação interna da política norte-americana de apoio aos regimes autoritários e impondo constrangimentos ao Executivo. No contexto atual, em que bancos e agências do Estado brasileiro se tornam importantes fontes de financiamento de obras de infra-estrutura na América Latina, é importante que os empréstimos concedidos e os acordos de cooperação incorporem a exigência de respeito aos direitos humanos. Longe de ser uma forma de ingerência, trata-se de garantir que o dinheiro dos contribuintes brasileiros não seja utilizado para financiar intervenções que comprometam a dignidade das populações envolvidas. Conceder financiamentos sem compromisso com a promoção de direitos é uma característica fundamental do mercado, não do Estado, necessariamente (VENTURA & REIS, 2016, p.1)

Voltando à abordagem de Bobbio sobre a proteção dos direitos humanos prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem, vale destacar a ênfase que ele dá ao fato dos direitos anunciados nela não serem os únicos direitos que se pode almejar, pois que eles são os direitos que figuravam na mente dos redatores dela naquele dado momento da História mundial, ou seja, depois da Segunda Guerra Mundial.

Ora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para um meta progressiva, como dissemos até aqui – representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética. Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto para novas demandas de liberdade e de poderes. (BOBBIO, 1994. P. 20).

A afirmação de Bobbio de que os direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem não são os únicos e os possíveis direitos do homem, é certamente uma visão realista e, ao mesmo tempo, uma visão positiva do processo histórico de

reconhecimento, proclamação, garantia e luta por direitos e por sua proteção ao longo do tempo, pois admite que tal processo é contínuo, ou seja, ele tem um ponto de partida, um ponto de parada e uma abertura para avançar rumo a novas lutas e novos direitos, tanto no presente, como no futuro.

Portanto, ao contrário dos argumentos dos críticos de Bobbio no que se refere ao conceito de geração, o qual, segundo eles, não comporta a inclusão de novos direitos que eventualmente vão emergindo de tempos em tempos, Bobbio não prendeu em nenhum dos conceitos que utiliza a possibilidade da recepção e do acolhimento conceitual dos direitos do homem.

Piacentini (2007), por exemplo, rejeita o conceito de geração e adota o conceito de onda para substituí-lo alegando que o conceito usado por Bobbio (1992) é insuficiente para dar conta do processo histórico de criação de direitos e de recebimento deles pelo campo da teoria jurídica. Ela o faz com base em uma abordagem sobre direitos humanos do jurista brasileiro Cançado Trindade.

Cançado Trindade (2000) argumenta ser mais adequado esse segundo conceito para abarcar o fato de que os direitos conquistados por uma geração não deixam de existir quando tal geração passa e outra entra em cena, mas há um acúmulo de conquistas e o advento de mais demandas a cada geração.

De acordo com as declarações de Cançado Trindade:

Eu não aceito de forma alguma a concepção de Norberto Bobbio das teorias de Direito. Primeiro, porque não são dele. Quem formulou a tese das gerações de direito foi o Karel Vasak, em conferência ministrada em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo Pela primeira vez, ele falou em gerações de direitos, inspirado na bandeira francesa: *liberté, égalité, fraternité*. A primeira geração, *liberté*: os direitos de liberdade e os direitos individuais. A segunda geração, *égalité*: os direitos de igualdade e econômico-sociais. A terceira geração diz respeito à *solidarité*: os direitos de solidariedade. E assim por diante. (CANÇADO TRINDADE, 2000. P. 1).

De acordo com Cançado Trindade a tese das gerações de direito não tem consistência jurídica nem se baseia nos fatos.

Em primeiro lugar, essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade. (CANÇADO TRINDADE, 2000. P. 1).

O jurista apresenta alguns motivos pelos quais ele procede a um rechaço explícito da concepção de Bobbio sobre as teorias de direito baseada em uma sequência histórica de gerações.

Essa conceituação de que primeiro vieram os direitos individuais e, nesta ordem, os direitos econômico-sociais e o direito de coletividade correspondem à evolução do direito constitucional. É verdade que isso ocorreu no plano dos direitos internos dos países, mas no plano internacional a evolução foi contrária. No plano internacional, os direitos que apareceram primeiro foram os econômicos e os sociais. As primeiras convenções da OIT anteriores às Nações Unidas, surgiram nos anos 20 e 30. O direito ao trabalho o direito às condições de trabalho é a primeira geração, do ponto de vista do Direito Internacional. A segunda geração corresponde aos direitos individuais, com a Declaração Universal e a Americana, de 1948. Então, a expressão “gerações” é falaciosa, porque não corresponde ao descompasso, que se pode comprovar; entre o direito interno e o direito internacional em matéria de direitos humanos. Esta é a primeira razão histórica. Trata-se de construção vazia de sentido e que não corresponde à realidade histórica.

Segundo, é uma construção perigosa, porque faz analogia com o conceito de gerações. O referido conceito se refere praticamente a gerações de seres humanos que se sucedem no tempo. Desaparece uma geração, vem outra geração e assim sucessivamente. Na minha concepção, quando surge um novo direito, os direitos anteriores não desaparecem. Há um processo de cumulação e de expansão do corpus juris dos direitos humanos. Os direitos se ampliam, e os novos direitos enriquecem os direitos anteriores. (CANÇADO TRINDADE, 2000. P. 1).

Como exposto acima, Cançado Trindade defende a indivisibilidade dos direitos humanos e acredita que a proposta didática de Bobbio de classificá-los por gerações, inspirado no modelo de Karel Vasak, é um equívoco, pois Bobbio estaria negando tal indivisibilidade.

Bobbio chama as novas demandas por direitos de “carecimentos”. Essas novas demandas vão aparecendo no decorrer do devir da História conforme os desdobramentos do processo histórico que vão abrindo o caminho das sociedades para novas transformações sociais, políticas, culturais, econômicas, psicológicas, comportamentais e etc.

É por isso, que o autor italiano defende que o estudo sobre os direitos do homem depende do estudo não somente filosófico do problema relativo ao fundamento absoluto dos direitos do homem, mas, inclusive do estudo das esferas acima citadas, mas principalmente, da dimensão jurídica e, num sentido, mais amplo da questão, da dimensão política propriamente dita, devido ao fato da necessidade urgente da proteção dos direitos do homem, tanto no interior dos Estados, como no plano internacional, inclusive contra o Estado.

## VI. Os Direitos Humanos e a Comunidade Internacional

De acordo com Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é a representação da consciência que os homens têm dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século passado. Ela sintetiza o passado e inspira o futuro, todavia as tábuas dela não estão gravadas para todo o sempre. O que Bobbio quer dizer com isso? Ele responde a essa questão no excerto abaixo:

Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar, outros documentos interpretativos, ou mesmo, complementares, do documento inicial. (BOBBIO, 1994. P. 21).

Vale destacar que Bobbio cita o fenômeno relacionado com o processo de descolonização dos países asiáticos e africanos depois da Segunda Guerra Mundial, ou seja, após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como aquele que talvez seja um dos mais interessantes e claros exemplos do crescimento do problema dos direitos do homem.

Talvez um dos fenômenos mais interessantes e evidentes do crescimento do problema dos direitos do homem seja aquele relacionado com o processo de descolonização, o qual teve lugar de modo decisivo – é bom recordar – depois da Declaração Universal. Pois bem: na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (aprovada em 14 de dezembro de 1960), temos a habitual referência genérica aos direitos do homem globalmente considerados, mas temos também algo mais: a afirmação – desde o primeiro artigo – de que “a sujeição dos povos ao domínio estrangeiro é uma negação dos direitos fundamentais do homem”. Trata-se de uma autêntica complementação, cujo caráter explosivo não é difícil de imaginar, ao texto da Declaração Universal. Com efeito, uma coisa é dizer, como o faz a Declaração Universal no art. 2º inciso 2, que “nenhuma distinção será estabelecida com base no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território a que uma pessoa pertence”; outra é considerar como contrária aos direitos do homem, como o faz a Declaração da Independência, “a sujeição dos povos ao domínio estrangeiro”. A primeira afirmação refere-se à pessoa individual; a segunda, a todo um povo. Uma chega até a não-discriminação individual; a outra prossegue até a autonomia coletiva. E liga-se, com efeito, ao princípio – já proclamado desde os tempos da Revolução

Francesa, e que se tornou depois um dos motivos inspiradores dos movimentos nacionais dos séculos XIX e XX – do direito de todo Povo à autodeterminação: princípio que faz seu reaparecimento precisamente no at. 2º da mesma Declaração de Independência. Portanto, torna-se evidente que, ao lado da afirmação dos direitos de cada homem, aos quais se refere de modo exclusivo a Declaração Universal, tornou-se agora madura -0 através do processo de descolonização e da tomada de consciência dos novos valores que ele expressa – a exigência de afirmar direitos fundamentais dos povos, que não estão necessariamente incluídos nos primeiros. Chegou-se ao ponto de acolher o princípio de autodeterminação dos povos como primeiro princípio, ou princípio dos princípios, nos últimos e mais importantes documentos relativos aos direitos do homem, aprovados pelas Nações Unidas. (BOBBIO, 1994, PP. 21-22).

De fato, o reconhecimento e a garantia do direito à autodeterminação dos povos é uma consequência bastante significativa da Declaração Universal dos Direitos do Homem e não pode ser posta de lado nas discussões no debate dos problemas de direito internacional por nenhum autor, analista do sistema internacional, jornalista ou político profissional.

Ela representa um documento fundamental que figura como um divisor de águas nas relações internacionais que, assim como a Declaração do Homem e do Cidadão, pôs fim em uma era e deu início à outra, desta vez abrindo o caminho para a expansão de novos direitos em novas dimensões históricas, sociais, políticas e culturais em um mundo muito mais complexo e muito mais capacitado e exigente da proteção dos direitos do Homem, o mundo da globalização, a qual a partir de meados da década de 1975 passa a integrar um conjunto enorme de Estados, povos, nações e culturas diversas e diversificadas ao redor do planeta.

Afirmar, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas têm os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico - política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta. (BOBBIO, 1994, P. 22).

Em seguida, o autor esclarece que a dificuldade “de natureza mais propriamente jurídico-política” depende da natureza da comunidade internacional que deve ser considerada em seu conjunto, e não em partes dispersas, avulsas.

A primeira dificuldade depende da própria natureza da comunidade internacional, ou, mais precisamente, do tipo de relações existentes entre os Estados singulares, e entre cada um dos Estados singulares e a comunidade internacional tomada em seu conjunto. Para retomar uma velha distinção, empregada outrora para descrever as relações entre Estado e Igreja, poder-se-ia dizer – com o grau de aproximação que é inevitável nas distinções muito nítidas – que os organismos internacionais possuem, em relação aos Estados que os compõem, uma *vis directiva* e não *coactiva*. Ora, quando falamos de proteção jurídica e queremos distingui-la de outras formas de controle social, pensamos na proteção que tem o cidadão (quando a tem no interior do Estado, ou seja, numa proteção que é fundada na *vis directiva* e da *vis coactiva* quanto à eficácia, é um problema complexo, que não pode ser abordado aqui. Limito-me a seguinte observação: para que a *vis directiva* alcance seu próprio fim, são necessárias em geral, uma ou outra dessas duas condições, melhor sendo quando as duas ocorrem em conjunto: a) o que a exerce deve ter muita autoridade, ou seja, deve incutir, se não temor reverencial, pelo menos respeito; b) aquele sobre o qual ela se exerce deve ser muito razoável, ou seja, deve ter uma disposição genérica a considerar como válidos não só os argumentos da força, mas também os da razão. Ainda que toda generalização seja indébita e as relações ente os Estados e os organismos internacionais possam ser de natureza muito diversa, é preciso admitir que existem casos nos quais faltam uma ou outra das duas condições, quando não faltam ambas. E é precisamente nesses casos que se pode verificar mais facilmente a situação de insuficiente, e até mesmo de inexistente, proteção dos direitos do homem, situação que deveria ser remediada pela comunidade internacional. O desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo marcham juntos. Quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será libertário (que me seja permitido usar essa expressão) em face da autoridade internacional. (BOBBIO, 1994. P. 22).

Vale destacar que essa observação feita por Bobbio de que o Estado que mais desrespeita os direitos do homem no plano nacional atentando contra a sua liberdade é também aquele que se mostra livre no que tange ao respeito para com a autoridade internacional revela um aspecto relevante apresentado por uma velha teoria do direito internacional, qual seja, a tese de que o sistema internacional é anárquico.

Ele seria anárquico no sentido de que não existe uma autoridade internacional ou uma comunidade de Estados altamente respeitada que regule o comportamento dos países, o que acaba dificultando demais o serviço dos organismos internacionais no tocante à proteção dos direitos do homem, tanto no plano interno dos Estados, como no plano externo.

O respeito necessário para assegurar a proteção dos direitos do homem pode ser conseguido através do controle social. De acordo com Bobbio, a teoria política procede à distinção de duas formas de controle social, a saber, a influência e o poder.

Repetindo a velha distinção, ainda que de modo mais preciso, a teoria política distingue hoje, substancialmente, duas formas de controle social, a influência e o poder (entendendo-se por “influência” o modo de controle que determina a ação do outro incidindo sobre sua escolha, e por “poder” o modo de controle que determina

o comportamento do outro pondo-o na impossibilidade de agir diferentemente). Mesmo partindo-se dessa distinção, resulta claro que existe uma diferença entre a proteção jurídica em sentido estrito e as garantias internacionais: a primeira serve-se da forma de controle social que é o poder; as segundas são fundadas exclusivamente na influência. Tomemos a teoria de Félix Oppenheim, que distingue três formas de influência (a discussão, o desencorajamento e o condicionamento) e três formas de poder (a violência física, o impedimento legal e a ameaça de sanções graves). O controle dos organismos internacionais corresponde bastante bem às três formas de influência, mas estanca diante da primeira forma de poder. Contudo, é precisamente com a primeira forma de poder que começa aquele tipo de proteção a que estamos habituados, por uma longa tradição, a chamar de jurídica. Longe de mim a idéia de promover uma inútil questão de palavras: trata-se de saber, substantivamente, quais são as possíveis formas de controle social e, com base nessa tipologia, estabelecer quais são as empregadas e empregáveis atualmente pela comunidade internacional; e depois, distinguindo formas mais ou menos eficazes com relação ao fim, que é o de impedir ou reduzir ao mínimo os comportamentos desviantes, perguntar qual seria – com relação à tutela dos direitos do homem – o grau de eficácia das medidas atualmente aplicadas ou aplicáveis no plano internacional. (BOBBIO, 1994, PP. 22- 23).

Bobbio afirma que até os dias atuais as ações dos organismos internacionais que visam à tutela dos direitos do homem são medidas que se concentram em basicamente três áreas, quais seja, promoção, controle e garantia.

As atividades até aqui implementadas pelos organismos internacionais, tendo em vista a tutela dos direitos do homem, podem ser consideradas sob três aspectos: promoção, controle e garantia. Por promoção, entende-se o conjunto de ações que são orientadas para este duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e qualidade dos direitos a tutelar), seja com relação aos procedimentos (número e qualidade dos controles jurisdicionais). Por atividade de controle, entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle – ambos previstos, por exemplo, nos dois *pactos* de 1966 já mencionados – são os *relatórios* que cada Estado signatário da convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem de acordo com o próprio pacto (cf. art. 40), bem como os comunicados com os quais um Estado membro denuncia que um outro Estado membro não cumpriu as obrigações decorrentes do pacto (cf. art. 41). Finalmente, por atividades de garantia (talvez fosse melhor: dizer de “garantia em sentido estrito”), entende-se a organização de uma autêntica jurisdicional de nível internacional, que substitua a nacional. A separação entre as duas primeiras formas de tutela dos direitos do homem e a terceira é bastante nítida: enquanto a promoção e o controle se dirigem exclusivamente para as garantias existentes ou a instituir no interior do Estado, ou seja, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, a terceira tem como meta a criação de uma nova e mais alta jurisdição, a substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente. (BOBBIO, 1994, P. 23).

Não obstante a essas importantes medidas que visam à proteção dos direitos do homem, tanto no plano nacional, como no plano internacional, Bobbio argumenta que somente vai ser possível falar com legitimidade acerca da tutela dos direitos do homem no plano internacional no momento em que uma jurisdição internacional conseguir sua imposição e sua sobreposição em relação às jurisdições nacionais e no momento em que houver a realização da passagem da garantia dentro do Estado, a qual ainda caracteriza com predominância a fase dos dias de hoje, para a garantia *contra* o Estado.

Deve-se recordar que a luta pela afirmação dos direitos do homem no interior de cada Estado foi acompanhada pela instauração dos regimes representativos, ou seja, pela dissolução dos Estados de poder concentrado. Embora toda analogia histórica deva ser feita com muita cautela, é provável que a luta pela afirmação dos direitos do homem também contra o Estado pressupunha uma mudança que, de fato, já está em andamento, ainda que lento, sobre a concepção do poder externo do Estado em relação aos outros Estados, bem como um aumento do caráter representativo dos organismos internacionais. O exemplo da Convenção Européia ensina que as formas de garantia internacional são mais evoluídas hoje nos casos em que são mais evoluídas as garantias nacionais, ou seja, nos casos em que são menos necessárias. Chamamos de “Estados de direito” os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem: no mundo, existem Estados de direito e Estados de não direito. Não há dúvida de que os cidadãos que têm mais necessidade de proteção internacional são os cidadãos dos Estados de não direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Dito de modo drástico: encontramos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível. (BOBBIO, 1994, P. 23-24).

Observa-se que Bobbio revela nas últimas sete linhas da passagem acima um verdadeiro dilema relacionado ao problema da proteção dos direitos do homem por parte dos Estados nacionais.

Se onde a proteção de tais direitos é facilmente possível, ela é praticamente desnecessária, provavelmente porque os agentes estatais já cuidam muito bem da garantia dos referidos direitos, e se naqueles Estados onde ela é imprescindível, ela figura como praticamente inexequível é porque certamente tais Estados nacionais se recusam, dificultam, impedem ou até mesmo atentam contra os direitos fundamentais de seus habitantes.

Esses Estados são os Estados de não direito, para usar uma expressão do próprio Bobbio. Esses Estados são um dos principais obstáculos para a realização da proteção dos direitos humanos no mundo atual.

Mas não são apenas os Estados de não direito os responsáveis pelo desrespeito aos direitos do homem no mundo atual. Recentemente, todos acompanharam as notícias sobre os atentados do grupo terrorista denominado Estado Islâmico, em Paris.

O Estado Islâmico, embora tenha o termo Estado no nome não é um Estado de fato, mas sim um grupo paraestatal e paramilitar. Os ataques dos terroristas muçulmanos ao semanário humorístico Charlie Hebdo, também em Paris, em janeiro de 2015, são outros exemplos da ação de não-Estados contra os direitos do Homem.

Além do atentado ao jornal francês, os terroristas islâmicos assumiram também a autoria de vários outros atentados, como, por exemplo, os ataques em cidades da Síria, atentados a bomba em cidades da Turquia e da Rússia, em junho de 2016.

Figura 3. Atentado terrorista ao jornal Charlie Hebdo, em Paris, França, em janeiro de 2016



Fonte: Record News/Reprodução (2015)

Figura 4. Autoridades socorrendo as vítimas do ataque



Fonte: Record News/Reprodução (2015)

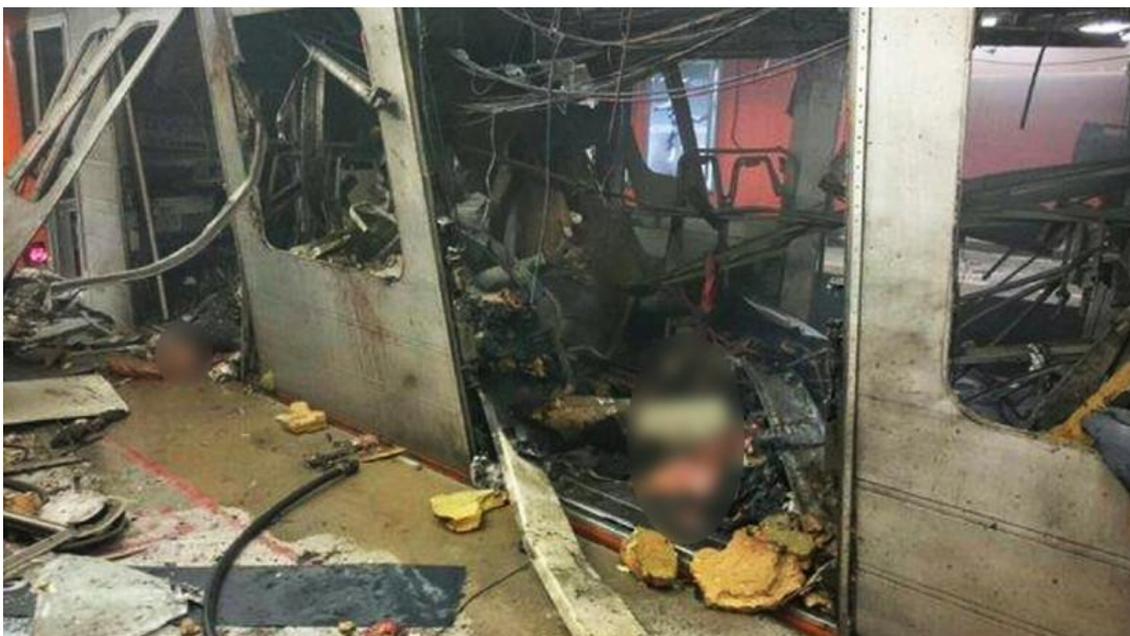
Depois desse atentado, houve diversas manifestações de repúdio à ação violenta dos jovens terroristas muçulmanos ao redor do mundo.

Milhares de pessoas apareceram em público trajando camisetas com a inscrição: “Je suis Charlie Hebdo” – Eu sou Charlie Hebdo, na tradução livre do francês.

Já nas redes sociais houve um fluxo enorme da *rashtag* “Somos todoscharliehebdo”, demonstrando a repulsa das pessoas, inclusive de muitas organizações muçulmanas e árabes em relação aos atos violentos praticados em Paris para vingar as publicações do semanário Charlie Hebdo.

Corroborando a ideia de Bobbio de que o terrorismo é uma forma de negar a política, lideranças da comunidade muçulmana declararam que as práticas terroristas não representam o pensamento e o sentimento do mundo árabe civilizado no que concerne à civilização ocidental.

Figura 5. Destroços de vagão de metrô em Bruxelas, Bélgica, após atentado terrorista



Fonte: Estadão/reprodução (2016)

Esse atentado terrorista no metrô de Bruxelas recentemente deixou não só a Bélgica, mas toda a Europa em estado de alerta contra o terror representado pela figura do radicalismo e da intolerância de alguns grupos islâmicos que declararam guerra à civilização ocidental judaico-cristã. O revide à prisão por parte das autoridades belgas de um terrorista muçulmano que participou do ataque ao jornal Charlie Hebdo, em Paris, na França, em janeiro de 2015, ceifou a vida de mais de 80 pessoas deixando

dezenas de feridos, todos inocentes. Ações violentas sem aviso prévio como essa que atingiu a Bélgica por vingança acaba incentivando os políticos a adotar uma legislação bastante rigorosa para regular os fluxos migratórios rumo aos países europeus. Nesse cenário de terror, até mesmo os turistas sofrem com o despreparo e ignorância de certas autoridades, principalmente no momento das abordagens policiais.

Os habitantes de origem estrangeira sofrem com a segregação, com a perseguição policial e com a exclusão, preconceito e xenofobia, vindo, inclusive, a perder a vida em determinados casos, como quando são confundidos com criminosos, terroristas, etc.

O problema do terrorismo foi abordado por Bobbio na obra *O problema da guerra e as vias da paz*, publicada no Brasil em 2003 pela editora da Unesp.

A abordagem do autor italiano na obra acima mencionada é no que concerne à relação entre os Estados e os litígios que decorrem dessa relação fazendo com que o estado de natureza predomine no cenário das relações internacionais, de modo que o direito do mais forte seja o direito que regula as relações entre eles.

Bobbio (2003) debate o problema da sobrevivência da democracia diante do terrorismo e, mais uma vez, ele demonstra sua adesão aquela Idea de Kant sobre a necessidade de constituir uma sociedade cosmopolita visando alcançar a paz perpétua para se poder resolver os conflitos que atingem a humanidade. O terrorismo é uma prática antiga que já afetou vários países europeus, como, por exemplo, França, Alemanha (Jogos Olímpicos de Munique), Espanha, Irlanda, Inglaterra.

Além da Europa, Estados Unidos, Israel, Rússia e diversos países do Oriente Médio sofreram e ainda sofrem com os ataques terroristas. Os recentes fluxos migratórios de levadas gigantes de pessoas de várias regiões da África e do Oriente Médio rumo à Europa, principalmente, Itália, demonstram claramente que a necessidade da proteção dos direitos humanos é um problema urgente da agenda da comunidade internacional.

Esse problema está sendo visto atualmente por muitos analistas internacionais não simplesmente como uma questão política, mas como uma questão política e humanitária. Ele é um tema cada vez mais preocupante, urgente e que ultrapassa literalmente as fronteiras do Estado nacional provocando um tremendo impacto nas relações internacionais afetando os ânimos e os interesses de toda a comunidade internacional.

Figura 6. Barco lotado de imigrantes ilegais e rodeado de outros



Fonte: Correio Braziliense/Reprodução (2016)

Figura 7. Imigrantes sírios descansando em via férrea



Fonte: Correio Braziliense/Reprodução (2016)

Bobbio nunca ignorou esses cenários em que o respeito aos direitos humanos é desprezado sem nenhum pudor. Em A Era dos Direitos, ele afirma que:

O mundo real nos oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente. À visionária consciência a respeito da centralidade de uma tendente a uma formulação, assim como a uma proteção, cada vez melhor dos direitos do homem, corresponde a sua sistemática violação em quase todos os países do mundo, nas relações entre um país e outro, entre uma raça e outra, entre poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre maiorias e minorias, entre violentos e conformados. O *ethos* dos direitos do homem resplandece nas declarações solenes que permanecem quase sempre, e quase em toda parte, letra morta. O desejo de potência dominou e continua a dominar o curso da história. A única razão para a esperança é que a história conhece os tempos longos e os tempos breves. A história dos direitos do homem, é melhor não se iludir, é a dos tempos longos. Afinal, sempre aconteceu que, enquanto os profetas das desventuras anunciam a desgraça que está prestes a acontecer e convidam à vigilância, os profetas dos tempos felizes olham para longe. (BOBBIO, 2004, p. 96).

Não obstante o rótulo de autor pessimista, Bobbio admite a existência de “tempos felizes” e apresenta uma saída plausível para o caminho da paz, do respeito aos direitos humanos, da justiça social, da liberdade, da igualdade e da participação democrática.

A saída, segundo ele, é o uso da razão para construir o direito para dar legalidade à democracia que tirará sua legitimidade da participação dos cidadãos através do sufrágio universal e de outros instrumentos políticos.

É dessa esperança de “tempos felizes” que nasce sua defesa do nexo entre democracia, direitos humanos e paz. Sobre a importância dada por Bobbio à democracia e ao direito, como caminhos, para se chegar à proteção dos direitos humanos e alcançar a paz combatendo as tiranias e o terrorismo.

A proposta de Bobbio no escopo do social-liberalismo não é nem ser como “os burocratas do socialismo soviético” nem como “os sofistas da liberdade” de que nos fala Leão Rego (REGO, 2013, p. 10), mas unir os melhores valores, princípios e práticas do socialismo com os do liberalismo realizando a utópica junção de igualdade e liberdade para conquistar a fraternidade, a plena realização dos direitos humanos para uma democracia internacional de paz sem o retrocesso à tirania, ao terrorismo e à guerra.

A crise de que nos fala Seyla Benhabib, que “não é uma crise da democracia em primeiro lugar, mas da territorialidade circunscrita à formação do Estado-nação”, (BENHABIB, 2005, p. 1) talvez seja a oportunidade para fomentar o debate de Bobbio sobre o projeto de criação de um Estado Democrático de Direito Global.

O debate teria como finalidade a superação dos problemas postos por Seyla Benhabib, tanto na sua abordagem sobre a democracia e a diferença, como na sua

abordagem sobre os limites, as fronteiras e a cidadania, salientando as questões da soberania do Estado-nação diante das relações internacionais e da internacionalização das questões de ordem humanitária, como é o caso da necessidade da proteção dos direitos humanos.

## Considerações finais

A presente dissertação teve como finalidade a abordagem do problema da proteção dos direitos do homem no pensamento de Norberto Bobbio debatendo suas ideias a respeito do aspecto político em que tal problema se constitui. Esperamos ter conseguido demonstrar a importância das contribuições do autor italiano para a compreensão da questão da necessidade da proteção dos direitos do homem a partir da leitura de suas obras e do diálogo que estabelecemos entre suas ideias e as ideias dos outros autores que trouxemos para o debate.

Procuramos mostrar que a maior contribuição do pensamento de Norberto Bobbio foi a sua disposição para a mediação, a abertura para o diálogo com os adversários, o respeito às diferenças e a fuga com relação aos extremismos. Destacamos ainda sua serenidade e humildade que o capacitaram para os momentos da necessidade de reconhecer eventuais lacunas ou interpretações equivocadas em suas obras.

Vale ressaltar também a importância que ele deu à razão, ao diálogo, ao direito, à legalidade e à legitimidade das “regras do jogo”, à participação democrática como caminhos para a resolução dos conflitos sociais, políticos e internacionais e para a busca da paz contra toda espécie de tirania, o terrorismo e a guerra.

É nesse contexto que sua defesa de uma “utopia realista” chamada “paz perpétua”, um legado do pensamento de Emmanuel Kant, como já dissemos, que tem como via de acesso o caminho aberto pelos nexos existentes entre democracia, direitos do homem e paz, faz sentido e merece destaque especial.

A internacionalização do Estado Democrático de Direito é uma tarefa imprescindível para a realização e manutenção da garantia universal do respeito às “regras do jogo” que estabelecem um cenário de respeito aos direitos do homem em toda parte.

Defendemos que, diante de tantos obstáculos e resistências à realização da proteção dos direitos humanos no “mundo real”, tanto no interior do território do Estado - nação, como na vasta comunidade internacional, os investimentos em educação das crianças,

dos adolescentes, dos jovens e dos adultos, em especial, a educação para o respeito aos direitos humanos, são ações imprescindíveis.

Além da educação e da universalização da noção de direitos humanos, é necessário construir políticas públicas eficientes e eficazes suficientes para assegurar a oferta das condições de vida em sociedade que favoreçam a promoção dos direitos do homem.

Corroborando com o pensamento de Amartya Sen sobre a garantia de direitos sociais que servem como garantia de direitos fundamentais, apostamos na melhoria das condições de vida local como meio de preservar direitos, mas julgamos que somente essas estratégias não são suficientes.

É preciso criar nas pessoas desde a mais tenra idade a ideia de valorização da vida (própria e alheia), da segurança, da liberdade, da justiça e do direito, de modo a gerar o respeito necessário à proteção dos direitos humanos.

É nesse ponto que retornamos à importância da educação, educação familiar, educação formal, educação escolar, educação cívica e educação política. E juntamente com esses tipos de educação, a participação democrática, cidadã, de todos os indivíduos sem distinções, sem acepção de pessoas, de modo a seguir o percurso da democracia, dos direitos humanos e da paz vislumbrado por Norberto Bobbio como um projeto de vida para a humanidade em âmbito internacional, um caminho de paz dentro de um Estado Democrático de Direito Global.

Entretanto, temos ciência de que, no contexto da globalização, qualquer projeto de ampliação do Estado Democrático de Direito, da cidadania como valor universal e, conseqüentemente dos direitos humanos, encontrará como entraves o problema da territorialidade e o do autoritarismo (no plano nacional) e “libertarismo” (no plano internacional) de muitos chefes de estado e chefes de governo do Estado - nação que resistem ao processo de expansão dos valores democráticos e cívicos no plano transnacional.

Além disso, a reação de algumas potências mundiais, como, por exemplo, a saída do Reino Unido, da União Européia, se apresenta como um enorme desafio para o projeto de integração internacional, a qual afeta, inclusive, as políticas públicas transnacionais voltadas para o combate ao terrorismo e, portanto, de proteção aos direitos humanos.

Por outro lado, a política de combate ao terror, posta em prática depois dos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, provocou a restrição dos direitos dos cidadãos nacionais e, principalmente dos direitos civis (direitos de circulação, direitos de ir e vir, entrar e sair). Para Agamben (2004), esse tipo de política de segurança pública aniquila os princípios fundamentais da democracia, pois ele atinge diretamente os valores e os direitos dos indivíduos.

No caso dos países europeus atingidos pelas levas de imigrações forçadas pelas guerras e ditaduras em países africanos e do Oriente Médio, fica evidente a ocorrência da radical separação entre direitos do homem e direitos civis. Esse problema Karl Marx há havia apontado em *A Questão Judaica*, quando de sua leitura crítica da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

De fato, a globalização que, para Giddens (2002), é “a intensificação de relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de modo que acontecimentos locais são influenciados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância, e vice-versa” se constituiu em um imenso desafio para as políticas de relações internacionais. Os internacionalistas democráticos, como Norberto Bobbio, por exemplo, não abrem mão das conquistas históricas relativas aos direitos sociais, dos direitos civis (liberdades), dos direitos políticos (poderes), dos direitos humanos.

Eles também não abrem mão das eleições para a escolha dos representantes através do sufrágio universal nem da razão como instrumento do pensamento para pensar e elaborar o direito para servir à política organizando o governo com vistas a obter a justiça, a validade, a legalidade e a legitimidade.

Todavia, muitos analistas internacionais argumentam que, devido aos limites impostos pelo fato de o mundo ser composto de Estados - nação, os quais nos impõem o já mencionado problema da territorialidade, autoritarismo “libertarismo”, separação entre direitos do homem e direitos dos cidadãos, o que causa distinção entre o homem autóctone e o estrangeiro, o outsider, forasteiro, existe certa incompatibilidade de elementos.

Para esses analistas, não há como combinar globalização, democracia e soberania nacional. Um desses pensadores é o economista turco Dani Rodrik. Rodrik elaborou

uma fórmula com o objetivo de explicar o desafio que a globalização representa para o mundo contemporâneo.

De acordo com a explicação de Rodrik (2014), para termos uma globalização perfeita e uma democracia perfeita seria necessário renunciar à soberania nacional. Isso significa que os Estados-nação teriam que entregar o poder para um Estado democrático de alcance internacional. Não há possibilidade realista de essa hipótese vingar em um futuro próximo.

Ainda que ela existisse no plano da realidade, certamente, muita gente preferiria manter a soberania nacional de seus países, em vez de embarcar em um projeto de poder que aniquilasse o problema da territorialidade, da pertença nacional e da soberania nacional (o caso da saída recente da Inglaterra da União Européia, já citado em passagem supra, é um sinal dessa preferência de muitos políticos e cidadãos).

Para termos uma globalização perfeita e uma soberania nacional perfeita, será preciso renunciar à democracia. Nesse caso, o Estado teria de agradar as empresas transnacionais com baixos impostos e benefícios fiscais, privilégios, entre outros atrativos, como, por exemplo, a “flexibilização das leis trabalhistas”, quase nenhum tipo de regulamentação da atividade laboral, bem como das leis ambientais, etc.

Ocorre que não existe garantia de os cidadãos aceitarem o fim das conquistas históricas de direitos sociais e de proteção do meio ambiente, o que resultaria no fim da democracia.

E para termos democracia perfeita e soberania nacional perfeita, teríamos que renunciar à globalização, o que quer dizer que cada nação iria cuidar da sua economia e os eleitores estariam livres para proceder à escolha de seus políticos prediletos.

Porém, não seria possível aproveitar os benefícios da globalização para fazer um país crescer economicamente, manter intercâmbio cultural com outros povos, atrair investimentos e adquirir tecnologias e serviços diversos nem contar com o auxílio da comunidade internacional para resolver problemas de ordem internacional que o afetem indireta ou diretamente.

Esse último cenário seria um verdadeiro retrocesso para o projeto de internacionalização do Estado Democrático de Direito de Norberto Bobbio, pois o

legado kantiano do cosmopolitismo seria desprezado. O primeiro cenário também não é interessante, pois que não se pode negar o peso da soberania do Estado-nação na política de proteção dos direitos humanos e da manutenção da própria democracia.

O segundo cenário jamais seria cogitado pelo pensador italiano, posto que a democracia seja uma das partes fundamentais do seu projeto de internacionalização do Estado de Direito baseado em princípios liberais e socialistas de participação dos cidadãos.

Sumarizando, pode-se afirmar que o sonho de integração dos Estados nacionais em uma comunidade internacional fundada nos princípios da democracia liberal, dos valores socialistas, da justiça, do direito, da legalidade, da razão e da legitimidade, o qual Norberto Bobbio denominou “utopia realista” apresenta muitos aspectos controversos que ele não teve tempo de elucidar, posto que a sua tão sonhada “Teoria Geral do Direito e da Política” não chegou a ser escrita.

Contudo, o sonho do pensador que lutou por toda a vida para unificar o pensamento liberal com o pensamento socialista nos alicerces da razão, do direito, da paz e da democracia não desceu à sepultura juntamente com ele.

Aquele sonho permanece vivo no pensamento de muitos internacionalistas democratas que lutam pela proteção dos Direitos do Homem no âmbito da comunidade internacional. Resta agora suplantar as contradições do “mundo real” para mobilizar as forças necessárias para a realização do sonho bobbiano da construção de um Estado Democrático de Direito Global.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Aracy D. Poleti. Boitempo Editorial. São Paulo, 2004. (Estado de Sítio).

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Editora UNB, Brasília, 1985, livro V.

BAUER, Otto. “A Nação”. In: BALAKRISHNAN, Gopal (org.). *Um Mapa da Questão Nacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000 [1924].

BENHABIB, Seyla. **The Journal of Political Philosophy**: Volume 2, Number I, 1994, pp. 1-23. Harvard University.

\_\_\_\_\_. Borders, Boundaries, and Citizenship. *Political Science and Politics*, Vol. 38, No. 4 (Oct., 2005), pp. 673-677. American Political Science Association. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/30044348>. Acesso em: 12/Mar/2016 às 12h 10 min.

BETANHO, Cristiane. **Construção e Aplicação do Conhecimento**. Universidade Paulista – UNIP – São Paulo, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 2ª. Ed. Brasília: UnB, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito e Poder**. Tradução Nilson Moulin. Editora UNESP: São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Editora UNESP: São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Batista e Ariani Bueno Sudatti. 1º. Ed. Edipro, Bauru, 2001.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

\_\_\_\_\_. Três ensaios sobre a democracia. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Cardim & Alario Editora, 1991.

\_\_\_\_\_. I Diritti Del` Uomo e La Comunità Intenazionale. Disponível em: [www.erasmo.com.ne](http://www.erasmo.com.ne). Acesso em: 17/Mai/2016 às 10h12min.

\_\_\_\_\_. & MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB, 1993.

CARDIM, Carlos Henrique. (Org.). *Bobbio no Brasil*. Universidade de Brasília. Brasília, 2001.

COURTOIS, Stéphane et Alli. *O Livro Negro do Comunismo – Crimes, Terror e Repressão*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1999.

DIAS, José Francisco de Assis. **“CONSENSUS OMNIUM GENTIUM”, O Problema do Fundamento dos Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)**. Monografia defendida na Pontifícia Universidade Urbaniana, Cidade do Vaticano, 2006.

EDMUNDSON, William A. *Uma introdução aos direitos*. 1ª. Ed. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. Martins Fontes, São Paulo, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. “Derechos Fundamentales”. In: FERRAJOLI, Luigi (org.). *Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales*. Madri: Editorial Trotta, 2003.

GIDDENS, Anthony. *O Mundo na Era da globalização*, 4ª Edição, Lisboa, Editorial Presença, 2002, 65 pp.

GOMES, Paulo Andrade. *Democracia e Estado liberal: Bobbio leitor de Kant*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HART, Harbert L.A. *O Conceito de Direito*. 2. ed. Oxfor: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Antônio Zingano. Porto Alegre: L & PM, 1989.

LEVAGGI, Abelardo. *Manual de Historia del Derecho Argentino*. Parte General. Tomo I. 2. ed. Buenos Aires:Ediciones Depalma, 1998.

LUNO, Antonio-Enrique Pérez, et alii. *Teoría del Derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967 [1949].

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 5ª edição. São Paulo: Centauro, 2005 [1844].

- MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 2009.
- NIÑO, Carlos Santiago. *Introducción al Análisis del Derecho: Colección Ariel Derecho*. 8.ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1997.
- OLIVEIRA, Sílvio L. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo: pioneira Thompson Learning, 2001.
- PEREIRA. Luiz Carlos Bresser. Bobbio defende o “compromisso” entre liberalismo e socialismo. Folha de São Paulo, Mais! 5.12.1994.
- PHILLIPS, Anne. Multiculturalism without culture. New Jersey. Princeton University Press, 2007
- APUD SCHUCK, Helena de Oliveira. A proibição do uso da burca na França: reflexões sobre a justiça a partir de uma perspectiva feminista. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- PIACENTINI, Dulce Neide. Direitos humanos e interculturalismo. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.
- PLATÃO. **A República**. Editora Perspectiva, São Paulo, 2006, livro I.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito* [tradução do Prof. L. Cabral de Moncada]. 5.ed. Coimbra: editor sucessor, 1974.
- RODRIK. Dani. A globalização foi longe demais? Editora Unesp. São Paulo, 2011, p. 162.
- SCHMITT, Carl. “Teologia Política”. In: SCHMITT, Carl. *A Crise da Democracia Parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996 [1922].
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. São os direitos humanos um ocidentalcentrismo?- Palestra proferida no Congresso Internacional “Diversidade, Direitos e Democracia”, na Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus de Araraquara, em 2014.
- SCHUCK, Helena de Oliveira. A proibição do uso da burca na França: reflexões sobre a justiça a partir de uma perspectiva feminista. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- SEN, Amartya. Direitos Humanos e Diversidade Cultural. In DARNTON R. e DUHAMEL O. Direitos humanos e diferenças culturais. (Org.). Rio de Janeiro: Record, 2001.

TILLY, Charles. *Coerção, Capital e estados Europeus (990-1992)*. Edusp, São Paulo, 1996.

WASELFISZ J.J. *Mapa da violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil*. São Paulo. Instituto Sangari. 2012.

WEBER, Max [1978 (1920)], *Economy and Society*, editado por G.Roth e C. Wittich, Berkeley e Londres: University of California Press.

VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de Filosofia do Direito*. [tradução de António José Brandão]. 5. ed. Coimbra: Sucessor, 1979.

## WEBGRAFIA

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **O conceito de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Cançado Trindade Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio

Carta Maior. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16943](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16943)>. Acesso em: 27/Set/2012>.

COSTAS DOUZINAS. São os direitos universais? Disponível em: [www.revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/sao\\_os\\_direitos\\_universais.pdf](http://www.revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/sao_os_direitos_universais.pdf). Acesso em: 12/05/2016 às 12/14

GONÇALVES, Arnaldo Manuel Abrantes. Norberto Bobbio: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1102, 8 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8615>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

HOGEMANN. Edna Raquel R. S. Direitos Humanos: Sobre a universalidade rumo aos Direitos Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfnbMAF/direitos-humanos>. Acesso em: 07/Jun/2016 às 16h 21 min.

\_\_\_\_\_. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 07/Jun/2016 às 16 h14 min.

INSTITUTO NORBERTO BOBBIO. Disponível em: <<http://www.institutonorbertobobbio.org.br/>>. Acesso em 12/Jun/2012>.

PERFIL FILOSÓFICO DE NORBERTO BOBBIO. DIAS, José Francisco de Assis. Disponível em: <<http://www.profdias.com.br/2012/05/25/perfil-filosofico-de-norberto-bobbio/>>. Acesso em 12/Jun/2012.

PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ DE 1968. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAs-de->

C% C3% BApula-das-Na% C3% A7% C3% B5es-Unidas-sobre-Direitos-

Humanos/proclamacao-de-teera.html. Acesso em 12/Mai/2016 às 10h18 min.

REALE, Miguel. Os legados de Norberto Bobbio. Disponível em: <<http://www.bobbio brasil.com.br>>. Acesso em 10/Jun/2012.

RELAÇÃO DE TEXTOS DE AUTORIA DE NORBERTO BOBBIO DOADOS PELA FAMÍLIA BOBBIO AO CENTRO DE ESTUDOS NORBERTO BOBBIO. BM&FBOVESPA. Disponível em: <

<http://www.bmfbovespa.com.br/home.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 10/Jun/2012.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Disponível em: <http://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80156.pdf>. Acesso em: 07/Jun/2016 às 16h 24 min.

LAFER, Celso. Apresentação da edição brasileira da obra A Era dos Direitos In BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, 2004.

**Massacre na África In Revista Veja, março de 1960. Disponível em:** <http://veja.abril.com.br/historia/apartheid-africa-sul/especial-massacre-sharpeville-johanesburgo.shtml>. Acesso em 25/jan/2012

MOUFFE, Chantal. Entrevista concedida à jornalista argentina Mercedes López San Miguel, em Buenos Aires, publicada originalmente no IHU online e reproduzida pela Carta Maior. Disponível em:

<[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16943](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16943)>.

Acesso em: 27/Set/2012>.

TRAGÉDIA NO MEDITERRÂNEO: Travessia para a Europa já matou mais de 1.650 imigrantes em 2015. Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/fotos/tragedia-no-mediterraneo-travessia-para-a-europa-ja-matou-mais-de-1650-imigrantes-em-2015-21042015#!foto/1> . Acesso em: 23/Mai/2016 às 10h15 min.

TEORIA DA JUSTIÇA. GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. Programa do Curso de Teoria da Justiça. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:<[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/6/66/Teoria\\_da\\_Justi%C3%A7a.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/6/66/Teoria_da_Justi%C3%A7a.pdf)>.

Acesso em 27/Set/2012.

VIEIRA, Wilson. O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS: UMA INTRODUÇÃO

AO DEBATE. Disponível em:

[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson\\_Vieira.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson_Vieira.pdf). Acesso em: 12/Mar/2016 às 12h 17 min.

